



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017

nº 1340 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

|  |         |
|--|---------|
| >>Poder Executivo  | Pág. 1  |
| >>Poder Judiciário   | Pág. 9  |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 11 |

##### Administração Pública Municipal

|  |         |
|--|---------|
|  | Pág. 35 |
|--|---------|

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

|             |         |
|-------------|---------|
| >>Portarias | Pág. 88 |
|-------------|---------|

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

|            |         |
|------------|---------|
| >>Extratos | Pág. 89 |
|------------|---------|

##### SESSÕES

|          |          |
|----------|----------|
| >>Atas   | Pág. 90  |
| >>Pautas | Pág. 114 |

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00021/17

PROCESSO 4.010/2015  
 CATEGORIA Recurso  
 SUBCATEGORIA Recurso de Revisão ao Acórdão nº 42/2015-Pleno – Processo nº 05481/04  
 JURISDICIONADO Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (Seduc)  
 RECORRENTE Evanilson Marinho Feitosa (CPF 242.270.802-15).  
 ADVOGADOS Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO n. 3.257);  
 Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO n. 4.733);  
 Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO n. 4.169).  
 RELATOR José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 SESSÃO 2ª Sessão do Pleno, de 16 de fevereiro de 2017.

RECURSO DE REVISÃO. NÃO ATENÇÃO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LC N. 154/1996. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO RECORRENTE ACERCA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. O cabimento do recurso de revisão pressupõe a articulação de um dos pressupostos específicos da Lei Complementar n. 154/1996, não sendo admitida a mera alegação da existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Há de se demonstrar, substancialmente, que os fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal de Contas são capazes de conduzir à revisão do acórdão recorrido, ditame do regramento técnico-processual aplicável.

2. A pauta de julgamento é instrumento que assegura a publicidade dos atos processuais e, como tal, deve conter correta identificação da parte e seus procuradores regularmente constituídos. Não o fazendo, a decisão é nula de pleno direito, devendo ser reconhecida de ofício. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão para questionar a higidez do Acórdão n. 42/2015-Pleno, pelo qual este Tribunal de Contas julgou irregular a tomada de contas especial objeto do processo n. 5.481/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do recurso de revisão, uma vez que não foram atendidos quaisquer dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – Declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão n. 42/2015-Pleno, com lastro no art. 30, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por não ter constado o nome dos advogados da parte, regularmente constituídos, na pauta de julgamento da sessão ordinária n. 08/2015, publicada no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas n. 911, de 15.5.2015;



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
 Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
 e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando  
certificação digital de ICP-Brasil.

III – Dar ciência deste Acórdão à Corregedora-Geral de Administração, Andréa Maria Rezende, ou quem a substitua na forma da lei, mediante ofício, esclarecendo que, em vista do princípio da independência das instâncias, a administração pública não deverá paralisar os procedimentos que, com o rigor técnico-jurídico necessário, foram deflagrados para apurar a conduta do agente e acautelar a administração de eventuais prejuízos, devendo resguardar ao interessado o exercício de todas as faculdades processuais que a lei lhe permite. Encaminhe-se, para tanto, cópia integral do presente Acórdão;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, Fábio de Sousa Santos, via ofício, para extinguir as ações eventualmente propostas para cobrar a multa imposta pelo Acórdão n. 42/2015-Pleno, no processo 5.481/2004. Para tanto, encaminhe-se cópia integral do presente Acórdão;

V – Dar ciência aos agentes elencados no cabeçalho, por publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no órgão de imprensa oficial, a partir do que se iniciará o prazo para a interposição de recursos e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que a decisão em seu inteiro teor permanecerá disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Intimar o Ministério Público de Contas;

VII – Adotadas todas as providências de praxe, apensar os autos ao processo n. 5.481/2004, ao depois retornando-os a ao gabinete do Conselheiro Relator para ulterior deliberação.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00028/17

PROCESSO: 4618/2016 – TCE-RO (Processo de Origem nº 2767/2003 – III volumes).  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 030/2015 – 1ª Câmara.  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
RECORRENTE: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques – ex-Secretária da SEDUC  
(CPF nº 351.164.126-87)  
ADVOGADOS: Roberto Franco da Silva – OAB/RO Nº 835  
Sandra de Almeida Franco – OAB/RO Nº 2559

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: 2ª Sessão do Pleno, de 16 de fevereiro de 2017.

RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. INEXISTENTES. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revisão quando inexistente qualquer das hipóteses previstas no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Ex-Secretária da SEDUC, em face do Acórdão nº 030/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Ex-Secretária de Educação do Estado de Rondônia, em face do Acórdão nº 030/2015 – 1ª Câmara (Processo original nº 2767/2003), por não se amoldar em qualquer das hipóteses específicas de admissibilidade previstas no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, mantendo-se inalterados os termos do referido Acórdão;

II – Informar à recorrente, a título de orientação, que a circunstância de tramitar ação versando sobre a mesma matéria, no âmbito do Poder Judiciário, não impede a atuação deste Tribunal, ante o princípio da independência das instâncias. Além disso, quando do pagamento da dívida, a responsável condenada em débito poderá deduzir os recolhimentos comprovadamente efetuados, por qualquer dos responsáveis, na instância judicial para o ressarcimento do dano ao erário com relação aos mesmos fatos, de modo que não haja duplo pagamento, sendo tal permissibilidade característica intrínseca da natureza da recomposição do dano, independente de estar expressamente contida na decisão condenatória;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias no sentido de oficiar à recorrente quanto à informação contida no item anterior, com o encaminhamento de cópia do Parecer Ministerial de fls. 26/30-v e do Relatório e Voto do Relator, além do Acórdão;

IV – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

V – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 02352/16

PROCESSO: 02494/2016@ – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Reforma  
 ASSUNTO: Reforma  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 INTERESSADO: Leno Augusto de Lima – CPF: 272.087.022-68  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro 2016

EMENTA: Reforma de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, c/c artigos 89, II; 96, inciso II e III, art. 99, inciso V e art. 102, inciso I, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º da Lei n. 1063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Proventos Proporcionais. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Reforma do Senhor Leno Augusto de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar Leno Augusto de Lima, 3º Sargento PM RE 04454-9, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 167/IPERON/PM-RO, de 19.11.2015 (fl. 114), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 2.835, de 3.12.2015 (fl. 115), nos termos do art. 42, da CF/88, c/c artigos 89, II; 96, inciso II e III, art. 99, inciso V e art. 102, inciso I, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º da Lei n. 1063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 02353/16

PROCESSO: 2223/2016@ – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
 INTERESSADO: Rogério Pereira Pimenta - CPF: 349.933.712-68  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: N. 22 de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, c/c no art. 50, IV, alínea “h”; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, 8º e 27, da Lei n. 1.063/2002, c/c a LCE Previdenciária n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do Senhor Rogério Pereira Pimenta, MAJOR PM RE 05151-6, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao senhor Rogério Pereira Pimenta, MAJOR PM RE 05151-6, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 117/IPERON/PM-RO (fl. 116), de 7.5.2015, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2.699, de 15.5.2015 (fl. 117), nos termos do art. 42, da CF/88, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09- A/82, c/c art. 1º; 8º e 27, da Lei n. 1063/ 2002, c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2981/10– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Ivone Sumiko Sato de Freitas – CPF 414.291.259-34  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Providências.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Ivone Sumiko Sato de Freitas, CPF 414.291.259-34, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 01, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "a" e § 5º da CF, c/c o artigo 3º da EC nº 41/2003.

2. O processo de nº 2220/1490/2010, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 1592/GÉPREV/BENEFÍCIO/GAB, de 19.8.2010, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 07404/2010, de 23.8.2010.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo apontou o descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, haja vista que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON, além da falta de expedição de ato conjunto por este Instituto de Previdência. Concluiu que, uma vez sanada as irregularidades, o ato estará apto para registro.

4. O Ministério Público de Contas no Parecer n. 1094/2016-GPYFM, convergindo com o entendimento da unidade técnica sobre a necessidade de retificação do ato concessório do servidor, opina pela retificação do mesmo nos termos sugeridos pelo Corpo Instrutivo.

É o relatório.

Fundamento e decido

5. Pois bem. Como ressaltado pelo corpo técnico, não houve expedição conjunta do ato de inativação por parte do chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência, em dissonância ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08. Desta feita, deve o ato de inativação ser enviado ao IPERON para análise e expedição conjunta, em atendimento ao princípio da unidade de regime e gestão do sistema de previdência.

6. Deste modo, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar a questão incidente, qual seja a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Governador do Estado de Rondônia, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08.

7. Assim, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
Matrícula 467

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00988/2011– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Doralice Antunes Leonel – CPF nº 643.527.652-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.75/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Concessão de novo prazo. Deferimento.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Doralice Antunes Leonel, CPF nº 643.527.652-87, Professor Nível III, Referência "01", carga horária de 40h, matrícula nº 300014495, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "a" e §5º da CF/88, c/c art. 3º da EC nº41/2003.

2. Em 08.12.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 229/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Doralice Antunes Leonel, CPF nº 643.527.652-87, para fazer constar a redação do artigo 6º,

incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 2º da EC n. 47/05

b) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 366/GAB/IPERON, solicitando dilação de prazo, tendo enviado a retificação do ato de aposentadoria ao governador para assinatura e não tendo retornado até a presente data.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 229/GCSFJFS/2017 de 08/12/2016.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 229/GCSFJFS/2017 08/12/2016.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/ TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decism, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02168/12- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Maria de Lourdes Barreto – CPF 141.130.664-34  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.76/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Concessão de novo prazo. Deferimento.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Maria de Lourdes Barreto, CPF 141.130.664-34, Professor Nível III, Referência 11 – 40hs, matrícula nº 30006384, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal

Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c artigos 24, parágrafos e 46 e 63 da LCEP nº 432/08.

2. Em 08.12.2016, foi exarada a Decisão Preliminar nº 233/GCSFJFS/2016, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON, carrou aos autos o Ofício de nº 311/GAB/IPERON, de 20/02/2017 noticiando o AR negativo de notificação da interessada. Em razão disso, solicita dilação de prazo para cumprimento do disposto na letra “b” do item 7 da Decisão Monocrática, que requer encaminhamento a esta Corte de Contas a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal da beneficiária.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 233/GCSFJFS/2017 de 08/12/2016.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão n. 233/GCSFJFS/2017 de 08/12/2016.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/ TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decism, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0319/TCER-2017  
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
ASSUNTO: Representação – Solicitação, urgente, de esclarecimentos referentes ao instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 032/16/CPLO/SUPEL/RO, cujo objeto versa sobre a implementação da passarela metálica no Espaço Alternativo.  
RESPONSÁVEL: Isekiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral do DER-RO

INTERESSADA: LUFEN CONSTRUÇÃO EIRELI (CNPJ nº 01.896.552/0001-92)  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM-GPCN-TC 00039/17

Cuidam os autos de Representação formulada pela sociedade empresarial LUFEN CONSTRUÇÃO EIRELI, a qual solicita, com urgência, esclarecimentos acerca de determinados itens do Edital de Concorrência Pública nº 032/16/CPLO/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, tendo por objeto a edificação de uma Passarela Metálica na localidade denominada “Espaço Alternativo”, nesta cidade de Porto Velho, com 184 metros de extensão e 3,30 metros de largura, em valor estimado no importe de R\$ 4.400.234, 80 (quatro milhões, quatrocentos mil, duzentos e trinta e quatro reais, e oitenta centavos). Referido procedimento licitatório foi impulsionado para atender aos fins do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

A exordial propugnou para que esta Corte de Contas esclareça, com urgência, determinadas cláusulas do Edital nº 032/16/CPLO/SUPEL/RO, as quais a empresa representante considerou ambíguas, sob pena de imprecisão do instrumento convocatório.

Analisando os questionamentos formulados pela representante, o Corpo Técnico (fls. 27/35 – ID 405517), após minuciosa análise de todos os pontos levantados, entende que todas as dúvidas apresentadas pela empresa LUFEN CONSTRUÇÃO EIRELI estão perfeitamente respondidas nos documentos constantes do processo administrativo do DER/RO, ou não possuem plausibilidade para levar a um eventual ilícito ou, sequer, falha técnica capaz de macular o certame.

Ao final, o Órgão Instrutivo propôs o seguinte encaminhamento:

#### “V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

53. Por todo o exposto, considerando os documentos contidos nos autos de n. 00319/17, considerando também os autos de n. 02945/16, considerando os procedimentos de auditoria empregados, submetemos os presentes autos, sugerindo, a adoção das seguintes providências:

I. Visando o esclarecimento das dúvidas da empresa representante, encaminhar a pessoa jurídica de LUFEN CONSTRUÇÕES EIRELI este trabalho técnico;

II. Alertar o DER/RO sobre as alegações da empresa LUFEN CONSTRUÇÕES EIRELI sobre os elementos de fixação da estrutura metálica (parafusos parabol) com as antigas estruturas de concreto armado, solicitando a reanálise estrutural destas peças;

III. Arquivar estes autos nos moldes do art. 29 da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/TCER-96.”

Assim, vieram os autos para análise do pedido de urgência.

De plano, vale ressaltar que à primeira vista o questionamento da empresa representante dirigido ao Tribunal de Contas estaria a indicar matéria estranha à competência desta Corte, por sinalizar tutela de interesse individual, todavia, na verdade as dúvidas da representante acerca das cláusulas do edital foram autuadas como “Representação” nesta Corte de Contas com o intuito de precatar eventuais falhas na redação editalícia, restando, dessa forma, evidente o resguardo ao interesse público.

Com relação ao pedido de urgência concernente aos esclarecimentos requestados pela representante, vale destacar que a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (fumaça do bom direito), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo da demora).

Destarte, convém anotar que o procedimento licitatório que se trata encontra-se suspenso, na forma da DM-GPCN-TC 00024/17, proferida no processo nº 2945/TCE-RO/16, que versa sobre o exame da legalidade do Edital nº 032/16/CPLO/SUPEL/RO. Logo, ao que tudo indica, por força da paralisação do certame, resta prejudicada a configuração do perigo na demora.

Contudo, segundo a representante, o fumus boni iuris restou comprovado, porquanto o edital contempla exigências obscuras, merecedoras de esclarecimentos, que inviabilizam o prosseguimento do certame. O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado na possibilidade dos itens lacunosos prosperarem, viciando todo o procedimento licitatório.

Pois bem. Passa-se, então, nos termos do art. 3º-A da Lei Orgânica, a examinar, em sede de cognição sumária, a verossimilhança dos argumentos que motivaram a representação.

Analisando o presente pedido de liminar, portanto, sob esse prisma, convém afirmar, desde logo, que a representante não trouxe aos autos elementos suficientes a configurar, ao menos neste juízo não exauriente, a flagrante obscuridade das cláusulas editalícias, já que o Corpo Técnico (fls. 27/35, ID-405517), em análise minuciosa dos pontos tidos como obscuros pela representante, atestou que todas as dúvidas restam devidamente esclarecidas nos próprios documentos que guarnecem o procedimento licitatório em apreço, de forma que não restou demonstrada a verossimilhança da falha relatada.

Sobre esse ponto, muito embora não convencido da verossimilhança das alegações, determinarei de imediato (antes da oitiva do MPC) o encaminhamento do Relatório Técnico de fls. 27/35 (ID-405517) à sociedade empresarial representante, como forma de esclarecer as dúvidas levantadas.

No entanto, quanto ao questionamento elencado na peça de representação no seu item 11, a representante alega, em síntese, que os elementos previstos para fixação da estrutura metálica aos antigos elementos de concreto são insuficientes para os esforços que serão suportados.

Sobre esse ponto, o Corpo Técnico afirmou que “em relação aos elementos de fixação, a empresa contratada para realizar os projetos apresentou todos os memoriais de cálculo e, também, afirmou categoricamente que as antigas estruturas estavam aptas a receberem a passarela metálica.”. Entretanto, sugeriu, como medida de cautela “que o Exmo. Conselheiro Relator alerte os jurisdicionados, especialistas no assunto, sobre o apontamento da empresa representante no caso da fixação da estrutura, este alerta tem como intuito que seja novamente verificado este ponto nos projetos executivos.”

Nesse particular, entendo prudente e adequado instar o DER/RO para que adote as providências para a revisão dos cálculos e estudos correlatos, bem como para a verificação da viabilidade da utilização dos elementos previstos no edital para a fixação da estrutura metálica (Parafusos Parabol) com as antigas estruturas de concreto armado, tendo em vista o questionamento formulado pela representante.

Em face do exposto, diante das evidências de que as cláusulas hostilizadas no instrumento convocatório, pela representante, não exorbitam os ditames legais, tanto que o Corpo Técnico esclareceu pontualmente cada uma delas, depreende-se que a autora não se desincumbiu do ônus quanto à comprovação do elemento caracterizador do “fumus boni iuris”, o que inviabiliza, por conseguinte, a concessão da tutela de urgência requestada.

Posto isso, decido pelo(a):

I – Envio do Relatório Instrutivo de fls. 27/35 (ID- 405517) à sociedade empresarial representante;

II – Determinação ao Diretor-Geral do DER/RO para que adote as providências para a revisão dos cálculos e estudos correlatos, bem como para a verificação da viabilidade da utilização dos elementos previstos no edital para a fixação da estrutura metálica (Parafusos Parabol) com as

antigas estruturas de concreto armado, tendo em vista o questionamento formulado pela representante.

Publique-se. Dê-se ciência ao responsável e à interessada identificados no cabeçalho.

Em seguida, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para análise.

Em 24 de fevereiro de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02825/15 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO  
ASSUNTO: Desconto em folha de pagamento de débito de servidor, por irregularidade reconhecida em processo administrativo disciplinar conduzido no âmbito da unidade jurisdicionada.  
RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral, CPF n. 315.682.702-91  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM-GPCPN-TC 00040/17

Versam os autos sobre fiscalização de irregularidade ocorrida no âmbito do Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, consistente na remuneração de servidora comissionada sem a devida contraprestação.

A partir da notícia veiculada em mídia local, a Coordenadoria de Gestão da Informação desta Corte apurou que a então servidora comissionada do DER/RO, Fabiana de Vito, recebera remuneração sem comparecer ao serviço, e que, diante do fato, a unidade jurisdicionada instaurou o Processo Administrativo Disciplinar n. 01-1420- 03140-0001/2015, que findou por atribuir responsabilidade solidária a ela e ao seu chefe imediato, José Luiz de Souza Filho, condenando-os ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 6.152,98 (seis mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Diante disso, determinou-se ao Diretor-Geral do DER/RO que prestasse informações ao Tribunal acerca do recolhimento do débito apontado no aludido PAD (Ofício nº 034/GPCPN/2016, à fl. 108).

Na sequência, o senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral, em atenção à determinação desta Corte, fez juntar aos autos o “Termo de Acordo e de Confissão de Dívida” (ID 264359), pelo qual o senhor José Luiz de Souza Filho, na qualidade de chefe imediato da senhora Fabiana de Vito, reconheceu a sua responsabilidade pelo pagamento irregular, no valor integral do débito.

E por este mesmo instrumento, o senhor José Luiz de Souza Filho autorizou o desconto em folha de nove parcelas iguais de R\$ 683,67 (seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), para a devida quitação da dívida reconhecida.

Diante disso, esta Relatoria, por meio da DM-GPCPN-TC 00084/16 (ID 273215), determinou ao senhor Isequiel Neiva de Carvalho a prestação mensal de informações a esta Corte, acerca do recolhimento das parcelas alusivas à dívida, até a quitação total do débito, sobrestando os autos no gabinete até a comprovação do seu pagamento integral.

Pois bem. Após a sucessiva comprovação dos descontos mensais em folha de pagamento do servidor responsabilizado pelo débito (IDs 279750,

293794, 312205) sobreveio o Ofício n. 307/GAB/DER/RO, datado de 31 de janeiro de 2017 (ID 398913), por meio do qual o senhor Isequiel Neiva de Carvalho, enquanto Diretor-Geral, noticia a efetivação dos descontos em folha de pagamento do servidor José Luiz de Souza Filho em sua totalidade, juntando aos autos cópia da ficha financeira anual de 2016 deste último para fins de comprovação.

Assim é que, em face do exposto, ante a inexistência de pendências que obstem à resolução do feito, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos;

II – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Sr. Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral do DER/RO, bem como ao Ministério Público de Contas.

III – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO.

Em 24 de fevereiro de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00009/17

PROCESSO : 1520/13-TCE-RO (Apensos os Processos n.s 795, 2052, 2379, 2804, 3042, 3335, 3791, 4187, 4395, 5268, 5280/2012 e 275, 289/2013-TCE-RO)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

RESPONSÁVEIS : George Alessandro Gonçalves Braga – CPF n.

286.019.202-68

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Vicente de Paula Braga Góes – CPF n. 085.303.352-87

Contador

ADVOGADO : Procurador Artur Leandro Veloso de Souza – OAB-RO n.

5227

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 1ª, de 7 de fevereiro de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas, devem evidenciar de forma fidedigna a realidade da Unidade Gestora sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal.

2. Julgamento regular com ressalva das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referentes ao exercício de 2012, concedendo quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. George Alessandro Gonçalves Braga, inscrito no CPF n. 286.019.202-68, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e de Vicente de Paula Braga Góes, inscrito no CPF n. 085.303.352-87, Contador, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de não apresentarem o inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado em Word ou Excel, na forma do Anexo TC-16, descumprindo o disposto no art. 7º, III, “f”, da Instrução Normativa n. 13/04-TCE-RO.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que adote medidas objetivando a prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que adote medidas visando instruir a prestação de contas, relativa ao exercício de 2017, com a comprovação das correções necessárias ao saneamento dos apontamentos consignados no item 38, I, do Relatório Técnico de fls. 847-v/848, referentes às pendências nos processos de suprimento de fundos e de diárias.

IV – RECOMENDAR, via ofício, ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, que cumpra as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Federal n. 12.527/11, bem como na Instrução Normativa n. 21/2007, em observância aos apontamentos consignados no item 38, II, III e IV, do Relatório Técnico de fls. 847-v/848.

V – RECOMENDAR, via ofício, ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que promova treinamentos contábeis aos servidores, de modo a evitar erros tanto na classificação quanto na emissão das notas de empenho, como também adotem mecanismos eficientes de planejamento e controle das despesas efetuadas mediante dispensa ou inexistência de licitação.

VI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora de Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00007/17

PROCESSO: 01529/2008-TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2007  
JURISDICIONADO: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente  
RESPONSÁVEL: Irany Freire Bento  
CPF n. 178.976.451-34  
Presidente da FASER/FUNEDECA no período de 1.1. a 31.12.2007  
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
GRUPO: II – 1ª Câmara  
SESSÃO: 1ª, de 7 de fevereiro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2007. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNEDECA. IMPROPRIEDADE FORMAL CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE DESPESA COM A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COM RECURSOS DO FUNDO, SEM A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA APROVAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONDECA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO CUJA APURAÇÃO ESTÁ SENDO REALIZADA NOS AUTOS N. 01194/2007-TCERO. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo apenas impropriedades formais em processo de Prestação de Contas, deve ela ser julgada regular com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Demonstrado nos autos da Prestação de Contas que suposta prática de dano ao erário está sendo apurada em Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno, cuja cópia foi juntada em outro processo em trâmite nesta Corte, resta impossibilitada a análise quanto a eventual imputação de débito, devendo tal irregularidade danosa ser apurada nos autos da sobredita Tomada de Contas Especial.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDECA, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDECA, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade de Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, Ex-Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da infringência ao disposto no artigo 6º, §2º, inciso II, do Decreto Estadual n. 6481/1994, bem como ao artigo 8º, §4º; artigo 9º, inciso VI, estes do Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA, por ter realizado despesa com a aquisição de veículo e equipamentos de informática com recursos do Fundo, sem a comprovação de prévia aprovação do sobredito Conselho.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Fundo Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDECA, ou a quem lhe substitua, ou venha a sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando o cumprimento das disposições insertas artigo 6º, §2º, inciso II, do Decreto Estadual n. 6481/1994, bem como ao artigo 8º, §4º; artigo 9º, inciso VI, estes do Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que proceda ao desentranhamento das peças de fls. 813 usque 998; 1.011 usque 1.068 e 1.105 usque 1.511 e a conseqüente remessa ao Gabinete do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, para verificar a necessidade ou conveniência de analisa-las em conjunto com os autos n. 1194/2007-

TCERO ou adotar outra providência que julgar necessária, fazendo-se acompanhar, ainda, de cópia desta Decisão, bem como providenciar a extração de cópias de todos os documentos desentranhados e juntá-los a estes autos n. 01529/2008.

IV - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o cumprimento da determinação constante no item II.

V – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora de Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00008/17

PROCESSO : 1564/2014/TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Proteção Ambiental - FEPRAM  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2013  
RESPONSÁVEIS : Nanci Maria Rodrigues da Silva  
CPF n. 079.376.362-20  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
Período de 1º.1 a 31.12.13  
Francisco de Sales Oliveira dos Santos  
CPF n. 097.782.684-87  
Secretário de Estado Adjunto do Desenvolvimento Ambiental  
Período de 1º.1 a 31.12.13  
Risângela Tavares Mendes  
CPF n. 658.525.832-00  
Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças  
Período de 1º.1 a 31.12.13  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO : 1ª, de 7 de fevereiro de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas.

2. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM, referente ao exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Nanci Maria Rodrigues da Silva, CPF n. 079.376.362-20, Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no Período de 1º.1 a 31.12.13; Francisco de Sales Oliveira dos Santos, CPF n. 097.782.684-87, Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no período de 1º.1 a 31.12.13; e Risângela Tavares Mendes, CPF n. 658.525.832-00, Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças, no período de 1º.1 a 31.12.13, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora de Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

## Poder Judiciário

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00028/17

PROCESSO: 2672/2016 – TCERO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Egon Lenin Augusto Silva Akutagawa (CPF Nº 391.588.238-08).  
RESPONSÁVEL: Rogério Montai de Lima – Juiz Diretor de Fórum  
CPF n. 273.794.318-38  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Egon Lenin Augusto Silva Akutagawa, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Egon Lenin Augusto Silva Akutagawa (CPF Nº 391.588.238-08), no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no cargo de Técnico judiciário, Classe "C", nível médio, regime jurídico Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, conforme publicação no Diário da Justiça nº 128, de 14.7.2015, homologado através da publicação no Diário da Justiça nº 226, de 7.12.2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00027/17

PROCESSO: 3162/2016 – TCERO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
INTERESSADOS: Anderson Pinto de Oliveira e outros  
RESPONSÁVEL: Sansão Batista Saldanha – Desembargador Presidente  
CPF: 059.977.471-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 001/2015, conforme publicação no Diário da Justiça nº 128, de 14.07.2015, homologado através da publicação no Diário da Justiça nº 226, de 7.12.2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

#### Apêndice I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2015 – Poder Judiciário do Estado de Rondônia

| Processo nº/Ano | Nome                                   | CPF            | Cargo              | Data da Posse |
|-----------------|--|----------------|--------------------|---------------|
| 3162/2016       | Anderson Pinto de Oliveira             | 910.466.533-34 | Técnico Judiciário | 25.7.2016     |
|                 | Gláuber Rodrigues Lamarão              | 010.292.972-66 | Técnico Judiciário | 25.7.2016     |
|                 | Gustavo Luiz Ferreira Leismann         | 010.580.042-20 | Técnico Judiciário | 25.7.2016     |
|                 | Jeiele Cristine do Nascimento Oliveira | 963.059.202-82 | Técnico Judiciário | 25.7.2016     |
|                 | Josenildo Ferreira Barbosa Junior      | 025.258.774-03 | Técnico Judiciário | 25.7.2016     |
|                 | Vladson Souza do Nascimento            | 005.281.133-64 | Técnico Judiciário | 25.7.2016     |

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00027/17

PROCESSO: 02395/14 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Petição  
ASSUNTO: Petição em questões referente o Processo nº 280/96.  
JURISDICIONADO: Instituto de Terras e Colonização de Rondônia  
INTERESSADO: Wellington Pedro Pimentel Jennings  
ADVOGADO: Carolina Gioscia Leal de Melo - OAB nº 2592  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: 2ª Sessão do Pleno, de 16 de fevereiro de 2017

DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO.

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO.

- O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não é admissível como sucedâneo de recurso, mormente pelos efeitos da coisa julgada administrativa.
- Sem definição de responsabilidade e citação válida no processo de Prestação de Contas a relação processual não se aperfeiçoa, assim como o regular Processo de Inspeção Ordinária exige conversão em Tomada de Contas Especial.
- A comprovada ausência de citação válida dos responsáveis no Processo de Contas caracteriza nulidade processual, passível de ser declarada de ofício com a consequente revisão dos atos desconformes.
- A reabertura da instrução processual para promover a definição de responsabilidade e citação dos agentes alcançados pela declaração de nulidade processual absoluta decorrente da ausência de citação, no Processo de Contas, se mostra inviável ante o decurso de aproximadamente duas décadas desde os fatos examinados na Prestação de Contas, por restar comprometida a efetiva observância da garantia

constitucional do devido processo legal, do qual são consectários os princípios do contraditório e da ampla defesa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Petição em questões referentes ao Processo nº 280/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da petição apresentada pelo Senhor Wellington Pedro Pimentel Jennings à vista de seu não cabimento, no caso concreto, mormente por não se constituir o direito de petição em sucedâneo de recurso, sendo patente a pretensão de afastar sanção imposta em decisão já transitada em julgado;

II – Conhecer da questão de ordem pública suscitada pelo Peticionante e declarar, de ofício, a nulidade parcial do Acórdão nº 241/1999 - Pleno, proferido nos autos de Prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia – ITERON, exercício de 1995, por ausência de citação válida dos Senhores Wellington Pedro Pimentel Jennings, Ex-Diretor de Colonização e Assentamento do ITERON, Sebastião Alcídio da Silva Tenani, Ex-Diretor de Recursos Fundiários do ITERON e Clodoaldo Andrade, Ex-Diretor de Administração e Finanças do ITERON;

III – Excluir do item V do Acórdão nº 241/1999 - Pleno, por força da nulidade processual declarada, a responsabilização e consequente imputação de débitos aos Senhores Wellington Pedro Pimentel Jennings, Ex-Diretor de Colonização e Assentamento do ITERON (item “V 3” do Acórdão), Sebastião Alcídio da Silva Tenani, ex-Diretor de Recursos Fundiários do ITERON (item “V 1” do Acórdão) e Clodoaldo Andrade, ex-Diretor de Administração e Finanças do ITERON (item “V 2” do Acórdão), mantendo-se hígido o Acórdão em referência, em seus demais termos, inclusive quanto ao Senhor Roque José de Oliveira, ex-Presidente do ITERON, por ter sido regulamente citado;

IV – Reconhecer, nos termos da fundamentação, em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução do Processo de Prestação de Contas a partir de nova definição de responsabilidade e citação dos Senhores Wellington Pedro Pimentel Jennings, Sebastião Alcídio da Silva Tenani e Clodoaldo Andrade em razão do longo tempo decorrido desde os fatos objeto da Prestação de Contas, cerca de duas décadas, fato que compromete o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade dos Senhores Wellington Pedro Pimentel Jennings, Ex-Diretor de Colonização e Assentamento do ITERON, Sebastião Alcídio da Silva Tenani, Ex-Diretor de Recursos Fundiários do ITERON e Clodoaldo Andrade, Ex-Diretor de Administração e Finanças do ITERON, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 241/1999 - Pleno;

V – Dar ciência do teor deste Acórdão ao peticionante e aos Senhores Sebastião Alcídio da Silva Tenani, ex-Diretor de Recursos Fundiários do ITERON e Clodoaldo Andrade, Ex-Diretor de Administração e Finanças do ITERON, por ofício;

VI – Publicar este Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02334/16

PROCESSO: 2366/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – MUNICIPAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADA: Maria Luana Mendes da Silva (companheira)  
CPF n. 022.806.662-00  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
SESSÃO: N. 22, 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheira). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria Luana Mendes da Silva, na qualidade de companheira, beneficiária do ex-servidor Kleber Ferreira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora Maria Luana Mendes da Silva - CPF n. 022.806.662-00 (companheira), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Kleber Ferreira de Oliveira – CPF n. 516.335.072-20, falecido em 14.2.2016, quando em atividade no cargo de Merendeiro Escolar, Matrícula n. 85.721 do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 173/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.5.2016 (fl. 44), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.201, de 5 de maio de 2016, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) e artigo 9º, “a”, art. 54, II, §1º; art. 55, I; art. 62, II, “c” da Lei Complementar n. 404/2010;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02335/16

PROCESSO: 3167/2016@ – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO: Francisco de Assis Lima (cônjuge) – CPF n. 593.259.766-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Francisco de Assis Lima, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-servidora Maria de Fátima Costa Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Francisco de Assis Lima - CPF n. 593.259.766-20 (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria de Fátima Costa Lima (CPF n. 142.818.212-87), falecida em 31.5.2016 (fl. 08), quando ativa no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula n. 300043471, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato

Concessório de Pensão n. 146/DIPREV/2016 (fl. 81), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 151, de 16.8.2016 (fl. 88), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso II, art. 32, inciso I, e §3º, alínea "a"; art. 34, I, art. 38 e art. 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02336/16

PROCESSO: 3713/2016@ – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADA: Terezinha da Silva Lima (cônjuge) – CPF n. 191.259.332-72  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhor Terezinha da Silva Lima, na qualidade de cônjuge, beneficiário do ex-servidor Antonio Silva Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Terezinha da Silva Lima (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Antonio Silva Lima, falecido em 3.6.2016, quando inativo no cargo de Gari, Classe A, referência 08, Matrícula n. 220393, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão Portaria n. 303/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, 8.8.16 (fl. 36), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.266, de 9.8.2016 (fl. 42), com fundamento no artigo 40, §2º; §7º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal n. 404/10 em seu artigo 9º, letra "a"; art. 54, I, §1º; art. 55, I; art. 59 e art. 62, I, "a";

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02337/16

PROCESSO: 3219/2016@ – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Raquel Toledo – CPF n. 080.055.322-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (genitora). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Raquel Toledo, na qualidade de genitora, beneficiária do ex-servidor Nélio Moreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Raquel Toledo – CPF n. 080.055.322-53 (genitora), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Nélio Moreira da Silva – CPF n. 068.038.576-04, falecido em 17.4.2013, quando ativo no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, ref. 07, Matrícula n. 300012864, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 118/DIPREV/2016, de 29.6.2016 (fl. 161), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 150, de 12.8.2016 (fl. 181), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso II, 30, inciso II, art. 32, inciso II, alínea "a"; art. 34, I; art. 38 e art. 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02338/16

PROCESSO: 3224/2016@ – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 INTERESSADO: João Ubiratan wanderlei (cônjuge) – CPF n. 161.672.828-72  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor João Ubiratan Wanderlei, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-servidora Margareth Pereira Wanderlei, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor João Ubiratan wanderlei (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Margareth Pereira Wanderlei, falecida em 21.4.2016, quando ativa no cargo de Agente de Atividade Administrativa, Matrícula n. 300014872, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 115/DIPREV/2016, de 24.6.16 (fl. 67), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 150, de 12.8.2016 (fl.75), com fundamento artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso II, art. 32, inciso I, alínea "a"; art. 34, I, art. 38 e art. 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02339/16

PROCESSO: 1889/2016@ – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 INTERESSADA: Maria de Fátima Souza Gama Abreu – CPF n. 079.020.422-34  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria de Fátima Souza Gama Abreu, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Abelardo Abreu, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Maria de Fátima Souza Gama Abreu (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Abelardo Abreu, falecido em 11.11.2015, quando ativo no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Matrícula n. 300010918, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 16/DIPREV/2016, de 11.2.2016 (fl. 84), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 13.5.2016 (fl. 92/93), com fundamento artigo 40, §§ 7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso II, art. 32, inciso I, alínea "a"; art. 34, I; art. 38 e art. 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02340/16

PROCESSO: 2238/2016 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte  
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADOS: Sueli Freitas da Silva (CPF n. 941.248.682-00)  
Eduardo Freitas Gonçalves  
Elisângela Freitas Gonçalves  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Sueli Freitas da Silva, na qualidade de cônjuge, e a Eduardo Freitas Gonçalves e Elisângela Freitas Gonçalves, na qualidade de filhos, beneficiários do ex-servidor Francisco Gonçalves Nascimento como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Sueli Freitas da Silva (cônjuge), em caráter temporário aos filhos Eduardo Freitas Gonçalves e Elisângela Freitas Gonçalves, representados pela genitora a senhora Sueli Freitas da Silva (CPF n. 941.248.682-00), mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Francisco Gonçalves Nascimento, CPF n. 179.900.682-48, falecido em 19.12.2015, quando em atividade no cargo de Técnico em agropecuária, Matrícula n. 30007967, do quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 056/DIPREV/2016, de 12.4.2016 (fl. 70), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 17.6.2016 (fl. 79), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 28, I, 30, II, 32, I e II "a"; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02341/16

PROCESSO: 2235/2016@ – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO: Lauro Augusto de Souza (companheiro) – CPF n. 023.800.638-77  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheiro). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Lauro Augusto de Souza, na qualidade de companheiro, beneficiário da ex-servidora Maria Meire Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Lauro Augusto de Souza (companheiro), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria Meire Rodrigues (CPF n. 326.184.332-20), falecida em 30.12.2015 (fl. 07), quando ativa no cargo de Auxiliar de serviços de saúde, Matrícula n.

300017722, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 079/DIPREV/2016, de 4.5.16 (fl. 66), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 108, de 15.6.2016 (fl. 73), com fundamento no artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso II, art. 32, inciso I, alínea "a"; art. 34, I, art. 38 e art. 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02342/16

PROCESSO: 2486/2016@ – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Aline Piancó Maia Marcolino (cônjuge) – CPF n. 781.018.402-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Pensão concedida à Senhora Aline Piancó Maia Marcolino, na qualidade de cônjuge,

beneficiária do ex-servidor Rodrigo Marcolino Oliveira Piancó, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Aline Piancó Maia Marcolino (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Rodrigo Marcolino Oliveira Piancó, falecido em 24.2.2016, quando ativo no cargo de Agente de Atividade Administrativa, Matrícula n. 300054387, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 088/DIPREV/2016, de 19.5.2016 (fl. 71), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119, de 30.6.2016 (fl. 78), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso II, art. 32, inciso I, alínea "a"; art. 34, I; art. 38 e art. 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02343/16

PROCESSO: 3225/2016 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão por Morte – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON  
INTERESSADA: Jocileide Guedes Guaribano Vasconcelos (Cônjuge)  
CPF n. 113.232.642-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Jocileide Guedes Guaribano Vasconcelos, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Fernando José da Silva Vasconcelos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Jocileide Guedes Guaribano Vasconcelos (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Fernando Josué da Silva Vasconcelos, falecido em 30.3.2016 (fl. 07), quando em atividade no cargo de Professor, matrícula 300006149, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 125/DIPREV/2016, de 1º.7.2016 (fl. 77), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 150, de 12.8.2016 (fl. 84), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 28, I, 30, II, 32, I, "a" 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02344/16

PROCESSO: 02361/2016 @ TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte  
ASSUNTO: Pensão – MUNICIPAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará- Mirim - IPREGUAM  
INTERESSADA: Jéssica dos Santos Paz (CPF n. 032.195.592-71)  
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filha). Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida à Jéssica dos Santos, na qualidade de filha, beneficiária da ex-servidora Eva Maria dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário em favor da filha Jéssica dos Santos, mediante a certificação da condição de beneficiária da ex-servidora Eva Maria dos Santos (CPF n. 572.109.002-25), falecida em 5.1.2016 (fl. 5), quando em atividade no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Matrícula n. 4451-2, do quadro permanente de pessoal do Município de Guajará - Mirim, materializado por meio da Portaria n. 098- IPREGUAM /2016, de 22.6.2016 (fl. 54), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.732, de 24.6.2016 (fl. 55/56), nos termos do artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 8º, inciso I, art. 36, 37, 38, 39 e 40, da Lei Municipal n. 1555/GAB/2012;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará- Mirim - IPREGUAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02345/16

PROCESSO: 2257/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO: Elias Alves Gomes (cônjuge) – CPF n. 045.654.602-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Elias Alves Gomes, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-servidora Maria Aparecida Freitas Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao senhor Elias Alves Gomes, CPF n. 045.654.602-20, na qualidade de cônjuge, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria Aparecida Freitas Gomes, falecida em 27.12.2015, quando inativa no cargo de Professora, Matrícula n. 300004963, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório n. 078/DIPREV/2016, 4.5.2016 (fl. 70), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 17.6.2016 (fl. 77), com fulcro no artigo 40, §7º, inciso I, e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso I; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea "a"; 34, inciso I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/08;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02346/16

PROCESSO: 03482/16@ – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON  
INTERESSADO: Edilberto Ribeiro Brasil (cônjuge) - CPF n. 030.596.182-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte com paridade. Pensão derivada de Aposentadoria fundamentada no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor Edilberto Ribeiro Brasil, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-servidora Elizabeth da Costa Brasil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do Senhor Edilberto Ribeiro Brasil, na qualidade de cônjuge, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Elizabeth da Costa Brasil, falecida em 2.4.2016, quando inativada, no cargo de Técnica em serviços de saúde, matrícula n. 300002086 pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 135/DIPREV, de 7.7.2016 (fl. 72), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 163, de 31.8.2016 (fl. 79), com fundamento nos termos do artigo 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 28, inciso II; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea "a"; 34, inciso I e 38 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02347/16

PROCESSO: 2630/2016 @ TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte  
ASSUNTO: Pensão – MUNICIPAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV  
INTERESSADA: Maria Eunice Almeida Moreira Evagelista (CPF n. 896.129.571-34)  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos S. Almeida  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Maria Eunice Almeida Moreira Evangelista, na qualidade de cônjuge, beneficiária do Senhor Manoel André Evangelista Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Maria Eunice Almeida Moreira Evagelista (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Manoel André Evagelista Moreira (CPF n. 453.642.571-34), falecido em 6.4.2016 (fl. 8), quando em atividade no cargo de Serviços Gerais, Matrícula n. 4262, do quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 227/2016/D.B./IPMV, de 23.5.2016 (fl. 52), publicado na Imprensa Oficial do Município de Vilhena n. 2093, de 30.5.2015 (fl. 58), nos termos do artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 8º, inciso I, art. 13, inciso II, alínea "a", art. 25, inciso II, 26, inciso I e art. 31 da Lei Municipal n.1963/06;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02348/16

PROCESSO: 01655/16 @ TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – MUNICIPAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADA: Fidelia Yumo Valderrama (CPF n. 096.457.642-20)  
RESPONSÁVEL: Rodrigo Ferreira Soares  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Fidelia Yumo Valderram, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor Jacinto Kiete Cabina, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à senhora Fidelia Yumo Valderram, na qualidade de cônjuge, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Jacinto Kiete Cabina, falecido em 1º.9.2015 (fl. 09) quando ativo no cargo de Gari, Matrícula n. 595366, pertencente ao quadro permanente de pessoal do

Município de Porto Velho, consubstanciado por meio da Portaria n. 451/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2015 (fl. 44), publicada no Diário Oficial do Município n. 5.086, de 10.11.2015 (fl. 47), com fulcro no artigo 40, §2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso I, art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, alínea "c";

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02349/16

PROCESSO: 2596/2016@ – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO: José Manoel de Souza (cônjuge) – CPF n. 040.477.022-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida ao Senhor José Manoel de Souza, na qualidade de cônjuge, beneficiário da ex-servidora Noemia Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do Senhor José Manoel de Souza – CPF n. 040.477.022-34 (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Noemia Pereira de Souza - CPF n. 182.611.002-68, falecida em 14.12.2015, quando ativa no cargo de Técnica Educacional, Matrícula n. 300003568, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 092/DIPREV/2016, de 24.5.2016 (fl. 70), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 18.7.2016 (fl. 77), com fundamento no artigo 40, §§7º, inciso II, e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 28, inciso II, 30, inciso II, art. 32, inciso I, alínea "a"; art. 34, I; art. 38 e art. 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02350/16

PROCESSO: 3783/2016  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão por Morte

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 INTERESSADO: Honório Pinto Figueiredo (cônjuge) CPF n. 420.310.952-34  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Pensão Civil por Morte com paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Honório Pinto Figueiredo, na qualidade de cônjuge, beneficiária da ex-servidora Maria Aparecida Duarte Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor Honório Pinto Figueiredo (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria Aparecida Duarte Pinto, falecida em 12.2.2016, quando inativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300043527, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório n. 149/DIPREV/2016, de 3.8.2016 (fl. 97), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 19.9.2016 (fls. 104/105), com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 28, inciso I; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea "a"; 34, inciso I e 38 da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02351/16

PROCESSO: 03309/2016@ – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Reforma  
 ASSUNTO: Reforma  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 INTERESSADO: Jó Anemias Barboza da Silva – CPF:847.741.262-68  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: N. 22, de 7 de dezembro 2016

EMENTA: Reforma de Policial Militar. Art. 42, da CF/88, c/c artigos 96, incisos II e III, art. 99, inciso V e art. 102, inciso I, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c os artigos 1º, da Lei n. 2.656/2011 e artigo 27, §1º da Lei n. 1.063/2002; e LCE Previdenciária n. 432/2008. Proventos Proporcionalis. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Reforma do Senhor Anemias Barboza da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar Jó Anemias Barboza da Silva, SD PM RE 09256-2, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 139/IPERON/PM-RO (fl. 81), de 29.7.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.756, de 7.8.2015 (fl. 82), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reforma, de 28.1.2016, (fl. 102), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 034, de 24.2.2016 (fl. 103), nos termos do art. 42, da CF/88, c/c artigos 96, inciso II e III, art. 99, inciso V e art. 102, inciso I, ambos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c os artigos 1º, da Lei n. 2.656/2011 e artigo 27, §1º da Lei n. 1.063/2002; e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 02354/16

PROCESSO: 2158/2016@ – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
INTERESSADO: José Dagoberto Santana dos Santos - CPF: 316.802.912-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 22 de 7 de dezembro de 2016.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42 da CF/88, c/c no art. 50, IV, alínea "h"; 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, § 1º; 8º e 27, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei n. 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do Senhor José Dagoberto Santana dos Santos, SUB TEN PM RE 03469-7, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao Senhor José Dagoberto Santana dos Santos, SUB TEN PM RE 03469-7, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n. 70/DP-6, de 13 de março de 2015 (fl. 52), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 2.663, de 19.3.2015 (fl. 53), posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 006/IPERON/PM-RO (fl. 91), de 13.1.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 019, de 29.1.2016 (fl. 92), nos termos do art. 42, da CF/88, c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09- A/82, c/c § 1º, do art. 1º; 8º e 27, da Lei n. 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se

disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3459/2015-TCRO – Eletrônico  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Pensão  
INTERESSADOS: Daniel Amazonas Mendes - filho  
CPF n. 039.434.172-47  
Leonardo Pastorini da Silva Mendes – filho  
CPF n. 047.447.430-56  
INSTITUIDOR: Leovegildo da Silva Mendes Júnior  
Cargo: Agente de Polícia  
RELATOR:  
Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO N. 0033/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de Pensão temporária a Daniel Amazonas Mendes, nascido a 11.2.2012, e Leonardo Pastorini da Silva Mendes, nascido a 19.12.2001, filhos do segurado Leovegildo da Silva Mendes Júnior, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, matrícula n. 300104622, falecido a 25.1.2015, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, de acordo com os artigos 28, I e II, 30, II, 32, II, "a", 33, 34, I, II e III, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a pensão temporária concedida aos filhos menores do segurado Leovegildo da Silva Mendes Júnior, falecido em atividade, ocupante do cargo de Agente de Polícia, encontra-se regular e apto para registro.

3. Por outro turno, o Ministério Público de Contas, mediante a Cota n. 0015/2016-GPEPSO, opinou por fixação de prazo para que o Iperon manifeste-se acerca da cota-parte sobrestada pendente de comprovação de convivência marital entre o de cujus e Ana Paula Gandra Moreti.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de pensão por morte do servidor Leovegildo da Silva Mendes Júnior, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, nos termos sugeridos pelo parquet de Contas, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compelir.

6. De toda análise conclui-se que o ato concede pensão aos filhos menores e sobresta a cota-parte na proporção de 33,33% até o cumprimento da comprovação judicial de convivência marital entre o de cujus e Ana Paula Gandra Moreti.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon adote as seguintes providências:

a) Esclareça se foi comprovada a convivência marital entre Ana Paula Gandra Moreti e o de cujus, hipótese em que deverá remeter ao Tribunal a documentação;

b) Caso não haja comprovada a união, demonstrar que não mais persiste o sobrestamento da cota-parte, comprovando-o perante o Tribunal com novo ato expedido e prova de que houve a reversão da cota aos demais beneficiários.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 13 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1190/2015-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
INTERESSADO: João Severino da Silva  
CPF n. 627.548.234-68  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro-substituto

DECISÃO N. 0037/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar João Severino da Silva, na graduação de 2º TEN PM RE 1000036578, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal, artigos 1º e 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Previdenciária n. 432/2008 .

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal levantou que o interessado faz jus a ser transferido para a reserva remunerada, com proventos integrais, nos termos do artigo 42 da Constituição Federal, artigos 1º e 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Previdenciária n. 432/2008. Verbis:

Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato concessório de reserva remunerada, com proventos calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, ao 2º Tenente PM João Severino da Silva, RE n. 100036578, pertencente ao quadro de servidores militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 255/IPERON/PM-RO, de

19.5.2014 publicado no DOE n. 2477, de 11.6.2014 (fls. 89/90), com fulcro no Art. 42 da Constituição Federal, art. 1º e 28 da Lei n. 1063/2002 c/c LCE Previdenciária n. 432/2008.

[...]

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 895/15-GPETV , da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victória, divergindo do entendimento expandido na instrução, opinou pela adoção de medidas no sentido de que seja:

[...]

a. notificada à Presidente do IPERON, a fim de que esclareça se o militar inativo completou as condições para obtenção do direito a ter seus proventos, fixados pelo grau imediatamente superior, com amparo no art. 29, da Lei nº 1.063/2002, bem como encaminhe ato retificatório conjunto e/ou documentos que confirmem suas informações;

b. vindo aos autos esclarecimentos e/ou documentos, retornem os autos à Unidade Técnica, para análise, sendo despiciendo o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, por já ter havido pronunciamento quanto ao mérito, nos termos do Provimento nº 001/2011 (art. 1º, “e”).

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da transferência para reserva remunerada do Policial Militar João Severino da Silva, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para esclarecimento quanto ao cumprimento de requisitos para obtenção de soldo de grau superior.

6. Os requisitos legais foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (19.2.1988), certidão de tempo de serviço que registra 30 anos, 9 meses e 20 dias, ou seja, 11.240 dias de serviço , nos termos dispostos no Decreto-Lei 09-A e na Lei n. 1063/2002, alterada pela Lei n. 1403, de 16.9.2004.

7. Observo, ainda, que a regra pela qual a transferência para reserva remunerada foi concedida teve sua fundamentação no artigo 42 da Constituição Federal, artigos 1º e 28 da Lei n. 1063/2002 e Lei Previdenciária n. 432/2008 – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 255/IPERON/PM-RO, de 19.5.2014, publicado no DOE n. 2477, de 11.6.2014. O que garante ao inativo a percepção de proventos integrais, com base na remuneração do posto ocupado quando da transferência.

8. Verifiquei, no entanto, que a planilha de Proventos constante às fl. 109 apresenta proventos com soldo de 1º Tenente, por atendimento ao artigo 29 da Lei n. 1063/2002. O Parecer n. 681/2015/AUDIPREV/IPERON às fls. 113 também lidou com o direito do interessado de fazer jus a proventos integrais e paridade com soldo de 1º Tenente. Foi juntado ainda aos autos cópia do processo n. 01.2201.06634-0000/2013, que trata da contribuição previdenciária de grau superior.

9. Nada obstante a documentação constante dos autos acerca da contribuição previdenciária de grau superior e do efetivo pagamento de proventos com soldo de 1º Tenente, conforme se comprova às fls. 119, o ato concessório não constou o artigo 29 da Lei n. 1063/2002, tampouco o Iperon apresentou retificação do ato com vistas a ajustar seu fundamento aos proventos pagos ao interessado.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 255/IPERON/PM-RO, de 19.5.2014, publicado no DOE n. 2477, de 11.6.2014, em sendo confirmada a regularidade da contribuição previdenciária de grau superior de 1º Tenente, para acrescentar o artigo 29 da Lei n. 1063/2002 ao seu fundamento, assim como a data em que o interessado implementou as condições para fazer jus ao direito de perceber proventos com soldo de grau superior, devendo ser remetido a esta Corte de Contas acompanhado de comprovante de publicação;

b) Justifique, caso haja comprovada a regularidade da contribuição previdenciária de grau superior de 1º Tenente, o fato de os autos do processo de transferência para a reserva remunerada do 2º Tenente PM João Severino da Silva terem sido encaminhados a esta Corte de Contas sem a devida análise e sem que o ato concessório dispusesse expressamente sobre a contribuição;

c) Justifique, caso não haja comprovada a regularidade da contribuição previdenciária de grau superior de 1º Tenente, o pagamento de proventos com soldo de 1º Tenente;

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 13 de fevereiro de 2016.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0426/2015-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Pensão  
INTERESSADA: Maria Suely Rocha Tavares dos Santos - cônjuge  
CPF n. 163.042.332-72  
INSTITUIDOR: Juscelino dos Santos  
Cargo: Técnico Tributário  
RELATOR:  
Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0039/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de Pensão vitalícia de Maria Suely Rocha Tavares dos Santos, cônjuge do segurado Juscelino dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Tributário, TAF 402, classe Especial C, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, matrícula n. 30000862, falecido a 3.10.2013, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, de acordo com os artigos 28, II, 31, § 1º, 32, I, "a", 34, I, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a pensão vitalícia concedida à cônjuge do segurado Juscelino dos Santos, falecido em atividade, ocupante do cargo de Técnico Tributário, encontra-se regular sob o aspecto material da fundamentação. Contudo, apontou irregularidades quanto à forma de cálculo dos proventos, uma vez que ao valor dos proventos não foi aplicado o redutor constitucional que fixa os

valores das pensões concedidas pelo RPPS ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

3. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 1224/2016-GPEPSO, opinou por fixação de prazo para que o Iperon retifique a planilha de proventos, de modo que o valor do benefício passe a corresponder ao limite máximo estabelecido para os benefícios concedidos pelo RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de pensão por morte do servidor Juscelino dos Santos a sua cônjuge Maria Suely Rocha Tavares dos Santos, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, nos termos sugeridos pelo corpo técnico e pelo parquet de Contas, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

6. De toda análise conclui-se que não foi aplicado o redutor estabelecido no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal para o cálculo dos proventos das pensões concedidas pelo RPPS. A planilha de proventos (fl. 72) apresenta cálculo contendo o valor integral da remuneração do segurado, cujo valor ultrapassa o teto do Regime Geral da Previdência Social.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon adote as seguintes providências:

a) apresente justificativas esclarecendo acerca dos cálculos da pensão terem sido executados com base na remuneração do servidor, que ultrapassa o teto do Regime Geral da Previdência Social, e não ter sido aplicado o redutor disposto no inciso II do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal; e

b) retifique a planilha de proventos, para fim de ajustar o valor do benefício ao limite máximo estabelecido para os benefícios concedidos pelo RGPS, acrescido de 70% da parcela que exceder ao limite, em cumprimento ao inciso II do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2941/2010-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Rondônia – Iperon  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Pensão  
INTERESSADOS:  
Regina Cuellar da Silva - companheira  
CPF n. 761.529.522-04  
Geiziane Alves de Lima – filha

CPF n. 006.291.042-63  
 Lucas Joselito Alves Rodrigues – filho  
 CPF n. 018.095.442-38  
 Ruan Cuellar Alves Ferreira – filho  
 CPF n. 019.728.992-44  
 INSTITUIDOR: Joselito Alves Ferreira  
 Cargo: Cabo PM  
 RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-Substituto

Pensão. Policial Militar. Vitalícia e temporária. Segurada do RPPS. Morte em atividade. Proventos: remuneração do cargo. Paridade.  
 Fundamentação inadequada. Necessidade de retificação do ato.

DECISÃO N. 0043/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia de Regina Cuellar da Silva, na qualidade de companheira, e de Geiziane Alves de Lima, Lucas Joselito Alves Rodrigues e Ruan Cuellar Alves Ferreira, filhos do Cabo PM RE 10004978-3, do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em atividade a 8.4.2010, no percentual de 25% para cada beneficiário, com fundamento nos artigos 28, inciso I; 32, incisos I e II, alíneas "a", 33, 34, incisos I e III, e 38 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, combinado com o artigo 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório técnico, indicou que há inadequação no ato concessório, uma vez que não prevê a forma de reajuste da pensão, nos termos dispostos no artigo 45 da Lei n. 1063/2002. Por essa razão, sugeriu a retificação do ato.

3. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1127/2016-GPETV, manifestou-se pela correção da fundamentação.

4. Assim, vieram os autos. Decido.

5. Trata-se de pensão concedida aos dependentes legais de Policial Militar, em caracteres vitalício e temporário, mediante o processo n. 2220/654/2010, decorrente de falecimento do Militar em atividade.

6. O ato concessório – Ato n. 195/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1558, de 23.8.2010, retificado pelo Ato n. 196/DIPREV/2014, publicado no DOE n. 2584, de 17.11.2014 –, em que pese ter fundamentado acertadamente o benefício no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, e ter fixado a forma de reajustes (item 2), deixou de citar o artigo 45 da Lei 1063/2002, o que garante a forma de pagamento da pensão: totalidade da remuneração e paridade.

7. Com efeito, considero imperiosa a retificação do ato concessório, para que passe a constar que o benefício será atualizado na mesma data e proporção dos vencimentos dos militares do Estado de Rondônia em atividade.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) Retifique ato concessório de pensão – Ato n. 195/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1558, de 23.8.2010, retificado pelo Ato n. 196/DIPREV/2014, publicado no DOE n. 2584, de 17.11.2014 – passando a fundamentá-lo com os dispositivos aplicáveis aos dependentes de militares estaduais, quais sejam, artigo 42, §2º, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41/2003, artigos 28, I, 32, I, a, e II, a, 33, 34, I, II e III, 38 e 91 da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 45 da Lei Estadual n. 1.063/2002; e

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato retificado, acompanhado da comprovação de sua publicação no diário oficial do estado.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00119/17

PROCESSO: 01025/2012 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Marcelo Bueno de Goes – CPF nº 103.331.298-30  
 RESPONSÁVEL: José Tiago Coelho Maranhão  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
 SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100034922 Marcelo Bueno de Goes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SGT PM RE 100034922 Marcelo Bueno de Goes, CPF nº 103.331.298-30, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 122/DP-6, de 17/11/2011, publicada no DOE nº 1858, de 21/11/2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva nº 234/IPERON/PM-RO, de 04/12/2013, publicado no DOE nº 2367, de 23/12/2013, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, inciso I do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 c/c art. 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o

período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - identificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) ; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00032/17

PROCESSO: 2233/2016 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Osvaldo Cabral de Oliveira  
CPF n. 078.984.792-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO)  
SESSÃO: 1ª – 07 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05, C/C A LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de

ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Osvaldo Cabral de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 424/IPERON/GOV-RO, de 30.12.2015, publicado no DOE nº 07, em 13.1.2016 – de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Osvaldo Cabral de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Ref. B, matrícula n. 300029683, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.22522-00/2012-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00115/17

PROCESSO: 2247/2015@ – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Militar - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Nelcy Varela e outros – CPF nº 358.514.972-00  
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte de Militar. Condição de Beneficiárias Comprovada. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão por morte, concedida a Nelcy Varela (cônjuge) e a Jaíne Varela da Silva (filha), beneficiárias do ex-servidor Carlos Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Carlos Alves da Silva, portador do CPF nº 069.593.638-70, falecido em 21.9.2014, que ocupava o cargo de Policial Militar Cabo, RE 1000.37.118, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, cujo deferimento foi feito em caráter vitalício a Nelcy Varela (cônjuge), portadora do CPF nº 358.514.972-00, e em caráter temporário à Jaíne Varela da Silva (filha), CPF nº 003.863.152-05, materializado pelo ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 007/DIPREV/2015 publicado no DOE nº 2665, de 23.3.2015, com fundamento nos artigos 28, I; 32, I e II, alínea “a”; 33; 34, I, II e III; 38, da LC nº 432/08, c/c o artigo 42, § 2º da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002;

II – Determinar o registro dos atos nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00035/17

PROCESSO: 2265/2016 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Alda Regina Pereira  
 CPF n. 206.215.661-87  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
 CPF n. 341.252.482-49  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Alda Regina Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 413/IPERON/GOV-RO de 17.12.2015, publicado no DOE n. 02, de 6.1.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Alda Regina Pereira, no cargo de Professora, Classe “C”, Referência 6, 40 horas semanais, matrícula n. 300010296, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n 01-2201-22231-00/2012-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00057/17

PROCESSO: 2313/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Maria das Graças Oliveira de Paula Machado  
CPF n. 642.337.742-15  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon  
CPF n. 303.583.376-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria das Graças Oliveira de Paula Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 151/IPERON/GOV-RO, de 9.9.2013, publicado no DOE n. 2307, de 25.9.2013 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria das Graças Oliveira de Paula Machado, no cargo de Professor, Classe B, referência 005, carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300026691, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (54,49%) ao tempo de contribuição (5.967 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/11895/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00117/17

PROCESSO: 02324/15 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Tânia Rodrigues de Andrade - CPF nº 773.800.882-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 7 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Sumário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter vitalício a Senhora Tânia Rodrigues de Andrade (companheira), beneficiária do ex-servidor Etelvino Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Senhora Tânia Rodrigues de Andrade (companheira), CPF 773.800.882-20, beneficiária do ex-servidor Etelvino Ramos, CPF nº 408.297.749-04, falecido em 21.9.2014, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300003820, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 031/DIPREV/2015, de 6.4.2015, publicado no DOE n. 2691, de 5.5.2015, com fulcro nos artigos 28, II, 30, II; 32, I, "a"; 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/08, c/c artigo 40 §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente) (assinado eletronicamente)  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00034/17

PROCESSO: 2377/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Matilde Melgar de Lima Silva  
CPF n. 138.907.512-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, PRIMEIRA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria por invalidez, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da CRFB, e artigo 6º-A da Emenda 41, incluído pela Emenda 70. 4. Exame Sumário. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Matilde Melgar de Lima Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 273/IPERON/GOV-RO, de 19.11.2014, publicado no DOE n. 2598, de 5.12.2014 – de aposentadoria por invalidez da servidora Matilde Melgar de Lima Silva, no cargo de Técnico Educacional, Nível 2, referência 12, 40 horas semanais, matrícula n. 300014938, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (100%) ao tempo de contribuição (11.825 dias), em razão de ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, combinado com artigo 6º-A da n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, e artigos 20, caput, e 45 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 2201/07352/2011-Seed;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00033/17

PROCESSO: 2463/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADA: Maria Inêz Pereira  
CPF n. 295.964.082-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF n. 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, PRIMEIRA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria por invalidez, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da CRFB, e artigo 6º-A da Emenda 41, incluído pela Emenda 70. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Inêz Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 111/IPERON/GOV-RO, de 21.7.2014, publicado no DOE n. 2524, de 20.8.2014 – de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Inêz Pereira, no cargo de Professor, Classe C, referência 003, 40 horas semanais, matrícula n. 300019610, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (81,28%) ao tempo de contribuição (8.901 dias), em razão de ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, primeira parte, da

Constitucional Federal, combinado com artigo 6º-A da n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, com artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/15076/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00074/17

PROCESSO N.: 2475/2015 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADOS: Elisângela Bastos Perozo – Cônjuge  
CPF n. 658.477.172-53  
Ruan Túlio Bastos Perozo - Filho  
CPF n. 045.280.562-75  
INSTITUIDOR: Túlio Perozo  
Cargo: Cabo PM  
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios Vieira – Presidente em exercício do IPERON  
CPF n. 369.220.722-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTS. 28, I, 32, I E II, ALÍNEA “A”, 33, 34, I, II E III, 38, DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008, C/C O ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 E ART. 45, DA LEI N. 1.063/2002.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: Cônjuge e Temporária: Filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do militar, antes de seu falecimento, e será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Militares do Estado de Rondônia da ativa. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Elisângela Bastos Perozo, cônjuge e temporária a Ruan Túlio Bastos Perozo, filho, beneficiários legais do Senhor Túlio Perozo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 017/DIPREV/2015, de 4.3.2015, publicado no DOE n. 2662, em 18.3.2015 – de pensão vitalícia a Elisângela Bastos Perozo, cônjuge, CPF n. 658.477.172-53, e temporária a Ruan Túlio Bastos Perozo, filho, CPF n. 045.280.562-75, dependentes do ex-servidor Túlio Perozo, ocupante do cargo de Cabo PM, matrícula n. 100065050, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do militar, antes de seu falecimento, e será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Militares do Estado de Rondônia da ativa, de acordo com o arts. 28, I, 32, I e II, alínea “a”, 33, 34, I, II e III, 38, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 42, § 2º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 45, da Lei n. 1.063/2002, de que trata o Processo n. 01-2220.00054-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00031/17

PROCESSO: 02527/2016 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Sunamita Neta Mesquita Bastos Aquino

CPF n. 115.169.503-30

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

CPF n. 341.252.482-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Sunamita Neta Mesquita Bastos Aquino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 389/IPERON/GOV-RO de 16.12.2015, publicado no DOE n. 08, de 14.1.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Sunamita Neta Mesquita Bastos Aquino, no cargo de Professora, Classe “C”, Referência 5, 40 horas semanais, matrícula n. 300013899, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n 01.2201.09469-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00114/17

PROCESSO: 02668/10– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Lindinalva Tereza Telek Rocha e outro – CPF nº 351.679.122-53  
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte de Militar. Condição de Beneficiários Comprovada. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão em caráter vitalício a Lindinalva Tereza Telek Rocha, e temporário a Jheeinifer Maria Telek Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de pensão por morte, em caráter vitalício a Lindinalva Tereza Telek Rocha (cônjuge), CPF nº 351.679.122-53 e em caráter temporário a Jheeinifer Maria Telek Rocha (filha), CPF 019.850.992-84, representada pela sua genitora Lindinalva Tereza Telek Rocha, beneficiárias do ex-servidor Damilton Barbosa Rocha, CPF 312.320.192-91, falecido em 21.4.2010, que ocupava o cargo de PM 1ª Classe, cadastro nº 05736-4, pertencente ao quadro de pessoal da polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 166/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1546, de 5.8.2010, retificado pelo Ato Concessório nº 067/DIPREV/12, de 5.3.2012, publicado no DOE nº 1934, de 13.3.2012, retificado pelo Ato Concessório nº 234/DIPREV/2016, de 19.12.2016, publicado no DOE nº 239, de 23.12.2016, com fulcro nos artigos 28, I, § 2º, 30, I; 32, II, “a”, e 2º, e 34, II, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 42, § 2º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/2003 e artigo 45 da Lei nº 1.063/2002;

II – Determinar o registro dos atos nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) ; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00076/17

PROCESSO: 2812/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Moisés Matos Rojas  
CPF n. 272.095.042-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon  
CPF: 341.252.482-49  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva

remunerada, a pedido, do Policial Militar Moisés Matos Rojas, na graduação de 3º Sargento PM RE 100051334, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 434/IPERON/PM-RO, de 28.10.2014, publicado no DOE n. 2578, de 07.11.2014 - de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Moisés Matos Rojas, na graduação de 3º Sargento PM RE 100051334, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, da CF/88, e no art. 50, IV, 92, I e 93, I do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º e 28, da Lei n. 1.063/2002 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008, de que trata o processo nº 01-1505.00910-0000/2014 – IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00081/17

PROCESSO: 2935/14– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Sebastião Pereira de Jesus – CPF nº 282.271.829-68  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves de Oliveira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do Senhor Sebastião Pereira de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Sebastião Pereira de Jesus, CPF nº 282.271.829-68, que ocupava o cargo de Oficial de Manutenção (Ch 040), classe ASD900, Referência 014, matrícula nº 300004263, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 118/IPERON/GOV-RO, de 23.7.2013, publicado no DOE nº 2274, de 9.8.2013, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 21 e §§, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento ao Departamento da 1ª Câmara, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) após o registro, deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original do INSS de fl. 6/7, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de serviço já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

b) após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00087/17

PROCESSO: 3220/12- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Gertrudes Maria Minetto Brondani - CPF nº 313.696.340-72  
RESPONSÁVEIS: Rui Vieira de Sousa  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Transferência para o quadro da União. Incompetência do TCERO. Decisão Plenária n. 79/2005. Remessa do Processo ao órgão competente. TCU.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da aposentadoria voluntária da servidora Gertrudes Maria Minetto Brondani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Encaminhar os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO -, para análise e posterior remessa do Tribunal de Contas da União – TCU;

II - Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – e ao Comando-Geral da Polícia Militar, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) ; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2571/2010 – TCE/RO  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ORIGINÁRIA DA AUDITORIA DE GESTÃO – REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2010 E REVISÃO DE AUDITORIA DE 2009, ORIUNDA DA DECISÃO Nº 172/2011-PLENO)  
QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA – PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES – PERÍODO DE 01.01 A 30.03.2010 (CPF Nº 037.338.311-87)  
JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO – PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES – A PARTIR DE 01.04.2010 (CPF Nº 573.487.748-49)  
MARCELO DOS SANTOS – EX – SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES (CPF Nº 586.749.852-20)  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0052/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº196/2014 - PLENO. IREGULARIDADES DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELOS SENHORES CONFÚCIO AIRES MOURA, JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO E MARCELO DOS SANTOS. ANÁLISE DE QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. CONSTATAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DE QUITAÇÃO AO SENHOR CONFÚCIO AIRES MOURA, CONDICIONANDO A QUITAÇÃO MEDIANTE O RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Confúcio Aires Moura solidariamente com os Senhores José Márcio Londe Raposo e Marcelo dos Santos, referente o débito que fora imposto por meio do item II do Acórdão nº196/2014 - Pleno, no valor original de R\$6.539,48 (seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), cujo montante atualizado corresponde à R\$9.341,35 (nove mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), recolhido aos cofres do Município de Ariquemes, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº105/2012/TCE-RO;

II. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor José Márcio Londe Raposo, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes – a partir de 01.04.2010, referente a multa que lhe fora imposta por meio do item IV do Acórdão nº196/2014 - Pleno no valor original de R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais, cujo montante atualizado corresponde à R\$3.836,86 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) fora recolhida a conta do FDI, mas devido a multa ter sido paga depois da inscrição em dívida ativa gerou o saldo devedor de R\$486,43 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Tesouro Estadual, ao código de receita 5511 – (Receita TCE);

III. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Marcelo dos Santos, na qualidade de Ex – Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Ariquemes, referente a multa que lhe fora imposta por meio do item V Acórdão nº196/2014 - Pleno no valor original

de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), cujo montante atualizado corresponde à R\$1.550,70 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Tesouro Estadual, ao código de receita 5511 – (Receita TCE);

IV. Condicionar a quitação da multa imposta por meio do item III do Acórdão nº196/2014 – Pleno, ao Ex-Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor Confúcio Aires Moura, ao recolhimento do saldo devedor no valor de R\$2.481,59 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), o qual deverá ser atualizado à data do seu recolhimento.

V. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I, II e III desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Confúcio Aires de Moura (CPF nº 037.338.311-87), José Márcio Londe Raposo (CPF nº 573.487.748-49); e Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20);

VI. Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de notificação, via ofício, ao Exmo. Senhor Confúcio Aires Moura acerca dos termos desta Decisão, mormente ao item IV desta Decisão;

VII. Sobrestar os autos no DEAD até a comprovação do ajuizamento das ações de cobrança aos Senhores Carlos Alberto Caieiro (CDA Nº 20160200063735) e Edson Luiz Fernandes (CDA Nº 20160200063736);

VIII. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item VII, promover o arquivamento temporário até a comprovação do pagamento dos responsabilizados nestes autos;

IX. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00056/17

PROCESSO: 2466/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb  
INTERESSADA: Hildete Lopes da Silva  
CPF n. 021.819.242-87  
RESPONSÁVEL: Cleriston Couto de Souza – Diretor Executivo do Inpreb  
CPF n. 961.426.852-20  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA

ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Hildete Lopes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 008/INPREB/2015, de 26.3.2015, publicada no DOME n. 1422, de 31.3.2015 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Hildete Lopes da Silva, no cargo de Técnico em Supervisão Escolar, carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 2073-1, do Quadro de Pessoal do Município de Buritis, com proventos proporcionais (49,40%) ao tempo de contribuição (5.410 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “b”, e 8º da Constituição Federal, combinado com artigo 16, inciso I, II e III, da Lei Municipal n. 484/2009 e Lei Federal n. 10.887/2004, de que trata o processo n. 14/2015-INPREB;

II – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações junto às unidades responsáveis pela instrução inicial do processo de aposentadorias, visando constar nos atos concessórios de benefícios informações que possibilitem a identificação completa da vida funcional do servidor, em cumprimento ao inciso IV do artigo 26 da IN n. 13/TCRO-2004;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00055/17

PROCESSO: 2467/2015 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb  
INTERESSADA: Clarice Vergina Quiovetti do Nascimento  
CPF n. 683.790.488-49  
RESPONSÁVEL: Cleriston Couto de Souza – Diretor Executivo do Inpreb  
CPF n. 961.426.852-20  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Clarice Vergina Quiovetti do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 006/INPREB/2015, de 26.3.2015, publicada no DOME n.1421, de 30.3.2015 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Clarice Vergina Quiovetti do Nascimento, no cargo de Técnico em Supervisão Escolar, carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 2027-1, do Quadro de Pessoal do Município de Buritis, com proventos proporcionais (43,97%) ao tempo de contribuição (4.815 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “b”, e 8º da Constituição Federal, combinado com artigo 16, inciso I, II e III, da Lei Municipal n. 484/2009 e Lei Federal n. 10.887/2004, de que trata o processo n. 15/2015-INPREB;

II – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações junto às unidades responsáveis pela instrução inicial do processo de aposentadorias, visando constar nos atos concessórios de benefícios informações que possibilitem a identificação completa da vida funcional do servidor, em cumprimento ao inciso IV do artigo 26 da IN n. 13/TCRO-2004;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Cabixi

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00026/17

PROCESSO: 03773/10-TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria de Gestão - período 1º semestre de 2010  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cabixi  
RESPONSÁVEIS: José Rozário Barroso, ex-Prefeito Municipal  
CPF nº 315.685.722-04  
Andreza Gonçalves Moreira, Ex-Pregoeira  
CPF nº 602.184.362-20  
Antônio Argeu Lopes, Ex-Secretário Municipal de Saúde

CPF nº 865.847.589-15,  
Adilson Pereira da Silva, Ex-Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo  
CPF nº 220.815.262-04  
Ivacir Dalacosta, Advogado do Município  
CPF nº 523.689.632-00  
Susana Marta Rech Araruna, Ex-Secretária Municipal Especial  
CPF nº 326.123.202-10  
Nilmar Rodrigues Costa, Servidor Municipal  
CPF nº 220.763.602-04  
José Alves da Costa, Ex-Chefe do Almoxarifado e Patrimônio do Município de Cabixi  
CPF nº 241.953.592-87  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: 2ª Sessão do Pleno, de 16 de fevereiro de 2016

AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA GESTÃO. AÇÃO PREVENTIVA E PROATIVA. MONITORAMENTO.DETERMINAÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO PARCIAL. MULTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A Auditoria de Gestão de natureza operacional objetiva examinar a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.
2. Na fase de execução, realiza-se a coleta e análise das informações que subsidiarão o relatório destinado a comunicar os achados e as conclusões da auditoria. A etapa de monitoramento destina-se a acompanhar as providências adotadas pelo auditado em relação à implementação das recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, realizada no Poder Executivo do Município de Cabixi, referente ao primeiro semestre de 2010, sob a responsabilidade do Senhor José Rozário Barroso, na qualidade de Gestor e Ordenador de Despesas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Cabixi que adote providências quanto ao cumprimento dos padrões definidos pela lei em relação à infraestrutura das escolas e regularize, se porventura persistir, os casos de desvio de função dos servidores a seguir nominados, sob pena de torna-se sujeito a aplicação de multa com fundamento no artigo 55, §1º, da LC nº 154/96;

| Nome do servidor               | Cargo provido           | Cargo/função que exerce em desvio |
|--------------------------------|-------------------------|-----------------------------------|
| Aquiles Alves                  | Serviços Gerais         | Vigia                             |
| Cileide Ferreira Souza Klipel  | Servente                | Assistente de Creche              |
| Cleusa T. Frank Rodrigues      | Telefonista             | Assistente de Creche              |
| Domingos Gritti                | Serviços Gerais         | Agente de Endemias                |
| Elizângela Fidelis Cruz        | Motorista               | Agente Administrativo             |
| Ereni Salete Ferrari           | Servente                | Auxiliar de Enfermagem            |
| Generi S. Farias Prestes Graff | Servente                | Assistente de Creche              |
| Ivonete Lopes                  | Servente                | Auxiliar de Enfermagem            |
| João Felisberto Neto           | Assistente de Creche    | Vigia                             |
| Joceni Machado Ramos           | Ag. Administrativo - I  | Auxiliar de Laboratório           |
| José Firmino de Barros         | Serviços Gerais         | Vigia                             |
| Luciana da Silva               | Servente                | Assistente de Creche              |
| Lucineide S. Santos de Campos  | Servente                | Assistente de Creche              |
| Maria Aparecida de Assis Brito | Servente                | Professora Pré                    |
| Maria José Vitalino Cardoso    | Servente                | Assistente de Creche              |
| Maria Odete Assis de Lima      | Servente                | Auxiliar de Enfermagem            |
| Osório Pereira Filho           | Serviços Gerais         | Vigia                             |
| Reni Mota Andrade              | Telefonista             | Servente                          |
| Rosangela B. da Silva Barroso  | Servente                | Assistente de Creche              |
| Santina Fatima Delani          | Ag. Administrativo - II | Auxiliar de Enfermagem            |
| Severino José Martins          | Mecânico                | Vigia                             |
| Terezinha Machado Ramos        | Servente                | Auxiliar de Enfermagem            |
| Valdeni Carvalho Damasceno     | Servente                | Auxiliar de Enfermagem            |

II – Determinar ao responsável pelo Controle Interno do Município de Cabixi, que acompanhe o cumprimento da medida apontada no item I, retro, referenciando seu resultado no Relatório Anual de Controle Interno, que compõe as Contas Anuais, sob pena do não atendimento torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, §1º, da LC nº 154/96;

III - Dar ciência, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Cabixi, do teor da determinação contida no item I deste Acórdão;

IV - Dar ciência, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Município de Cabixi, do teor da determinação contida no item II deste Acórdão;

V - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Titular da Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futura auditoria no Poder Executivo de Cabixi, o atendimento da determinação contida no item I;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, deste Acórdão aos responsáveis;

VII – Arquivar os autos, após a adoção das medidas de praxe.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

## Município de Cabixi

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.275/13  
ASSUNTO: Representação – multa do item I do Acórdão APL-TC 00371/16  
INTERESSADO: Osmar Ogrodovczyk  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GCPCN-TC 00041/17

Quitação. Osmar Ogrodovczyk (item I do Acórdão APL-TC 00371/16).  
Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Concedida.

Cuida-se de Representação, que culminou no Acórdão APL-TC 00371/16. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. Osmar Ogrodovczyk que suportou a multa do item I.

Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta (itens I), o referido jurisdicionado protocolizou o requerimento acostado às fls. 779/780.

O Controle Externo (fls. 785/786), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

#### 3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 779/780

Os documentos juntados às fls. 779/780, (Protocolo nº 16277/2016), refere-se ao requerimento do Senhor Osmar Ogrodovczyk e respectiva cópia não autenticada do comprovante de depósito/transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizados dias 16 de dezembro de 2016 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Verifica-se ainda que, o recolhimento apresentado, obedeceu ao prazo estipulado no item II do Acórdão AC1-TC 0371/16, sendo, pois desnecessária a aplicação do artigo 56 da LCE nº 154/96 c/c Decisão

Normativa nº 002/2014, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

#### 4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I – Expedir quitação do débito relativo ao item I do Acórdão AC1-TC 0371/16 em favor do Senhor OSMAR OGRODOVCZYK, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item I, do Acórdão APL-TC 00371/16 (fls. 765/766), que foi imputada ao Sr. Osmar Ogrodovczyk.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fl. 780), sugeriu "I – Expedir quitação do débito relativo ao item I do Acórdão AC1-TC 0371/16 em favor do Senhor OSMAR OGRODOVCZYK, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015".

Assim, restou comprovado o recolhimento da sanção pecuniária cominada no item I do referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Osmar Ogrodovczyk, da multa consignada no item I do Acórdão nº APL-TC 00371/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que registre a quitação realizada pelo Sr. Osmar Ogrodovczyk, bem como para cumprir o item IX do referido decism.

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2017

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Cacaulândia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00010/17

PROCESSO: 3216/2007 – TCRO – Apensos: Processos n. 2757/2008; 2751/2008; 2750/2008; 2756/2008; 2749/2008; 2752/2008; 3682/2009 e 2367/2010.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
INTERESSADOS: Meirilam de Lima Guedes e outros  
RESPONSÁVEL: Adelino Ângelo Follador – Ex-Prefeito Municipal - CPF nº 148.372.189-20 e José Antônio de Sá Telles Filho – Ex-Secretário Municipal de Coordenação Geral – CPF n. 192.058.212-68.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2006. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal – Lista em anexo – decorrentes de aprovação em concurso público, Poder Executivo do Município de Cacaulândia, sob o regime jurídico estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2006, de 4.12.2006, publicado no Diário Oficial do Estado n. 0653, 8 de dezembro de 2006, às fls. 202/208, homologado por meio do Jornal "O Estadão", de 7.2.2008, constante do processo n. 3216/2007-TCRO.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar e autuar para análise em momento oportuno, os documentos estranhos ao Edital n. 001/2006-PMCAU, as fls. 156/158, 160, 162/164, 167/169, 175/201, 210/211, do Processo nº 3216/2007, às fls. 12/28 do Processo n. 2757/2008, e os Processos n. 3862/2009, 2367/2010, 2752/2008, 2751/2008, 2750/2008, 2756/2008, 2749/2008, pois se trata do Edital n. 001/2007;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal – Lista em anexo – decorrentes de aprovação em concurso público, Poder Executivo do Município de Cacaulândia, sob o regime jurídico estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2006, de 4.12.2006, publicado no Diário Oficial do Estado n. 0653, 8 de dezembro de 2006, às fls. 202/208, homologado por meio do Jornal "O Estadão", de 7.2.2008, constante do processo n. 3216/2007-TCRO.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar e autuar para análise em momento oportuno, os documentos estranhos ao Edital n. 001/2006-PMCAU, as fls. 156/158, 160, 162/164, 167/169, 175/201, 210/211, do Processo nº 3216/2007, às fls. 12/28 do Processo n. 2757/2008, e os Processos n. 3862/2009, 2367/2010, 2752/2008, 2751/2008, 2750/2008, 2756/2008, 2749/2008, pois se trata do Edital n. 001/2007;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

#### APÊNDICE I

#### PROCESSO N. 3216/2007

#### ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

#### EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/202006

| <i>Processo N°/Ano</i> | <i>Nome</i>                         | <i>C.P.F</i>   | <i>Cargo</i>                   | <i>Data Posse</i> |
|------------------------|-------------------------------------|----------------|--------------------------------|-------------------|
| 3216/2007              | Meirilam Lima Guedes                | 852.638.342-68 | Agente Administrativo          | 22.2.2007         |
|                        | Mario Fumiyoshi Okamoto             | 715.372.792-20 | Nutricionista                  | 22.2.2007         |
|                        | Maria Inês Almeida Souza            | 650.733.801-00 | Bioquímico                     | 5.3.2007          |
|                        | Paulo Renato Oliveira Germano       | 037.382.967-19 | Agente de Vigilância           | 1.3.2007          |
|                        | Lilian Kellen Santos Ferreira       | 309.781.298-90 | Agente Administrativo          | 1.3.2007          |
|                        | Maria Helena Martins Lisboa         | 312.901.592-20 | Professor                      | 12.2.2007         |
|                        | Leomar de Oliveira                  | 528.106.072-49 | Agente Administrativo          | 1.3.2007          |
|                        | Magno Pereira de Jesus              | 606.991.082-68 | Motorista de Veículos Pesados  | 12.2.2007         |
|                        | Jozielia Ferreira dos Santos        | 954.540.715-87 | Auxiliar de Supervisão Escolar | 12.2.2007         |
|                        | Maria Elisandra Barros              | 691.068.782-53 | Professor                      | 21.2.2007         |
|                        | Maria Aparecida Ferreira de Almeida | 421.178.602-49 | Professor                      | 12.2.2007         |
|                        | Juarez Rosa de Souza                | 027.765.757-18 | Professor                      | 12.2.2007         |
|                        | Juliane da Silva Tragino            | 732.355.472-15 | Professor                      | 12.2.2007         |
|                        | Janete Rossetti Menezes             | 408.939.952-15 | Agente Administrativo          | 1.3.2007          |
|                        | Iracy Celestina Figueiras           | 352.345.202-34 | Zeladora                       | 22.2.2007         |
|                        | Marcos Alves Pereira                | 728.760.852-91 | Pedreiro                       | 6.3.2007          |
|                        | Josefa Rodrigues dos Santos         | 113.202.138-39 | Zeladora                       | 1.3.2007          |
|                        | Elma dos Santos Eler                | 001.783.177-64 | Professor                      | 12.2.2007         |
|                        | Elaine Soares Dias                  | 761.647.802-68 | Professor                      | 12.2.2007         |
|                        | Izidro Henrique Filho               | 761.747.782-15 | Motorista                      | 14.2.2007         |
|                        | João Batista Damasceno Lopes        | 438.272.412-00 | Supervisor                     | 12.2.2007         |

|                  |                                   |                |                               |           |
|------------------|-----------------------------------|----------------|-------------------------------|-----------|
|                  | Alexandra Rodrigues Martins       | 966.693.732-87 | Professor                     | 12.2.2007 |
|                  | Evaldo Rodrigues dos Santos       | 890.925.702-49 | Operador de Serviços Diversos | 1.3.2007  |
|                  | Halina Folador                    | 685.121.552-72 | Enfermeira                    | 1.3.2007  |
|                  | Ana Paula Folador                 | 684.831.472-20 | Psicóloga                     | 1.3.2007  |
|                  | Aldo Teixeira Lisboa              | 802.853.258-68 | Operador de Motoniveladora    | 1.3.2007  |
|                  | Cristiane Ribeiro Bissoli         | 904.740.822-53 | Agente Administrativo         | 1.3.2007  |
|                  | Valdomiro de Azevedo              | 389.698.402-06 | Operador de Serviços Diversos | 1.3.2007  |
|                  | André Conrado da Cruz             | 031.405.319-07 | Motorista de Veículos Leves   | 12.2.2007 |
|                  | Vagneia Lima Costa                | 039.549.736-18 | Professor                     | 12.2.2007 |
|                  | Uanderson Silva de Oliveira       | 900.852.482-15 | Zelador                       | 1.3.2007  |
|                  | Alesandra Pinto Alves Germano     | 083.413.847-60 | Técnico de Enfermagem         | 1.3.2007  |
|                  | Rutheia Pereira Lima Turatti      | 369.513.072-53 | Professor                     | 1.3.2007  |
|                  | Valdemir Aparecido Raimundo       | 731.649.418-20 | Técnico em Contabilidade      | 1.3.2007  |
|                  | Volmir Jose Alquieri              | 389.688.002-00 | Técnico em Contabilidade      | 1.3.2007  |
|                  | Adailton Luz de Souza             | 497.491.452-91 | Agente Administrativo         | 1.3.2007  |
|                  | Wilmar Muniz                      | 287.954.822-53 | Professor                     | 12.2.2007 |
|                  | João Gonçalves dos Santos Filho   | 075.938.722-20 | Professor                     | 12.2.2007 |
|                  | Solange Penha de Paula            | 861.340.352-20 | Professor                     | 12.2.2007 |
|                  | Rozileuza Barbosa Gonzaga Pires   | 624.881.042-72 | Professor                     | 12.2.2007 |
|                  | Gilson Alves da Silva             | 424.669.975-68 | Operador de Serviços Diversos | 1.3.2007  |
| <b>2757/2008</b> | Fernanda Cristina Lisboa da Silva | 918.426.622-87 | Zeladora                      | 2.7.2008  |
|                  | Gilvaneide da Silva Caetano       | 694.869.132-34 | Supervisora Escolar           | 1.7.2008  |

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Castanheiras

Acórdão - APL-TC 00029/17

## ACÓRDÃO

PROCESSO: 02978/16– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Possíveis Irregularidades Perpetradas nos pagamentos realizados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
 INTERESSADOS: Câmara Municipal de Castanheiras  
 Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras – IPC  
 RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito Municipal, CPF 092.622.877-39;  
 Zulmar Gonçalves de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal no período de 2005/2008, CPF 217.485.351-53;  
 Alcides Zacarias Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal no período de 2009/2012, CPF 499.298.442-87;  
 Luciano Mendes Fialho, Presidente da Câmara Municipal, CPF 422.677.572-49.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

AUDITORIA. REGULARIDADE DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PAGAMENTO DE ACORDOS DE PARCELAMENTO. VALORES INFERIORES. ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O VALOR DEVIDO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. A responsabilidade decorrente do cometimento de infrações sob a jurisdição do Tribunal de Contas tem fundamento constitucional próprio, é de natureza subjetiva, com supedâneo nos critérios de culpa de sentido lato, e é distinta da sistemática de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

2. A presença de indícios bastantes de materialidade e de autoria quanto a irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos servidores municipais, bem como quanto ao atraso no pagamento das parcelas de acordo firmado como a mesma entidade, das quais resultaram em dano ao erário, enseja a conversão do processo de auditoria em tomada de contas especial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria por possíveis irregularidades perpetradas nos pagamentos realizados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Instrutivo;

II – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I e II, da mesma LC n. 154/96 c/c o art. 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator  
 Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM  
 DE SOUZA  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 109

## Município de Castanheiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00030/17

PROCESSO: 03817/16– TCE-RO/Imagem  
 ASSUNTO: Auditoria de Gestão - Possíveis irregularidades ocorridas na Administração Municipal de Castanheiras no período de 11 a 22 de julho de 2016  
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
 RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira - Prefeito Municipal (CPF nº 092.622.877-39)  
 Fredimar Antonello - Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 723.496.032-53)  
 Elaine Paro Nascimento - Secretária Municipal de Fazenda (CPF nº 825.048.652-87)  
 Evandro Bucioli - Pregoeiro Oficial do Município (CPF nº 560.245.761-53)  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

Auditoria. Município de Castanheiras. Apuração de possíveis irregularidades graves praticadas. Pagamento de diárias. Repasses previdenciários (patronal e dos segurados). Doações de imóveis. Adesões às atas de registros de preços em desacordo com as orientações constantes do Parecer Prévio nº 07/2014-Pleno (Proc. nº 473/2014). Violação à Súmula Vinculante nº 13. Desaparecimento de veículos e Irregularidades na cobrança de ITBI. Improcedência. Expedição de determinações aos responsáveis. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Gestão deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados pelo Poder Executivo do Município de Castanheiras, no período de 11 a 22 de julho de 2016, mediante verificação in loco (Ofício nº 425/2016-GP), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, tendo em vista que na Auditoria realizada no Município de Castanheiras não foi constatada qualquer irregularidade;

II – Determinar, em caráter instrutivo e preventivo, que:

a) o atual Chefe do Poder Executivo, ao aderir as atas de registros de preços, observe todos os itens do Parecer Prévio nº 07/2014 e em especial, exija formalmente a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida, na qual demonstre a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata; ao promover a nomeação de servidor para ocupar cargo comissionado ou função gratificada, antes da posse, requeira a apresentação da declaração da inexistência da relação de parentesco com a autoridade nomeante; nas hipóteses de paralisação temporária de veículos destinados ao conserto, oriente os responsáveis pelos referidos bens para que promovam o registro de tal situação; e adote, tendo por referência o Acórdão nº 87/2010-Pleno, medidas com o fim de obter um controle efetivo e eficiente da frota veículos do município de modo a evidenciar não apenas a real condição de uso e controle do patrimônio desses bens, mas também a fim de impedir a ocorrência de fraudes de abastecimento, cabendo ressaltar que, nos termos do referido acórdão, a ausência de controle com o gasto de combustível, será passível de glosa;

b) o Secretário Municipal de Fazenda e o atual Chefe do Poder Executivo, adotem as providências necessárias a fim de exigir dos contribuintes do ITBI, todos os documentos e laudos descritos no Decreto nº 80/2014, sob pena de aplicação de "multa" e reparação dos prejuízos porventura ocasionados ao erário.

III – Advertir o atual Chefe do Poder Executivo de Castanheiras que eventual descumprimento das determinações supramencionadas poderá repercutir no julgamento das contas do ente;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, deste Acórdão aos responsáveis, e, via Ofício, aos destinatários das determinações constantes do item II da conclusão, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

## Município de Castanheiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00032/17

PROCESSO: 0261/2016  
UNIDADE: Município de Castanheiras  
ASSUNTO: Apuração de possível prática de sobrepreço verificada no Pregão Presencial nº 16/2014 que versa sobre a aquisição de equipamentos para a implantação de academia ao ar livre  
RESPONSÁVEIS: Cláudio Martins de Oliveira (Prefeito Municipal) CPF nº 092.622.877-39; Wayne Batista de Moraes (Pregoeiro) CPF nº 828.659.732-04; Adam Joshua Padovan (Membro da CPL) CPF nº 858.449.692-00; Elaine Paro do Nascimento (Membro da CPL) CPF nº 825.048.652-87; Malvino Santos Silva (Secretário Municipal de Assistência Social) CPF nº 369.296.542-72; e Daniel de Pádua Cardoso Freitas (Procurador Geral do Município) CPF nº 644.160.112-53  
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

Município de Castanheiras. Comunicado da Câmara Municipal sobre possível irregularidade no Pregão Presencial nº 16/2014. Tomada de Contas Especial. Irregularidades afastadas. Julgamento regular. Irregularidade grave. Permissão para que a empresa prosseguisse no certame licitatório sem estar legalmente habilitada. Julgamento irregular. Cominação de multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Apuração de possível prática de sobrepreço verificada no Pregão Presencial nº 16/2014

que versa sobre a aquisição de equipamentos para a implantação de academia ao ar livre, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito, Daniel de Pádua Cardoso Freitas, Procurador-Geral do Município, e Malvino Santos Silva, Secretário Municipal de Assistência Social, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Wayne Batista de Moraes, Pregoeiro, Adam Joshua Padovan e Elaine Paro Nascimento, membros da Comissão de Licitação, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/1996, por permitirem que a empresa Pantoja & Vanuchi Comércio e Serviços Ltda – ME prosseguisse no Pregão Presencial nº 016/2014, sem estar legalmente habilitada para o feito;

III – Condenar os Senhores Wayne Batista de Moraes, Presidente, Adam Joshua Padovan e Elaine Paro Nascimento, Membros da Comissão de Licitação, ao pagamento de multa individual de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por permitirem que a empresa Pantoja & Vanuchi Comércio e Serviços Ltda – ME prosseguisse no Pregão Presencial nº 016/2014, sem estar legalmente habilitada para o feito;

IV – Notificar os responsáveis, após o trânsito em julgado, para que recolham as multas cominadas no prazo de 15 (quinze) dias contado da notificação, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, advertindo-os que as multas deverão ser recolhidas à conta única do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Autorizar, acaso não sejam recolhidas as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Intimar acerca do acórdão, via Diário Oficial, os responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

VIII – Arquivar os autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

## Município de Castanheiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3659/2015-TCRO – Eletrônico  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória  
INTERESSADO: Arsênio de Moura Correia Guedes  
CPF n. 089.055.334-34  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0031/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Arsênio de Moura Correia Guedes, no cargo de Bioquímico, 40 horas semanais, matrícula n. 625, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Castanheiras, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, combinado com os artigos 53, II, da Lei Municipal Previdenciária n. 442/2006.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu que o faz jus à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Todavia, apontou que o ato fundamentou a aposentadoria na regra (voluntária por idade, artigo 40, § 1º, III, b) diversa da que se pretendeu (compulsória, artigo 40, § 1º, II). Apontou também que a CTC e a Planilha de Proventos não foram elaboradas de acordo com a IN 13-TCRO-2004 – artigo 26, III e VI. Registrou ainda ausência de requerimento do servidor.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria compulsória ao servidor Arsênio de Moura Correia Guedes, nos moldes em que se mostra, encontra-se irregular quanto aos fundamentos, uma vez que foi embasado na regra do artigo 40, § 1º, inciso III, b, da Constituição Federal, que trata de regra de aposentadoria voluntária por idade. Contudo, toda a instrução do processo n. 50/2015-IPC foi conduzida para concessão de aposentadoria compulsória, assim como dispõe a Portaria de Concessão de Aposentadoria n. 004/GAB/2015. Além disso, o órgão previdenciário concessor o fez juntar Certidão de Tempo de Contribuição, contudo, sem as averbações do tempo certificado pelo INSS e utilizados para concessão. Verifiquei ainda ausência de Planilha de Proventos nos termos exigidos pela IN 13/TCRO-2004.

5. Vê-se, assim, em que pese haver demonstração de apuração da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, a fração correspondente ao tempo de contribuição, em dias, não foi demonstrada, em desobediência ao § 2º do artigo 62 da ON n. 02/2009-MPS.

6. Evidenciou-se ainda desídia da Administração Municipal na adoção de providências com vistas a aposentar o servidor. O impulso processual se deu em fevereiro de 2015, quando o servidor, nascido a 8.12.1944, já havia completado a idade máxima de permanência no serviço público em 8.12.2014.

7. Quanto ao apontamento quanto à ausência de requerimento do servidor, tenho que a exigência encontra-se adstrita às aposentadorias voluntárias. No presente caso, tem-se ato de aposentadoria compulsória, ou seja, aposentadoria forçada, por haver o servidor alcançado o limite de idade permitido ao serviço público. Portanto, não há que exigir atuação volitiva do servidor. Atuou

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, sob pena de o gestor incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato - Portaria de Concessão de Aposentadoria n. 004/GAB/2015, publicado no DOM n. 1508, de 4.8.2015 – para fundamentar a aposentadoria compulsória no artigo 40, § 1º, II, com redação da Emenda 41/2003, com efeito a partir de 8.12.2014, data em que o servidor completou a idade máxima de permanência no serviço público;

b) Encaminhe a esta Corte Certidão de Tempo de Contribuição contemplando todas as averbações de tempo utilizado para a concessão do benefício, nos termos do artigo 26, III, da IN 13/TCRO-2004; e

c) Encaminhe planilha de proventos, bem como relação das remunerações utilizadas como base contributiva, comprovando que o valor do benefício está sendo calculado de acordo com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício, ou seja, proporcional (%) ao tempo de contribuição (em dias) com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, nos moldes do artigo 26, VI, da IN 13/TCRO-2004.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 9 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00017/17

PROCESSO: 3142/2016 – TCERO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Admissão  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
 INTERESSADOS: Queiser Batista Moreno e outros  
 RESPONSÁVEL: Josemar Beatto – Prefeito Municipal  
 CPF: 204.027.672-68  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 004/2012. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 004/2012, homologado em 23.07.2012 e publicado no DOM-RO em 20.07.2012;
- II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e
- IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.
- I – Considerar legais os atos de readmissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 004/2012, homologado em 23.07.2012 e publicado no DOM-RO em 20.07.2012;
- II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea g, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e
- IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

#### Apêndice I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 004/2012 – Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste

| Processo nº/Ano | Nome                                | CPF            | Cargo                       | Data da Posse | Regime Jurídico |
|-----------------|-------------------------------------|----------------|-----------------------------|---------------|-----------------|
| 3142/16         | Lucinéia Aparecida Guterres Martins | 968.371.522-20 | Téc. Enfermagem             | 20.6.16       | Estatutário     |
|                 | Ademilson Antônio Pereira           | 610.351.812-15 | Lubrificador                | 5.7.16        | Estatutário     |
|                 | Cesar Augusto Lima Carvalho         | 992.917.462-15 | Vigia                       | 4.7.16        | Estatutário     |
|                 | Kelly Cristina Rocha da Silva       | 003.291.372-98 | Agente Comunitário de Saúde | 12.7.16       | Celetista       |

|                             |                |                                  |         |             |
|-----------------------------|----------------|----------------------------------|---------|-------------|
| Douglas de Souza Silva      | 953.304.022-04 | Operador de<br>Serviços Diversos | 18.7.16 | Estatutário |
| Maria do Carmo Jacob        | 349.722.002-78 | Téc. Radiologia                  | 26.7.16 | Estatutário |
| Schirley de Melo Salvino    | 780.638.172-49 | Zeladora                         | 1.8.16  | Estatutário |
| Mônica Santos dos Anjos     | 945.144.102-68 | Zeladora                         | 28.7.16 | Estatutário |
| Queiser Batista Moreno      | 917.214.742-34 | Gari Coletor                     | 28.7.16 | Estatutário |
| Geslaine Cunha Lucas        | 001.002.432-82 | Gari Coletor                     | 9.8.16  | Estatutário |
| Marília Fabiano de<br>Souza | 886.186.332-91 | Psicólogo                        | 2.8.16  | Estatutário |
| Horana Madara de Souza Moro | 872.178.212-15 | Enfermeiro                       | 9.8.16  | Estatutário |

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Governador Jorge Teixeira

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00064/17

PROCESSO: 3116/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI  
INTERESSADO: José Peçanha Cordeiro  
CPF n. 770.693.588-49  
RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz – Presidente do GJTPREVI  
CPF n. 419.861.802-04  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 - 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor José Peçanha Cordeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 003/GJTPREVI/2016, de 22.7.2016, publicada no DOMRO n. 1755, de 27.7.2016 – de aposentadoria voluntária por idade do servidor José Peçanha Cordeiro, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, carga horária de 40 horas, matrícula n. 145, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, com proventos proporcionais (66,40%) ao tempo de contribuição (8.482 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, e §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal de n. 734/2010, de 19 de julho de 2010, de que trata o processo n. 470/GJTPREVI/2016.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3749/2015-TCRO – Eletrônico  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
INTERESSADA: Raimunda Silva de Melo  
CPF n. 325.854.032-20  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0029/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Raimunda Silva de Melo, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, matrícula n. 1860-1 com proventos integrais, em razão de doença prevista em lei, com base de cálculo na remuneração do cargo, e paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, a, e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41/2003 com redação dada pela Emenda 70/2012, Lei Federal n. 10.887/2004, e Lei Municipal Previdenciária n. 1.655/2012.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a interessada é detentora de doença grave prevista em lei, tendo, portanto, direito a aposentar-se com proventos integrais, com base na remuneração do cargo, conforme estatuído no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 6º-A da Emenda 41/2003. Evidenciou, contudo, que a fundamentação não está adequada ao benefício concedido, uma vez que o ato registra o artigo 40, § 1º, inciso III, a, e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Raimunda Silva de Melo, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

5. De toda análise conclui-se que a servidora foi acometida por doença prevista em lei. Contudo, em que pese o Termo de Opção (fl. 54 do processo n. 584/2013-IPREGUAM) demonstre a fundamentação adequada ao caso concreto, o ato concessório do benefício – Portaria n. 062-IPREGUAM/2015, de 24.8.2015–, traz em seu bojo fundamentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição (inciso III, a) e à forma de cálculo tendo como base a média aritmética aplicável à regra geral (Lei Federal n. 10.887/2004). Por tal razão, os autos deverão ser saneados.

6. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação do ato - Portaria n. 062-IPREGUAM/2015 de 24.8.2015, publicada no DOME n. 1523, de 25.8.2015 –, para fazer constar o artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, e artigo 6º-A da Emenda n. 41/2003 com redação da Emenda 70/2012, e dispositivos da lei local.

7. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 9 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00025/17

PROCESSO: 04008/2008 - TCE-RO (Vol. I ao III)  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
UNIDADE: Município de Jaru/RO  
ASSUNTO: Contrato nº 016/GP/2007 – Reforma da Escola Dona Leopoldina, situada na Linha 630, zona rural, e construção do muro da Escola Municipal Abrão Rocha e da Escola Municipal Pequeno Príncipe, zona urbana do Município de Jaru  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Ulisses Borges de Oliveira – Ex-Prefeito, CPF nº 108.144.185-20  
Nilton de Araújo Ribeiro – Engenheiro Civil do Município no exercício de 2007, CPF nº 771.903.271-34  
Empresa Construterra Construção Civil LTDA., CNPJ nº 04.2333.798/001-72  
ADVOGADO: Claudiomar Bonfá, OAB/RO nº 2373  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 2ª Sessão do Pleno, em 16 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE JARU/RO. CONTRATO Nº 016/GP/2007. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Diante de ilegalidades com dano ao erário, decorrente da irregular liquidação da despesa do contrato, em face do pagamento por serviços inexistentes, o Tribunal de Contas deve julgar as contas irregulares, com a imputação de débito a quem tenha dado causa, visando ao ressarcimento dos cofres públicos, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 18, §2º, e 25, II e III, do Regimento Interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, oriunda de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por objeto apurar possíveis irregularidades no Contrato nº 016/GP/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, originária de Fiscalização de Atos e Contratos, para apuração de irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 016/GP/2007, o qual teve por objetivo a contratação de serviços de engenharia para execução de obras no âmbito do Município de Jaru, de responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira, na qualidade de Prefeito Municipal, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao disposto na letra “b” da cláusula décima nona do Contrato nº 16/2007, haja vista a omissão na aplicação de multa de 5% sobre o valor do contrato a empresa Construterra Construção Civil LTDA. pelo atraso injustificado dos serviços nas escolas Dona Leopoldina e Abrão Rocha;

b) Infringência ao disposto no artigo 71, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c ao disposto na cláusula décima do Contrato nº 16/2007, por não ter exigido da empresa os recolhimentos do contrato nº 16/2007 junto ao INSS.

II - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, oriunda de Fiscalização de Atos e Contratos, para apuração de irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 016/GP/2007, o qual teve por objetivo a contratação de serviços de engenharia para execução de obras nas escolas Dona Leopoldina, Abrão Rocha e Pequeno Príncipe do Município de Jaru, em relação ao Senhor Nilton de Araújo Ribeiro, na qualidade de Engenheiro Civil do Município e responsável pelas medições do Contrato nº 016/GP/2007, bem como à Empresa Construterra Construção Civil LTDA., com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “c”, em face da seguinte irregularidade:

a) Infringência ao disposto no artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da irregular liquidação da despesa do Contrato nº 16/2007, a qual ensejou dano ao erário no valor de R\$14.676,21 (quatorze mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos).

III - Imputar débito, de forma solidária, ao Senhor Nilton de Araújo Ribeiro – Engenheiro Civil do Município de Jaru (2007) e à pessoa jurídica Empresa Construterra Construção Civil LTDA., em face da irregularidade descrita no item II, alínea “a”, deste Acórdão, no valor histórico de R\$14.676,21 (quatorze mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal, a partir de setembro de 2007 e março de 2009, perfaz a quantia de R\$53.050,39 (cinquenta e três mil, cinquenta reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrado no decorrer deste relato;

IV - Multar o Senhor Ulisses Borges de Oliveira, na qualidade de Ex-Prefeito do Município, em R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fulcro no artigo art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades descritas no inciso I, alíneas “a” e “b” deste Acórdão;

V - Multar o Senhor Nilton de Araújo Ribeiro, Engenheiro Civil do Município de Jaru/RO, em R\$10.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades descritas no item II, alínea “a”, deste Acórdão;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item III deste Acórdão aos cofres do município de Jaru; e, nos itens IV e V, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, tudo devidamente atualizado, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado o presente Acórdão, sem o recolhimento do débito e multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor Ulisses Borges de Oliveira – Ex-Prefeito, Nilton de Araújo Ribeiro e ao representante legal da Empresa Construterra Construção Civil Ltda., informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento do presente Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 396

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00006/17

PROCESSO : 2602/2013/TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru  
RESPONSÁVEL : Byron de Oliveira Carvalho, CPF n. 426.575.041-91 - Servidor Público  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Alegação de acúmulo ilegal de cargo público no Município de Jaru  
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
GRUPO: I - 1ª Câmara  
SESSÃO: 1ª, de 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. ILEGAL.. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Comunicado de irregularidade que aportou na Ouvidoria, noticiando acumulação ilegal, de cargos públicos.
2. Acumulação caracterizada.
3. Considerar Ilegal.
4. Aplicação de Multa.
5. Determinação.
6. Acompanhamento pelo Departamento da 1ª Câmara.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – Alegação de acúmulo ilegal de cargo público no Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL a acumulação de cargos públicos por Byron de Oliveira Carvalho, CPF n. 426.575.041-91, na função de Professor da rede de ensino Estadual e Artífice em Eletricidade, no cargo público Municipal, exercido no Hospital Municipal Estatutário, do Município de Jaru, por violação aos artigos 37, XVI e 38, III, ambos da Constituição Federal de 1988.

II – MULTAR Byron de Oliveira Carvalho, CPF n. 426.575.041-91, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional, consoante descrita no item I desta Decisão.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Byron de Oliveira Carvalho, recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c do artigo 36, II, do Regimento Interno.

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora de Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00093/17

PROCESSO: 03224/15 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria – MUNICIPAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI  
INTERESSADA: Neuza Maria da Silva Santana - CPF nº 283.658.012-72  
RESPONSÁVEL: Edileuza Pereira Lima Lage  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos Integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Neuza Maria da Silva Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Neuza Maria da Silva Santana - CPF nº 283.658.012-72, ocupante do cargo de Agente administrativo, Referência 14, matrícula nº 032, carde de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru, efetuado por meio da Resolução nº 12/GS/2005, de 26.10.2005, com supedâneo no artigo 26, inciso XIII, e art. 62 e ss., da Lei Municipal de nº 850/GP/2005, 28 de Julho de 2005;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4453/2015-TCRO – Eletrônico  
UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Pensão  
INTERESSADA: Maurina Paula Gonçalves - cônjuge

CPF n. 315.752.932-34  
 INSTITUIDOR: Geraldo Batista Gonçalves  
 Cargo: Agente de Vigilância  
 RELATOR:  
 Omar Pires Dias  
 Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0040/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de Pensão vitalícia de Maurina Paula Gonçalves, cônjuge do segurado Geraldo Batista Gonçalves, aposentado do cargo de Agente de Vigilância, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, matrícula n. 10.245, falecido a 30.6.2014, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor aposentado, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 42, inciso II, § 3º, da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a pensão vitalícia concedida à Maurina Paula Gonçalves, encontra-se regular sob o aspecto material da fundamentação. Contudo, apontou irregularidades quanto à omissão do número do CPF da beneficiária no ato concessório e quanto ao valor do benefício, que se mostrou inferior ao salário mínimo nacional.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de pensão por morte do servidor Geraldo Batista Gonçalves a sua cônjuge Maurina Paula Gonçalves, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, nos termos sugeridos pelo corpo técnico, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compelir.

5. De toda análise conclui-se que o CPF n. 302.972.149-34 tem como titular Geraldo Batista Gonçalves, o instituidor. A beneficiária Maurina Paula foi inscrita no CPF sob o n. 315.752.932-34.

6. Verifico também que a Planilha de Proventos (fl. 18), elaborada em 27.2.2015, apresenta valor (R\$724,00) abaixo do salário mínimo vigente, que era de R\$788,00.

7. Além disso, o ato concessório da pensão por morte foi fundamentado, incorretamente no inciso II do § 7º. Esse dispositivo se destina a pensão instituída por servidor falecido em atividade. O ato concessório registra que o servidor era aposentado, portanto, o fundamento deveria ter-se dado no inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – FPS adote as seguintes providências:

a) retificar o ato concessório de pensão – Portaria n. 028/FPS/PMJP/2015, de 27/02/15 – de forma a fundamentar o benefício no inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, bem como para a indicar o número do CPF da beneficiária da pensão, uma vez que consta, como seu, o CPF do de cujus, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas acompanhado do comprovante de publicação no diário oficial do município; e

b) enviar planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o anexo TC -32 (IN n. 13/TCER-2004), demonstrando que o benefício concedido teve seu valor igual ou superior ao do salário mínimo vigente em 2015, exercício em que a pensão foi concedida.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00101/17

PROCESSO: 02532/2009 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal  
 JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPSJP  
 INTERESSADA: Tereza da Silva de Oliveira – CPF nº 316.511.192-87  
 RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Proventos Proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Tereza da Silva de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora Tereza da Silva de Oliveira, CPF nº 316.511.192-87, ocupante do cargo efetivo de Supervisora Escolar, matrícula nº 12000, carga de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, materializado por meio da Portaria nº 041/IPREGUAM/2016, de 1.3.2016 publicada no DOM nº 1657, de 8.3.2016, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º, e o art. 201, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 31, incisos I, II e III e art. 56 da Lei Municipal nº 1.403/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPSJP que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPSJP que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPSJP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPSJP e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) ; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00088/17

PROCESSO: 02720/11 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
INTERESSADA: Rosângela Barnabé Souza da Silva – CPF nº 139.581.602-63  
RESPONSÁVEIS: Agostinho Castello Branco Filho  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 7 de fevereiro de 2017

Constitucional e Administrativo. Aposentadoria Voluntária. Tempo de contribuição mínimo incompleto. Ilegalidade do ato. Negativa de Registro. Determinação. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora Rosângela Barnabé Souza da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora Rosângela Barnabé Souza da Silva, CPF nº 139.581.602-63, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena P-II, carga horária 40h semanais, matrícula nº 1657, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná, efetuado por meio da Portaria nº 201/11, de 2.6.2011, publicada no DOM nº 1100, de 13.6.2011, com supedâneo no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, § 5º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 31, incisos I, II e III, parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal Previdenciária nº 1403, de 20.07.2005;

II – Negar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, via ofício, ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – e ao Secretário Municipal de Administração que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado deste Acórdão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, adote as seguintes providências:

a) anular a Portaria n. 201/11, de 2.6.2011, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1100, de 13.6.2011, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais, à servidora Rosângela Barnabé Souza da Silva;

b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Rosângela Barnabé Souza da Silva, conforme dispõe o artigo 59 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) convocar a servidora Rosângela Barnabé Souza da Silva, para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que informe o Secretário de Administração do município de Ji-Paraná e o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social acerca do trânsito em julgado do presente Acórdão, em razão do disposto no item III, a, b e c;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

**Município de Ji-Paraná****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00011/17

PROCESSO: 3002/2008–TCERO VOLUME I e II, Apensos nº (3471/2008; 3491/2008 VOLUME I e II; 3782/2008; 4163/2008; 4164/2008; 0069/2009; 0491/2009; 1472/2009; 2553/2009; 3755/2009; 3758/2009; 3775/2009; 3794/2009; 4012/2009 VOLUME I e II; 4134/2009; 4367/2009; 0292/2010; 0293/2010; 1765/2010; 2809/2010; 0216/2011; 2764/2011; 2606/2012; 2690/2012; 3069/2012; 3522/2012; 5397/2012 VOLUME I e II).

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Admissão

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADOS: Adriana Pereira Gonçalves Rocha e outros

RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco – Ex-Prefeito Municipal, CPF n. 136.097.269-20 e Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito Municipal, CPF n. 042.321.878-63.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2008. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 001/2008, publicado no DOM n. 267, de 1º de fevereiro de 2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

**APÊNDICE I**

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2008 – Poder Executivo do Município de Ji-Paraná.

| <i>Processo N°/Ano</i> | <i>Nome</i>                           | <i>C.P.F</i>   | <i>Cargo</i>         | <i>Data Posse</i> |
|------------------------|---------------------------------------|----------------|----------------------|-------------------|
| 3002/2008              | Adriana Pereira Gonçalves Rocha       | 561.092.532-00 | Zeladora             | 13.06.2008        |
| 3002/2008              | Afonso Jorge Abreu da Silva           | 390.327.620-20 | Agente de Vigilância | 19.06.2008        |
| 3002/2008              | Aline Maricato da Silva               | 881.418.022-91 | Zeladora             | 20.06.2008        |
| 3002/2008              | Ana Cássia Coelho de Oliveira         | 341.372.112-72 | Merendeira           | 20.06.2008        |
| 3002/2008              | Dianamara de Oliveira                 | 676.273.742-00 | Merendeira           | 13.06.2008        |
| 3002/2008              | Elenice Norma Doenha Moura            | 390.658.472-00 | Zeladora             | 10.06.2008        |
| 3002/2008              | Fagner Alfredo Ardisson Cirino Campos | 932.776.102-25 | Agente de Vigilância | 13.06.2008        |
| 3002/2008              | Flaviane Lobo da Silva                | 486.335.182-87 | Merendeira           | 24.06.2008        |

|                        |  |                |                       |            |
|------------------------|--|----------------|-----------------------|------------|
| 3002/2008              | Guilhermina Lúcia Lopes Martins Silva  | 782.698.656-72 | Professor             | 23.06.2008 |
| 3002/2008              | Jessé Silva Trindade                   | 852.172.802-63 | Agente de Vigilância  | 19.06.2008 |
| 3002/2008              | Katiuscia Butzke                       | 844.728.472-72 | Professor             | 13.06.2008 |
| 3002/2008              | Márcia Regina de Freitas Ferreira      | 595.525.572-91 | Professor             | 19.06.2008 |
| 3002/2008              | Marcos Chaves dos Santos               | 884.262.972-34 | Agente Administrativo | 17.06.2008 |
| 3002/2008              | Maria Luísa Tabbille da Silva          | 007.254.450-33 | Professor             | 19.06.2008 |
| 3002/2008              | Maria Madalena Carneiro Felipe         | 349.998.332-04 | Merendeira            | 11.06.2008 |
| 3002/2008              | Maria Stella Cezário de Barros         | 716.552.202-68 | Zeladora              | 24.06.2008 |
| 3002/2008              | Mariângela Chaves dos Santos           | 002.241.532-77 | Merendeira            | 17.06.2008 |
| 3002/2008              | Matilde Santos Souza                   | 498.624.722-00 | Zeladora              | 11.06.2008 |
| 3002/2008              | Mirian Lelis Nascimento dos Santos     | 618.980.072-68 | Zeladora              | 13.06.2008 |
| 3002/2008              | Mirian Madalon Vitorino de Oliveira    | 883.976.022-91 | Professor             | 19.06.2008 |
| 3002/2008              | Roselaine Lobo da Silva                | 608.318.712-53 | Merendeira            | 24.06.2008 |
| 3002/2008              | Valsilande Ferreira de Souza           | 661.941.482-68 | Agente de Vigilância  | 19.06.2008 |
| 3002/2008              | Eliene Gonçalves Lemos                 | 842.700.802-30 | Professor             | 28.06.2009 |
| 3002/2008              | Marcio Turini                          | 421.450.742-87 | Agente de Vigilância  | 23.07.2009 |
| 3002/2008              | Rosângela Castilho                     | 594.169.711-20 | Professor             | 28.07.2009 |
| 5397/2012              | Vera Lúcia Longa Sartor                | 524.236.549-87 | Assistente Social     | 21.02.2011 |
| 5397/2012              | Leda Santana Elias                     | 674.777.122-20 | Assistente Social     | 05.05.2011 |
| 5397/2012              | Miriam Rosa Cortes                     | 022.570.997-02 | Professor             | 09/05/2011 |
| 5397/2012              | Christiany Ribeiro da Silva            | 763.014.782-15 | Professor             | 10.05.2011 |
| 5397/2012              | Eliana Moraes da Cruz Carvalho         | 690.776.302-87 | Professor             | 12.05.2011 |
| 5397/2012              | Rafael Máximo dos Santos               | 523.622.995-20 | Professor             | 12.05.2011 |
| 5397/2012              | Jane Maria Rodrigues Cardoso           | 389.301.372-53 | Pedagogo              | 13.05.2011 |
| 5397/2012              | Josiane Cristina da Silva              | 611.389.672-20 | Professor             | 13.05.2011 |
| 5397/2012              | Erotilde Rodrigues de Miranda          | 351.011.132-04 | Professor             | 17.05.2011 |
| 5397/2012              | Edinelma de Oliveira Santana           | 417.432.102-72 | Assistente Social     | 25.05.2011 |
| 5397/2012              | Maristela Bonim                        | 389.590.342-87 | Professor             | 31.05.2011 |
| 5397/2012              | Ana Maria Pereira                      | 865.715.594-04 | Professor             | 01.06.2011 |
| 5397/2012              | Neri Martins de Melo                   | 409.672.392-49 | Professor             | 01.06.2011 |
| 5397/2012              | Débora Cristiane Pellenz               | 698.428.842-87 | Monitora              | 08.11.2011 |
| 5397/2012              | Marcorélio da Silva Munhoz             | 711.177.412-49 | Assistente Social     | 01.09.2011 |
| 5397/2012              | Lucimar do Nascimento Pereira da Silva | 770.322.922-91 | Agente de Vigilância  | 15.09.2011 |
| 5397/2012              | Lucimeire Gertrudes da Silva           | 622.787.202-44 | Professor             | 15.09.2011 |
| 5397/2012              | Cassiana Schueng Sperandio             | 645.943.782-34 | Professor             | 19.09.2011 |
| 5397/2012              | Silvia Aparecida Alves de Oliveira     | 389.117.952-91 | Professor             | 19.09.2011 |
| 5397/2012              | Rogéria Conceição da Silva             | 390.415.222-04 | Professor             | 20.09.2011 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Salete dos Santos Mendes               | 281.193.958-08 | Professor             | 20.09.2011 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Josenita Dutra Lana                    | 776.299.222-72 | Monitora              | 04.04.2012 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Verônica de Souza Lima                 | 992.974.002-30 | Zeladora              | 23.09.2011 |

|                        |                                 |                |                       |            |
|------------------------|---------------------------------|----------------|-----------------------|------------|
| 5397/2012<br>VOLUME II | Ana Paula Rocha                 | 766.933.402-49 | Zelador               | 27.09.2011 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Cleonice de Andrade Veloso      | 712.301.732-34 | Zeladora              | 27.09.2011 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Jaqueline Custódio Chagas       | 862.196.692-15 | Professor             | 27.09.2011 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Ana Tetzner de Oliveira         | 002.549.496-14 | Professor             | 30.09.2011 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Cleidiane Dias Soares           | 523.766.722-87 | Zelador               | 30.09.2011 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Adriana de Souza Santos         | 781.364.232-53 | Zeladora              | 03.10.2011 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Edna Vogan Feitosa              | 478.714.152-04 | Professor             | 03.10.2011 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Palmira Barros Lopes Mendonça   | 325.645.462-34 | Professor             | 03.10.2011 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Rosiane Almeida Soeiro          | 340.574.122-04 | Professor             | 03.10.2011 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Débora Rocha de Souza           | 625.098.102-00 | Professor             | 01.07.2011 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Rogério Crivelaro               | 640.279.372-87 | Pedagogo              | 13.12.2011 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Marcivan da Silva Ferreira      | 615.540.492-53 | Agente de Vigilância  | 03.01.2012 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Iara Fátima de Joanne           | 418.949.792-49 | Merendeira            | 03.05.2012 |
| 5397/2012<br>VOLUME II | Fernando Jhonny Gantier Pacheco | 285.792.912-91 | Médico Clínico Geral  | 20.10.2011 |
| 3522/2012              | Julio Cesar Barros de Oliveira  | 729.097.302-04 | Agente de Vigilância  | 22.05.2012 |
| 3069/2012              | Josias Rodrigues da Silva       | 805.209.872-68 | Agente de Vigilância  | 04.04.2012 |
| 2690/2012              | Ana Lúcia Stempeniak de Brito   | 774.813.722-68 | Zeladora              | 04.04.2012 |
| 2690/2012              | Bruna Letícia Wernke Fischer    | 903.799.752-04 | Agente de Vigilância  | 27.09.2011 |
| 2690/2012              | Cláudia de Jesus Paula          | 712.300.502-30 | Zeladora              | 01.02.2012 |
| 2690/2012              | Edigar Soares                   | 422.719.592-68 | Agente de Vigilância  | 12.04.2012 |
| 2690/2012              | Jânio Costa Pereira             | 293.212.551-68 | Agente de Vigilância  | 11.11.2011 |
| 2690/2012              | Kátia Cristina Luiz da Silva    | 835.486.532-00 | Zeladora              | 24.01.2012 |
| 2690/2012              | Mirian José da Silva            | 420.281.322-72 | Agente de Vigilância  | 09.04.2012 |
| 2606/2012              | Roberta Santos Linhares         | 924.523.102-04 | Agente Administrativo | 05.01.2012 |
| 2809/2010              | Ana Maria Ávila dos Santos      | 595.317.112-91 | Professor             | 05/04/2010 |
| 2809/2010              | Dinamar de Oliveira             | 586.584.912-34 | Professor             | 08.04.2010 |
| 2809/2010              | Divana Alves de Souza           | 497.644.702-20 | Professor             | 12.04.2010 |
| 2809/2010              | Eduardo Brizola Ocampos         | 963.034.412-20 | Agente Administrativo | 14.05.2010 |
| 2809/2010              | Janete da Silva Nunes           | 760.820.592-04 | Zeladora              | 12.04.2010 |
| 2809/2010              | Keila Leolino de Souza          | 844.074.922-87 | Professor             | 12.04.2010 |
| 2809/2010              | Maria Lizanete Scaramuza        | 422.491.122-15 | Agente Administrativo | 05.04.2010 |
| 2809/2010              | Nilza Medeiros Barbosa          | 627.699.872-91 | Agente Administrativo | 12.04.2010 |
| 2809/2010              | Pryscilla Rogéria de Oliveira   | 532.791.582-49 | Professor             | 06.04.2010 |
| 2764/2011              | Arlete dos Passos Candioto      | 609.903.332-72 | Professor             | 13.05.2011 |
| 2764/2011              | Marineide da Silva Ladislau     | 593.081.092-34 | Professor             | 12.05.2011 |
| 3782/2008              | Ademirso José de Paula          | 638.658.902-53 | Agente de Vigilância  | 06.08.2008 |
| 3782/2008              | Cristiano Terto da Silva        | 609.937.072-20 | Professor             | 01.09.2008 |
| 3782/2008              | Andressa Pacheco                | 031.730.839-46 | Psicóloga             | 13.08.2008 |
| 3782/2008              | Aparecido Lima de Azevedo       | 485.756.072-00 | Agente de Vigilância  | 19.08.2008 |
| 3782/2008              | Cláudio Cavalcante Pereira      | 628.846.382-53 | Agente de Vigilância  | 15.08.2008 |

|           |   |                |                             |            |
|-----------|---|----------------|-----------------------------|------------|
| 3782/2008 | Cleide Baiot                              | 617.979.872-91 | Merendeira                  | 22.08.2008 |
| 3782/2008 | Cleidinei Ferreira da Rocha               | 756.340.742-15 | Agente Administrativo       | 19.08.2008 |
| 3782/2008 | Darlen Carneiro                           | 522.045.882-53 | Coordenadora                | 21.08.2008 |
| 3782/2008 | Denis Ricardo dos Santos                  | 948.726.602-00 | Técnico em Informática      | 27.08.2008 |
| 3782/2008 | Denise Francisca de Jesus Folgado         | 562.157.896-15 | Cozinheira                  | 20.08.2008 |
| 3782/2008 | Edson Soares da Silva                     | 612.687.042-53 | Agente de Vigilância        | 05.09.2008 |
| 3782/2008 | Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco | 312.175.752-00 | Advogada                    | 19.08.2008 |
| 3782/2008 | Elaine Teixeira                           | 780.176.961-91 | Orientadora Social          | 12.08.2008 |
| 3782/2008 | Geisy Emiliana Maurício                   | 806.254.282-34 | Professora de Artes Visuais | 15.08.2008 |
| 3782/2008 | Geraldo Servo Ernesto                     | 106.723.382-20 | Agente de Vigilância        | 20.08.2008 |
| 3782/2008 | Gleison Guardia                           | 653.081.662-34 | Professor de Matemática     | 21.08.2008 |
| 3782/2008 | Heldelícia Silva Souza Andrade            | 672.703.362-53 | Agente Administrativo       | 18.08.2008 |
| 3782/2008 | Hudson Williams Silva Castro              | 522.503.262-15 | Agente de Vigilância        | 02.09.2008 |
| 3782/2008 | Ivan Gomes Moreira                        | 316.852.342-91 | Professor                   | 18.08.2008 |
| 3782/2008 | Jacy Alves Lopes Júnior                   | 691.031.432-87 | Supervisor                  | 09.09.2008 |
| 3782/2008 | Josilea Cristina Barbosa dos Santos       | 661.568.152-87 | Professor                   | 09.09.2008 |
| 3782/2008 | Juliana Aparecida do Carmo dos Santos     | 709.869.592-00 | Assistente Social           | 22.08.2008 |
| 3782/2008 | Leila Aparecida Fonseca                   | 964.296.586-00 | Supervisora                 | 13.08.2008 |
| 3782/2008 | Leolino de Fátima Nunes Folgado           | 253.364.796-91 | Zelador                     | 13.08.2008 |
| 3782/2008 | Luma Cleto Pavan                          | 958.350.912-49 | Professora de Judô          | 27.08.2008 |
| 3782/2008 | Maria Cláudia Pereira Lima                | 426.880.431-53 | Monitora                    | 15.08.2008 |
| 3782/2008 | Maria Lúcia de Oliveira Cardoso           | 139.576.272-49 | Assistente Social           | 21.08.2008 |
| 3782/2008 | Nilza Gonçalves Aguiar                    | 421.094.002-00 | Agente de Vigilância        | 29.08.2008 |
| 3782/2008 | Paulo dos Reis Santos                     | 002.825.122-92 | Agente de Vigilância        | 05.09.2008 |
| 3782/2008 | Poliana Luz Coelho                        | 946.599.822-20 | Zeladora                    | 15.08.2008 |
| 3782/2008 | Wagner Cardoso de Jesus                   | 041.041.389-59 | Agente Administrativo       | 29.08.2008 |
| 0216/2011 | Mariana Spinelli Lima                     | 054.040.184-61 | Psicóloga                   | 24.09.2010 |
| 0216/2011 | Jânia Mara Xavier                         | 694.545.582-34 | Supervisora                 | 22.09.2010 |
| 1765/2010 | Margarete Aparecida Porto                 | 471.078.632-15 | Psicóloga                   | 25.03.2010 |
| 1765/2010 | Mireni dos Santos Alves                   | 824.701.112-34 | Agente Administrativa       | 25.03.2010 |
| 1765/2010 | Onéas Eduardo de Oliveira Neto            | 921.623.042-87 | Agente de Vigilância        | 25.03.2010 |
| 1765/2010 | Paula Cristina Gomes                      | 563.472.432-53 | Psicóloga                   | 21.12.2009 |
| 0293/2010 | Kelly Roberta Ruiz de Oliveira            | 615.496.732-20 | Professora                  | 21.10.2009 |
| 0293/2010 | Sandra Maria Guedes da Silva              | 470.276.812-34 | Professora                  | 12.11.2009 |
| 0292/2010 | Valdinéia Rodrigues Pêgo                  | 612.927.702-44 | Zeladora                    | 20.08.2009 |
| 4367/2009 | Lucinéia Eggert Pereira dos Santos        | 479.233.342-34 | Professora                  | 04.11.2009 |
| 4134/2009 | Demétrio Cheron                           | 470.885.672-53 | Médico                      | 01.09.2009 |
| 4134/2009 | Janete Rossi Lopes                        | 312.093.862-91 | Merendeira                  | 25.09.2009 |
| 4134/2009 | Joselaine Silvério Zanon                  | 803.236.502-87 | Professora                  | 20.08.2009 |
| 4134/2009 | Julienne Divina Oliveira                  | 170.165.501-25 | Zeladora                    | 24.08.2009 |

|                        |                                   |                |                       |            |
|------------------------|-----------------------------------|----------------|-----------------------|------------|
| 4134/2009              | Misael Camargo da Silva           | 389.193.542-00 | Médico                | 24.08.2009 |
| 4134/2009              | Rita de Cássia Paio               | 658.525.912-20 | Professora            | 21.09.2009 |
| 4134/2009              | Tatiana Overcenko                 | 701.082.189-53 | Médica                | 29.09.2009 |
| 4134/2009              | Vanessa Nogueira Macêdo           | 841.540.632-00 | Professora            | 21.09.2009 |
| 4134/2009              | Vilma Paro de Almeida             | 242.348.932-34 | Professora            | 20.08.2009 |
| 4134/2009              | Deis Xavier Alves                 | 786.776.292-20 | Agente Administrativa | 28.09.2009 |
| 4134/2009              | Elizângela Alves da Costa Freitas | 711.528.302-87 | Agente de Vigilância  | 25.09.2009 |
| 4134/2009              | Béria Patrício da Silva           | 348.855.952-15 | Merendeira            | 08.10.2009 |
| 4134/2009              | Enia Marina Britis Krupinski      | 054.678.016-43 | Zeladora              | 08.10.2009 |
| 4134/2009              | Kezia Magna Fernandes de Paula    | 680.686.622-00 | Médica                | 01.10.2009 |
| 4134/2009              | Rubens de Jesus Santos            | 899.173.912-15 | Agente de Vigilância  | 13.10.2009 |
| 4134/2009              | Vilma Martinelli de Jesus         | 152.168.882-68 | Professora            | 07.10.2009 |
| 4134/2009              | Vilma Soares da Costa Barros      | 422.035.622-34 | Professora            | 08.10.2009 |
| 4134/2009              | Maria Eneide Marques Gomes        | 097.191.054-53 | Médica Clínica Geral  | 24.09.2009 |
| 4012/2009              | Andréia Soares de Almeida         | 620.652.892-87 | Professora            | 10.06.2009 |
| 4012/2009              | Aurita Vieira Lopes Correa        | 294.440.552-72 | Professora            | 04.08.2009 |
| 4012/2009              | Cristina Lourenço                 | 927.743.692-15 | Zeladora              | 18.08.2009 |
| 4012/2009              | Dagilza de Sousa Alves Querebim   | 776.768.822-49 | Zeladora              | 12.01.2009 |
| 4012/2009              | Débora Vieira de Carvalho Moraes  | 680.548.822-20 | Supervisora           | 29.06.2009 |
| 4012/2009              | Elaine Gonçalves Lemos            | 837.386.302-87 | Professora            | 04.08.2009 |
| 4012/2009              | Eliton Marcos da Silva            | 683.597.052-91 | Instrutor de Violão   | 09.04.2009 |
| 4012/2009              | Eunice Luis da Silva              | 650.586.582-91 | Zeladora              | 08.05.2009 |
| 4012/2009              | Francisco José Júnior             | 422.182.922-20 | Agente de Vigilância  | 04.08.2009 |
| 4012/2009              | Ivanete Tureta Machado            | 691.029.532-34 | Zeladora              | 18.08.2009 |
| 4012/2009              | Ivone Edi Folchini de Oliveira    | 453.646.729-72 | Merendeira            | 04.08.2009 |
| 4012/2009              | Keila Ribeiro da Silva            | 918.406.192-87 | Zeladora              | 27.04.2009 |
| 4012/2009              | Klaitia Simões de Araújo          | 873.076.932-91 | Zeladora              | 18.08.2009 |
| 4012/2009              | Lucirene Gomes da Silva           | 957.642.832-72 | Supervisora           | 07.08.2009 |
| 4012/2009              | Luiz Antônio Albuquerque          | 150.461.108-06 | Professor             | 06.08.2009 |
| 4012/2009              | Marcelo Didrich Pereira           | 803.236.772-15 | Agente de Vigilância  | 20.03.2009 |
| 4012/2009              | Matilde Leite da Silva            | 035.851.399-57 | Supervisora           | 06.08.2009 |
| 4012/2009              | Maxwell Massahud                  | 035.326.756-25 | Médico                | 06.08.2009 |
| 4012/2009              | Milton Custódio                   | 284.628.151-34 | Professor             | 29.04.2009 |
| 4012/2009              | Renata Rodrigues Marcolino        | 861.349.652-00 | Zeladora              | 18.08.2009 |
| 4012/2009              | Sandra Aparecida Xavier Batista   | 369.486.082-72 | Professora            | 04.08.2009 |
| 4012/2009              | Sara Doenha Mota                  | 422.647.662-04 | Agente Administrativo | 23.03.2009 |
| 4012/2009              | Silas Souza Eller                 | 072.180.879-49 | Zelador               | 06.04.2009 |
| 4012/2009              | Tatiana Canal Drago               | 705.608.702-72 | Zeladora              | 22.06.2009 |
| 4012/2009              | Vanilda Batista dos Santos        | 593.355.052-34 | Merendeira            | 02.07.2009 |
| 4012/2009<br>VOLUME II | Camila Caroline da Silva Oliveira | 888.616.272-34 | Agente Administrativo | 06.08.2009 |

|                        |                                       |                |                               |            |
|------------------------|---------------------------------------|----------------|-------------------------------|------------|
| 4012/2009<br>VOLUME II | Elizeu Alves                          | 113.985.072-53 | Agente de Vigilância          | 04.08.2009 |
| 4012/2009<br>VOLUME II | Flávia Danielle Leitão de Figueiredo  | 653.860.192-87 | Médica                        | 11.08.2009 |
| 4012/2009<br>VOLUME II | Glecia Ranny Alves                    | 691.023.092-20 | Coordenadora                  | 28.04.2009 |
| 4012/2009<br>VOLUME II | Gedeones Gonçalves de Aguiar          | 882.894.352-15 | Agente de Vigilância          | 03.08.2009 |
| 4012/2009<br>VOLUME II | Ismael Amaro da Costa                 | 678.579.142-15 | Zelador                       | 13.08.2009 |
| 4012/2009<br>VOLUME II | Jucilene Pereira Luna                 | 315.795.312-53 | Merendeira                    | 19.08.2009 |
| 4012/2009<br>VOLUME II | Maria do Carmo de Oliveira de Almeida | 499.664.305.63 | Professora                    | 19.08.2009 |
| 4012/2009<br>VOLUME II | Maria Nilce Ribeiro                   | 207.069.871-87 | Professora                    | 17.08.2009 |
| 4012/2009<br>VOLUME II | Marli Apolinário de Souza Pereira     | 349.799.302-63 | Professora                    | 11.08.2009 |
| 4012/2009<br>VOLUME II | Yolanda Flores Acerbi                 | 096.646.607-10 | Assistente Social             | 04.08.2009 |
| 4012/2009<br>VOLUME II | Wender Cleber Bento                   | 670.995.302-59 | Médico                        | 14/08/2009 |
| 4164/2008              | Abssaléia Moreira de Souza Carvalho   | 610.350.922-04 | Zeladora                      | 29/09/2009 |
| 4164/2008              | Adriana Ferreira de Souza Silva       | 757.318.192-20 | Professora                    | 06/10/2008 |
| 4164/2008              | Ana Paula Santos de Abreu             | 933.261.652-34 | Agente de Vigilância          | 15/10/2008 |
| 4164/2008              | Ana Maria Borges Sales                | 036.905.788-09 | Professora                    | 13/10/2008 |
| 4164/2008              | Bruna Monteiro Marinho                | 007.303.172-00 | Zeladora                      | 22/09/2008 |
| 4164/2008              | Cristiano de Souza Carvalho           | 947.354.412-04 | Agente de Vigilância          | 03/10/2008 |
| 4164/2008              | Érica Alves Dias Oliveira             | 699.334.642-72 | Professora                    | 12/09/2008 |
| 4164/2008              | Ely Martins Barbosa Santiago          | 573.064.436-15 | Professora                    | 01/10/2008 |
| 4164/2008              | Erenilson Oliveira de Souza           | 724.395.562-20 | Agente de Vigilância          | 01/10/2008 |
| 4164/2008              | Eunice Pinto Vieira                   | 713.189.412-53 | Zeladora                      | 16/10/2008 |
| 4164/2008              | Ivanilda Novaes Barbosa               | 376.201.425-68 | Merendeira                    | 10/10/2008 |
| 4164/2008              | Karine Elias de Castro                | 004.755.652-82 | Auxiliar de Serviços Diversos | 09/10/2008 |
| 4164/2008              | Maikon Ferreira Calixto               | 954.536.282-00 | Agente de Vigilância          | 12/09/2008 |
| 4164/2008              | Maria Luiza Pedrosa                   | 237.736.424-15 | Supervisora                   | 15/10/2008 |
| 4164/2008              | Paulo Sérgio Rodrigues Marcolino      | 710.078.302-04 | Agente de Vigilância          | 18/09/2008 |
| 4164/2008              | Kelismar Calixto                      | 736.826.592-34 | Merendeira                    | 12/09/2008 |
| 4164/2008              | Viviane Teixeira de Andrade           | 057.825.286-48 | Professora                    | 01/10/2008 |
| 4164/2008              | Valdecir Alberto                      | 652.863.917-53 | Professor                     | 23/09/2008 |
| 4163/2008              | Félix dos Santos Norte                | 910.431.902-87 | Agente de Vigilância          | 16.09.2008 |
| 4163/2008              | Franklin dos Santos Norte             | 651.849.472-72 | Agente de Vigilância          | 16.09.2008 |
| 4163/2008              | Maria Creuza de Souza                 | 881.418.022-91 | Supervisora                   | 15.09.2008 |
| 4163/2008              | Nilson José Selestino Pereira         | 327.039.292-34 | Agente de Vigilância          | 16.09.2008 |
| 3471/2008              | Adelone Ronaldo Félix                 | 044.062.596-35 | Professor                     | 01.08.2008 |
| 3471/2008              | Adriane de Souza Oliveira             | 862.190.142-00 | Agente Administrativo         | 01.08.2008 |
| 3471/2008              | Ana Paula Felipe Santiago             | 656.707.792-15 | Monitora                      | 05.08.2008 |
| 3471/2008              | Aristeu Machado dos Santos            | 592.421.972-72 | Psicólogo                     | 08.08.2008 |
| 3471/2008              | Arnaldo Pereira Verli                 | 283.900.242-68 | Zelador                       | 08.08.2008 |
| 3471/2008              | Cleonir Alves da Luz                  | 695.333.692-72 | Monitora                      | 08.08.2008 |
| 3471/2008              | Daniel Alcazar Nakad                  | 041.657.069-06 | Coordenador                   | 01.08.2008 |

|                        |                                    |                |                       |            |
|------------------------|------------------------------------|----------------|-----------------------|------------|
| 3471/2008              | David Barreto Júnior               | 796.504.812-49 | Professor             | 08.08.2008 |
| 3471/2008              | Elkiaer de Oliveira Pereira        | 866.233.542-04 | Agente de Vigilância  | 29.07.2008 |
| 3471/2008              | Emerson Lima da Paz                | 885.782.162-53 | Agente de Vigilância  | 01.08.2008 |
| 3471/2008              | Estevão Oliveira Vieira            | 848.274.082-20 | Agente de Vigilância  | 05.08.2008 |
| 3471/2008              | Francisca Dejane de Souza Carneiro | 777.094.032-04 | Zeladora              | 06.08.2008 |
| 3471/2008              | Gilson Ferreira da Silva           | 742.558.272-49 | Agente Administrativo | 01.08.2008 |
| 3471/2008              | Hélem Machado Almeida              | 583.185.772-72 | Psicóloga             | 11.08.2008 |
| 3471/2008              | Ilza Ivone Silva de Oliveira       | 327.095.102-78 | Zeladora              | 30.07.2008 |
| 3471/2008              | Ivone Tonetti Pontes               | 794.469.062-53 | Zeladora              | 07.08.2008 |
| 3471/2008              | Jair Augusto Anselmo               | 915.676.702-10 | Agente Administrativo | 08.08.2008 |
| 3471/2008              | Maria Antônia Dias Castilho Lock   | 899.166.628-00 | Coordenadora          | 06.08.2008 |
| 3471/2008              | Paula Daniela Oliveira Michelato   | 781.853.942-53 | Agente Administrativo | 06.08.2008 |
| 3471/2008              | Paula Gerlinski de Paula           | 593.571.852-91 | Fisioterapeuta        | 01.08.2008 |
| 3471/2008              | Rozilene da Silva Borges           | 656.536.102-91 | Zeladora              | 06.08.2008 |
| 3471/2008              | Simone da Silva Vicentin           | 844.226.292-04 | Professora            | 07.07.2008 |
| 3471/2008              | Thiago Guzansky de Lima            | 811.962.962-00 | Professor             | 01.08.2008 |
| 3471/2008              | Ynaiáh Cristina Cremonese          | 667.693.292-04 | Coordenadora          | 05.08.2008 |
| 3491/2008              | Adeilson de Almeida Farias         | 422.727.932-15 | Agente Administrativo | 08.07.2008 |
| 3491/2008              | Almerinda Fernandes Moreira        | 350.978.252-68 | Merendeira            | 02.07.2008 |
| 3491/2008              | Ananias Pinheiro da Silva Filho    | 641.627.072-53 | Agente de Vigilância  | 30.06.2008 |
| 3491/2008              | Andrea Rogéria de Lima Menezes     | 770.124.372-00 | Merendeira            | 25.06.2008 |
| 3491/2008              | Andréia Aparecida Basílio          | 626.877.352-72 | Professora            | 27.06.2008 |
| 3491/2008              | Antônio Carlos de Paula Campanari  | 752.813.332-91 | Agente de Vigilância  | 01.07.2008 |
| 3491/2008              | Antônio de Souza Pena Filho        | 221.419.792-34 | Professor             | 25.06.2008 |
| 3491/2008              | Cerly Targa dos Santos             | 654.240.262-49 | Merendeira            | 25.06.2008 |
| 3491/2008              | Cleide Alves Pereira Rocha         | 885.955.792-53 | Zeladora              | 25.06.2008 |
| 3491/2008              | Cleidiane Leite Bueno Aires        | 934.613.132-20 | Zeladora              | 25.06.2008 |
| 3491/2008              | Cleiton Forgiarini                 | 922.429.602-53 | Agente de Vigilância  | 02.07.2008 |
| 3491/2008              | Cristian de Paula Menezes          | 313.112.372-91 | Professor             | 03.07.2008 |
| 3491/2008              | David Francisco de Oliveira        | 713.155.352-20 | Professor             | 04.07.2008 |
| 3491/2008              | Dinário Pereira Júnior             | 986.539.622-04 | Agente de Vigilância  | 08.07.2008 |
| 3491/2008              | Dionilda Santos de Souza           | 822.517.112-87 | Professora            | 26.06.2008 |
| 3491/2008              | Douglas Coutes de Freitas          | 049.775.399-58 | Agente de Vigilância  | 27.06.2008 |
| 3491/2008              | Edna Alves da Silva                | 603.660.281-20 | Professora            | 27.06.2008 |
| 3491/2008              | Tânia Meguro Nunes                 | 928.940.462-00 | Zeladora              | 25.06.2008 |
| 3491/2008              | Telmo José Ávila Savoldi           | 254.485.520-72 | Médico Psiquiatra     | 03.07.2008 |
| 3491/2008              | Vagner Gomes Silva                 | 808.019.862-49 | Merendeiro            | 25.06.2008 |
| 3491/2008              | Elly Antônia da Silva Fernandes    | 219.995.542-72 | Zeladora              | 02.06.2008 |
| 3491/2008<br>VOLUME II | Geisla Leticia Eller               | 097.461.197-29 | Zeladora              | 15.07.2008 |
| 3491/2008<br>VOLUME II | Heloíza de Barros Vassalo          | 772.891.452-91 | Professora            | 08.07.2008 |

|                                |  |                |                       |            |
|--------------------------------|--|----------------|-----------------------|------------|
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Irani de Oliveira                      | 290.385.612-53 | Zeladora              | 04.07.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Ivone Aparecida dos Santos             | 418.938.832-72 | Professora            | 07.07.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Jefferson Santos Vailante              | 896.734.762-68 | Agente de Vigilância  | 04.07.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Joseane Gonçalves Leal                 | 834.188.492-53 | Zeladora              | 27.06.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Lucimar Dias Martins                   | 709.908.832-72 | Zeladora              | 25.06.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Lucinéia Batista do Carmo              | 422.679.432-04 | Professora            | 01.07.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Lucineide Batista Machado              | 962.869.971-72 | Agente de Vigilância  | 01.07.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Luzenita Rodrigues de Souza            | 219.916.502-72 | Professora            | 17.06.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Marcela Regina Stein dos Santos        | 762.517.642-87 | Professora            | 03.07.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Marcus Costa Dutra                     | 349.356.812-68 | Professor             | 01.07.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Maria da Penha dos Santos              | 271.998.272-53 | Professora            | 04.07.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Marilei Alves Sampaio                  | 725.622.002-25 | Merendeira            | 26.06.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Neide Aparecida Caetano da Silva       | 539.864.409-25 | Professora            | 01.07.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Nerivane Silva de Araújo               | 889.638.452-49 | Merendeira            | 26.06.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Nivânia de Souza Santos                | 862.747.322-68 | Agente Administrativa | 08.07.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Núbia Maria Santos Souza               | 893.249.272-72 | Agente Administrativa | 17.06.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Raul Santana Moreda                    | 884.431.082-15 | Agente Administrativo | 08.07.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Reinaldo dos Santos Corrêa             | 723.280.292-72 | Agente de Vigilância  | 01.07.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Renato Eberson de Souza dos Santos     | 734.139.172-34 | Professor             | 08.07.2008 |
| <b>3491/2008<br/>VOLUME II</b> | Sérgio Batista Jordão                  | 711.281.402-25 | Agente de Vigilância  | 08.07.2008 |
| <b>3758/2009</b>               | Guillermo Valdiviezo Gutierrez         | 187.421.938-93 | Médico                | 04.02.2009 |
| <b>3758/2009</b>               | Lindemberg José Nunes da Silva         | 456.816.942-91 | Supervisor            | 25.03.2009 |
| <b>3758/2009</b>               | Renato Nobuaki Kogiso                  | 108.857.654-00 | Professor             | 15.04.2009 |
| <b>3775/2009</b>               | Claudinei de Sousa Lima                | 499.115.542-87 | Agente de Vigilância  | 23.06.2009 |
| <b>3775/2009</b>               | Elisângela Maria Moreira               | 601.959.592-72 | Agente Administrativo | 15.06.2009 |
| <b>3775/2009</b>               | Fabiana Aparecida França Santana       | 524.409.822-53 | Professora            | 16.06.2009 |
| <b>3794/2009</b>               | Ângela Cristina Paris                  | 583.741.322-72 | Professora            | 20.07.2009 |
| <b>3794/2009</b>               | Graziela Hespagnol Bergamin            | 033.617.596-50 | Psicóloga             | 08.07.2009 |
| <b>3794/2009</b>               | Cláudia Ribeiro da Silva               | 840.464.062-91 | Professora            | 30.06.2009 |
| <b>3794/2009</b>               | Elenir Aparecida Nunes Paixão          | 522.813.102-72 | Professora            | 07.07.2009 |
| <b>3794/2009</b>               | Hilma Martins Ferreira                 | 565.879.452-87 | Merendeira            | 06.07.2009 |
| <b>3794/2009</b>               | Klayton Corradi                        | 073.798.147-45 | Agente de Vigilância  | 26.06.2009 |
| <b>3794/2009</b>               | Maria Rosângela Soares de Oliveira     | 735.912.032-20 | Professora            | 25.06.2009 |
| <b>3794/2009</b>               | Rosana Alda da Silva Cora de Andrade   | 518.973.262-20 | Supervisora           | 07.07.2009 |
| <b>2553/2009</b>               | Ana Pereira de Souza Neta Dias         | 609.874.642-72 | Professora            | 06.03.2009 |
| <b>2553/2009</b>               | Andrea Souza da Silva                  | 522.568.982-53 | Professora            | 13.03.2009 |
| <b>2553/2009</b>               | Anapolina Teixeira de Andrade          | 670.205.696-68 | Zeladora              | 06.03.2009 |
| <b>2553/2009</b>               | Camila Pereira de Cristo               | 673.834.672-72 | Supervisora           | 09.03.2009 |
| <b>2553/2009</b>               | Claudiane Marques da Costa             | 890.034.202-97 | Agente de Vigilância  | 13.03.2009 |
| <b>2553/2009</b>               | Conceição Aparecida Rodrigues de Souza | 271.976.462-00 | Professora            | 13.03.2009 |

|           |   |                |                       |            |
|-----------|---|----------------|-----------------------|------------|
| 2553/2009 | Demétrio Bida Júnior                              | 325.541.502-06 | Médico                | 27.03.2009 |
| 2553/2009 | Eleni Luciano Barbosa                             | 723.282.582-04 | Zeladora              | 25.03.2009 |
| 2553/2009 | Eliane Correia da Silva                           | 498.959.232-87 | Professora            | 01.04.2009 |
| 2553/2009 | Esdra Alcides Banagouro Madruga                   | 422.675.522-72 | Instrutora de Teclado | 16.03.2009 |
| 2553/2009 | Flávio Brilhante Zeferino                         | 788.023.342-34 | Supervisor            | 06.03.2009 |
| 2553/2009 | Helena Vidal Godoi                                | 799.854.672-72 | Zeladora              | 13.04.2009 |
| 2553/2009 | Jaqueline Rocha de Matos                          | 723.015.202-00 | Agente Administrativo | 06.03.2009 |
| 2553/2009 | Jesse Silva Trindade                              | 852.172.802-63 | Agente Administrativo | 25.03.2009 |
| 2553/2009 | Joadenilton Nogueira dos Santos                   | 586.677.842-49 | Professor             | 27.03.2009 |
| 2553/2009 | Joel Alves da Costa                               | 796.813.012-34 | Agente de Vigilância  | 11.03.2009 |
| 2553/2009 | Juliana da Silva                                  | 711.136.732-49 | Agente Administrativo | 06.03.2009 |
| 2553/2009 | Lenilce Vicente de Brito da Silva                 | 312.531.302-30 | Professora            | 09.03.2009 |
| 2553/2009 | Lucy Alves Rodrigues Pena                         | 422.582.432-20 | Professora            | 06.03.2009 |
| 2553/2009 | Luiz Carlos Dias Macedo                           | 796.803.992-49 | Agente de Vigilância  | 16.03.2009 |
| 2553/2009 | Marlene Marques da Costa                          | 713.321.202-10 | Agente de Vigilância  | 13.03.2009 |
| 2553/2009 | Moisés Sabala Melgar                              | 409.313.232-15 | Agente de Vigilância  | 13.03.2009 |
| 2553/2009 | Paulo Gessé dos Santos Bruno                      | 981.949.502-44 | Agente de Vigilância  | 09.03.2009 |
| 2553/2009 | Ricardo David de Souza Campos                     | 002.311.722-22 | Agente Administrativo | 06.03.2009 |
| 2553/2009 | Simone Dinato                                     | 789.297.332-04 | Agente de Vigilância  | 13.03.2009 |
| 2553/2009 | Tatiane Mendes Ferreira                           | 689.398.842-72 | Professora            | 30.03.2009 |
| 2553/2009 | Valdivino Alves de Macedo                         | 624.076.192-34 | Professor             | 25.03.2009 |
| 2553/2009 | Vanusa Fernandes de França Pinheiro               | 770.163.862-87 | Professora            | 31.03.2009 |
| 1472/2009 | Armando de Jesus Lahera Padron                    | 521.037.732-68 | Médico                | 05.02.2009 |
| 1472/2009 | Cássia Oliveira Pinto Lima                        | 695.251.451-15 | Médico                | 07.01.2009 |
| 1472/2009 | Fausane Andrade Martins                           | 697.488.882-15 | Médica                | 26.01.2009 |
| 1472/2009 | Hugo Ricardo Lascano Vasquez                      | 729.123.831-53 | Médico                | 02.02.2009 |
| 1472/2009 | Joseli Dantas da Silva                            | 603.980.192-15 | Médico                | 05.02.2009 |
| 1472/2009 | Maria Tereza Carmona Hinojosa                     | 523.199.462-68 | Médico                | 09.01.2009 |
| 1472/2009 | Nadir Soares Pereira                              | 517.721.081-20 | Supervisora           | 08.01.2009 |
| 1472/2009 | Rosângela Pereira da Silva de Siqueira Cavalcanti | 718.348.264-20 | Médico                | 31.12.2008 |
| 1472/2009 | Sônia Elisabete Oliveira Silva                    | 339.333.832-34 | Merendeira            | 07.01.2009 |
| 1472/2009 | Thiago Diniz Guerra                               | 035.280.936-17 | Médico                | 06.01.2009 |
| 1472/2009 | Walter Eduardo Carmona Hinojosa                   | 522.172.052-34 | Médico                | 07.01.2009 |
| 0491/2009 | Adenilson Moreira de Meireles                     | 369.499.732-68 | Agente de Vigilância  | 04.11.2008 |
| 0491/2009 | Adriel da Fonseca                                 | 946.414.472-68 | Agente de Vigilância  | 13.11.2008 |
| 0491/2009 | Agnaldo Costa Ferreira                            | 736.636.702-87 | Zelador               | 05.12.2008 |
| 0491/2009 | Almir Aparecido Aristides                         | 350.104.602-20 | Agente de Vigilância  | 17.11.2008 |
| 0491/2009 | Antônio Carlos da Silva                           | 271.864.232-72 | Agente de Vigilância  | 12.12.2008 |
| 0491/2009 | Bartolomeu Ribeiro de Sousa                       | 498.511.871-00 | Zelador               | 12.12.2008 |
| 0491/2009 | Cenira Martins                                    | 422.038.302-63 | Merendeira            | 18.12.2008 |

|                        |                                   |                |                       |            |
|------------------------|-----------------------------------|----------------|-----------------------|------------|
| 0491/2009              | Célia Cândida Ferreira da Fonseca | 290.173.602-59 | Merendeira            | 16.12.2008 |
| 0491/2009              | Cláudia Margareti Pereira Barbosa | 728.052.342-00 | Professora            | 18.12.2008 |
| 0491/2009              | Daniela Paris                     | 647.455.622-68 | Professora            | 02.12.2008 |
| 0491/2009              | Dayane Pacheco                    | 530.007.652-04 | Professora            | 18.12.2008 |
| 0491/2009              | Divino de Barros Sobrinho         | 498.871.909-00 | Agente de Vigilância  | 21.11.2008 |
| 0491/2009              | Elisabete Baptista de Alfredo     | 304.576.292-15 | Professora            | 11.12.2008 |
| 0491/2009              | Ellen Simone da Silva Pereira     | 421.352.062-53 | Professora            | 18.12.2008 |
| 0491/2009              | Gilson Lopes Soares               | 601.987.452-49 | Pedagogo              | 09.12.2008 |
| 0491/2009              | Jaqueline de Souza Costa          | 272.547.802-25 | Supervisora           | 15.12.2008 |
| 0491/2009              | José Candioto                     | 499.220.922-04 | Agente de Vigilância  | 05/12/2008 |
| 0491/2009              | Josemilda Nery Pinto              | 602.293.062-68 | Professora            | 18.11.2008 |
| 0491/2009              | Joziene Batista Alves             | 903.062.952-53 | Agente Administrativo | 15.12.2008 |
| 0491/2009              | Kelsen Karleno Aquino Barroso     | 524.866.562-00 | Agente de vigilância  | 05.12.2008 |
| 0491/2009              | Kléssia Rocha de Souza            | 649.332.102-68 | Merendeira            | 09.12.2008 |
| 0491/2009              | Lidiane Tanazildo da Costa        | 729.725.992-68 | Assistente Social     | 02.12.2008 |
| 0491/2009              | Ludmila Borges Paiva              | 775.047.632-68 | Zeladora              | 05.12.2008 |
| 0491/2009              | Maria Isabel Alonso Alves         | 408.212.932-49 | Professora            | 15.12.2008 |
| 0491/2009              | Maria Lusia Freires da Silva      | 437.001.281-34 | Zelador               | 12.12.2008 |
| 0491/2009              | Neiva Maria Santos Souza          | 893.248.112-15 | Agente Administrativo | 28.11.2008 |
| 0491/2009              | Olzina Batista Leão Souza         | 421.363.902-49 | Orientadora Social    | 04.11.2008 |
| 0491/2009              | Patrícia Geremias de Oliveira     | 979.017.842-53 | Agente administrativo | 28/11/2008 |
| 0491/2009              | Patrick Uriel de Almeida Santana  | 769.422.952-72 | Professor             | 02.12.2008 |
| 0491/2009              | Roseli de Fátima Vieira de Sousa  | 927.115.102-04 | Zeladora              | 09.12.2008 |
| 0491/2009              | Santos Francisco Pereira          | 289.591.752-34 | Agente de Vigilância  | 02.12.2008 |
| 0491/2009              | Tatiane Sene Campos               | 595.646.792-49 | Coordenadora          | 07.11.2008 |
| 0491/2009              | Vanusa Batista de Souza Ribeiro   | 593.356.102-91 | Zeladora              | 28.11.2008 |
| 0069/2009              | Ademar Pereira dos Santos         | 290.523.352-49 | Agente de Vigilância  | 14.10.2008 |
| 0069/2009              | Aparecido do Nascimento Rodrigues | 325.513.802-78 | Agente de Vigilância  | 31.10.2008 |
| 0069/2009              | Dejair Felbek de Almeida          | 803.235.702-59 | Pedagogo              | 20.10.2008 |
| 0069/2009              | Elenir Pereira de Souza Siqueira  | 703.889.892-20 | Zeladora              | 21.10.2008 |
| 0069/2009              | Elias Rodrigues de Melo           | 703.892.762-00 | Agente de Vigilância  | 18.09.2008 |
| 0069/2009              | Lucilene Campos da Silva          | 749.854.182-34 | Agente de Vigilância  | 18.09.2008 |
| 4134/2009              | Luciano Elías Macedo              | 820.204.932-68 | Professor             | 21.09.2009 |
| 3755/2009              | Josse Marciano Silva              | 730.266.702-00 | Agente de Vigilância  | 28.07.2009 |
| 4164/2008              | Reginaldo César Souza da Silva    | 908.819.742-34 | Professor             | 23.09.2008 |
| 3491/2008<br>VOLUME II | Lenir Ferreira de Farias Bueno    | 797.411.182-87 | Merendeira            | 04.07.2008 |
| 3491/2008<br>VOLUME II | Nadir Canofre                     | 242.338.112-34 | Agente de Vigilância  | 02.07.2008 |
| 3491/2008<br>VOLUME II | Paulo do Nascimento Santos        | 633.799.612-72 | Agente de Vigilância  | 26.06.2008 |
| 2553/2009              | Andréia Aparecida Bispo Oliveira  | 680.493.582-91 | Professora            | 10.03.2009 |

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0469/2016-TCRO – Eletrônico  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição  
INTERESSADA: Elza Wachieski de Souza  
CPF n. 389.391.932-53  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0041/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade da servidora Elza Wachieski de Souza, no cargo de Professor III, Nível III, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, matrícula n. 12-1, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, a, §§ 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10887/2004, e artigos 16, I, II, III, e 18 da Lei Municipal n. 1.105/2012.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a interessada atendeu todos os requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição com base no artigo 40, § 1º, inciso III, a, §§ 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004. Evidenciou, contudo, que a Certidão de tempo de contribuição não contempla as averbações de tempos utilizados para a concessão do benefício.

3. Por outro norte, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 1082/2016-GPYFM, evidenciou que a servidora tem jus à regra de transição disposta no artigo 6º da Emenda 41, que lhe garante proventos integrais com base na remuneração do cargo e paridade, contudo foi aposentada pela regra geral, com base de cálculo pela média aritmética. Apontou ainda que a servidora detinha cargo de professor com carga horária reduzida de 40 para 20, mas no ato consta 40 horas.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Elza Wachieski de Souza, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

5. De toda análise conclui-se que a servidora cumpriu todos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição de que trata o artigo 6º da Emenda 41, que lhe garante proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo e paridade, bem como pela regra geral, disposta no artigo 40, § 1º, inciso III, a, e § 5º, da Constituição Federal, com proventos sem paridade e calculados com base na média. Consta às fls. 18 declaração assinada pela servidora que, tomando conhecimento das regras e dos valores de cada uma das regras, optou pela regra geral. Nesse sentido, formalmente não considero evidenciada

qualquer irregularidade a ensejar a vinda aos autos de justificativas ou de nova declaração de vontade.

6. Presumem-se, a meu ver, legítimos todos os documentos tanto os assinados pela Administração quanto pelo servidor e não há nos autos qualquer evidência de que houve vício de vontade. E se assim o fosse, este não seria nem o instrumento nem o foro adequados para apurar o fato.

7. Do mesmo modo, dissinto do corpo técnico quando à retificação da Certidão de Tempo de Serviço para acrescer tempo constante da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, uma vez se encontrar expresso (docs. de fls. 99) que a servidora averbou na Prefeitura de Machadinho do Oeste apenas os períodos de 2.5.1989 a 3.6.1994 (1.857 dias) e de 4.8.1999 a 30.6.2002 (1.057 dias). Portanto, os demais períodos, embora conste da CTC do INSS não foram averbados pela servidora.

8. Por outro lado, considero relevante solicitar Certidão de Tempo de Contas na qual constem averbados os tempos utilizados para a concessão do benefício, bem como esclarecimentos acerca da carga horária da servidora. Por tal razão, os autos deverão ser saneados.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste adote as seguintes providências:

a) esclareça, e promova todas as retificações necessárias, acerca da carga horária da servidora Elza Wachieski de Souza, uma vez que consta do Termo de Posse que seu ingresso se deu com 40 horas semanais, sendo posteriormente reduzida para 20 horas, entretanto o ato concessório de aposentadoria consta 40 horas; e

b) promova apuração do tempo de contribuição averbado pela servidora e certifique o tempo encontrado, encaminhando a Certidão de Tempo de Contribuição, elaborada de acordo com o disposto no artigo 26, III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (formulário - anexo TC-31), contendo todas as averbações de tempo utilizado para a concessão do benefício.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

**Município de Nova Brasilândia do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 2495/2015-TCRO – Eletrônico  
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – NOVAPREVI  
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
 INTERESSADA: Leticia Aparecida da Silva Guaita  
 CPF n. 386.303.032-04  
 RELATOR: Omar Pires Dias  
 Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0035/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Leticia Aparecida da Silva Guaita, no cargo de Agente Administrativo I, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia, matrícula n. 155, com proventos integrais, em razão de doença prevista em lei, com base de cálculo na remuneração do cargo, e paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, a, e §8º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda 41/2003 com redação dada pela Emenda 70/2012, Lei Federal n. 10.887/2004, e artigo 12, inciso I, da Lei Municipal n. 528/2005.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou nos autos que a interessada é detentora de doença grave prevista em lei, tendo, portanto, direito a aposentar-se com proventos integrais, e por ter ingressado no serviço público antes da Emenda 41/2003, com base na remuneração do cargo, conforme estatuído no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 6º-A da Emenda 41/2003. Evidenciou, contudo, que a fundamentação não está adequada ao benefício concedido, uma vez que o ato registra o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal e a Lei Federal n. 10.887/2004.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Leticia Aparecida da Silva Guaita, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

5. De toda análise conclui-se que a servidora foi acometida por doença prevista em lei. Contudo, em que pese o Termo de Opção (fl. 37 do processo n. 20/2014-NOVAPREVI) demonstre a fundamentação adequada ao caso concreto, o ato concessório do benefício – Portaria n. 007-NOVAPREVI/2015, de 15.4.2015, publicada no DOME n. 1433, de 16.4.2015 –, traz em seu bojo fundamentação aplicável à aposentadoria cujos proventos têm por base a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajustes pelo RPGS. Tais dispositivos são opostos ao que aprova o artigo 6º-A da Emenda 41 e não podem subsistir simultaneamente.

6. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação do ato – Portaria n. 007-NOVAPREVI/2015, de 15.4.2015, publicada no DOME n. 1433, de 16.4.2015 –, para fazer constar o artigo 40, § 1º, inciso I, segunda parte, e artigo 6º-A da Emenda n. 41/2003 com redação da Emenda 70/2012, acrescido de dispositivos da lei local; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no órgão de imprensa oficial;

7. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 13 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

**Município de Ouro Preto do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00066/17

PROCESSO: 2572/2016 – TCE-RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM  
 INTERESSADA: Laurinda Galdino Mares  
 CPF n. 326.015.305-53  
 RESPONSÁVEL: Osvaldo Isaac Orellana Moreno – Presidente do IPSM  
 CPF n. 472.823.209-34  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Laurinda Galdino Mares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 2.589/G.P./2016, de 30.6.2016, publicada no DOME de 1º.7.2016 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Laurinda Galdino Mares, no cargo de Professor, Nível II, referência 05, carga horária semanal de 25 horas, matrícula n. 1075/8, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado

com artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Municipal n. 1897/2012, de que trata o processo n.0101/2016-IPSM;

II – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações junto às unidades responsáveis pela instrução inicial do processo de aposentadorias, visando constar nos atos concessórios de benefícios informações que possibilitem a identificação completa da vida funcional do servidor, em cumprimento ao inciso IV do artigo 26 da IN n. 13/TCRO-2004;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### ERRATA

PROCESSO: 02766/11 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital Nº 001/2010  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADO (A): Fabricio Alves Guimarães e outros  
CPF nº 082.278.997-20  
RESPONSÁVEIS: Augusto Tunes Praça e Jean Henrique G. de Mendonça – Prefeitos Municipais à época  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Edital nº 001/2010. Desentranhamento de documentos. Autuação processual. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo nº 001/2010 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou relatório técnico e concluiu nos seguintes termos:

5.1 – Conceder do registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo 1, referenciadas no subitem 2.3 deste relatório técnico, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas;

5.2 – Determinar ao atual gestor responsável da Prefeitura Municipal Pimenta Bueno, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que entender pertinente ao saneamento das irregularidades detectadas na presente análise, indicadas nos subitens 2.4 e 2.5 desta peça técnica;

5.3 – Oportunizar ao Senhor Augusto Tunes Praça – Ex-Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, responsável pelas contratações apontadas na Tabela II, que apresente justificativas acerca das acumulações irregulares de cargos descritas no subitem 2.5;

5.4 – Oportunizar às servidoras Marly Candido, Maria Alzenira Batista de Oliveira e Maria Rita da Silva Araújo que apresentem justificativas acerca de suas respectivas acumulações irregulares de cargos, conforme descrito no subitem 2.5, apresentando, se for o caso, decreto de exoneração de algum dos cargos ou funções.

5.5 – Determinar o desentranhamento da documentação estranha aos presentes autos, para autuação e análise em apartado, conforme explicitado no item 3 e indicado no quadro abaixo:

| Processo nº/Ano | Folhas  | Referente ao Edital nº |
|-----------------|---------|------------------------|
| 4043/11         | 95/113  | nº 001/2008            |
| 4070/11         | 44/70   | nº 001/2008            |
| 1561/12         | 03/37   | nº 001/2008            |
| 3519/12         | 21/115  | PSS nº 001/2012        |
| 3519/12         | 116/167 | nº 001/2008            |
| 2634/12         | 40/65   | nº 001/2008            |
| 0596/13         | 20/173  | PSS nº 001/2012        |
| 2995/15         | 31/52   | nº 001/2012            |
| 2995/15         | 53/127  | nº 001/2014            |

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Primeiramente, perquirindo os autos constatou-se algumas documentações divergentes ao presente feito, quais sejam os Editais nos 001/2008, 001/2012, 001/2014, bem como o Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 001/2012 e, em razão disso, devem ser desentranhadas.

5. Em razão disso, a documentação in casu deverá ser desentranhada para autuação em apartado e posterior encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução e análise técnica.

6. Ademais, a Unidade Instrutiva ventitou na Tabela I e II da peça técnica, irregularidades que obstam o registro de atos admissionais de alguns servidores em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à análise.

7. Diante dessas premissas, consigna-se imprescindível o desentranhamento da documentação enumerada na Tabela I e II do relatório técnico, e posterior autuação para análise em apartado, a fim de não impedir o registro dos demais servidores e a regular apreciação dos atos de admissão elencados no Anexo 1 do relatório instrutivo, visando atribuir celeridade ao feito.

8. Por todo o exposto, acolhendo a Proposta de Encaminhamento versada pela Unidade Técnica, proloco a presente Decisão:

I - determinar ao Departamento da Primeira Câmara, que:

a) providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste decisum, cópia integral desta Decisão Monocrática e do Relatório do Corpo Técnico (fls. 142/148), bem como proceda ao desentranhamento para autuação e ulterior análise em apartado dos atos admissionais dos servidores conforme quadro abaixo:

| Processo nº/Ano | Folhas                        | Nome                                | CPF            | Cargo                             | Irregularidades Detectadas  |
|-----------------|-------------------------------|-------------------------------------|----------------|-----------------------------------|---|
| 3933/11         | 18, 19, 21/22, 23/24, 26, 29  | Adenilda de Jesus dos Santos        | 609.847.832-53 | Professor PEB III 25hrs           | Não ficou comprovado o desligamento do outro cargo que acumulava.                             |
| 2960/11         | 86, 87, 89, 227, 230, 231     | Onaide Almeida Reis                 | 593.697.011-68 | Professor PEB III 25hrs           | Não informou a carga horária do outro cargo que acumula.                                      |
| 2635/12         | 19, 20, 22/23, 64, 67, 68/69  | Caroline Lemos Ribeiro              | 696.542.392-72 | Técnico em Enfermagem             | Não informou nº de registro em órgão de classe.   |
|                 | 45, 46, 48, 64, 67, 68/69     | Maria Daiane Oliveira               | 983.082.382-20 | Técnico em Enfermagem             | Não informou nº de registro em órgão de classe.   |
|                 | 51, 52, 54/55, 64, 67, 68/69  | Albenize Moureira                   | 676.067.762-53 | Técnico em Enfermagem             | Não informou nº de registro em órgão de classe.   |
|                 | 58, 59, 61/62, 64, 67, 68     | Marilene Tassaró de Moraes          | 386.903.222-72 | Técnico em Enfermagem             | Não informou a carga horária do outro cargo que acumula.                                      |
|                 | 68/69, 85, 86, 88/89, 97, 100 | Ilzamar Gonçalves Pinheiro Chalegra | 758.242.562-68 | Técnico em Enfermagem             | Não informou nº de registro em órgão de classe.   |
| 2649/12         | 04, 05, 07/09, 10, 13, 14     | Adimar Almeida de Souza             | 419.436.432-53 | Professor PEB I 40hrs             | Não ficou comprovado o desligamento de um dos cargos que acumulava.                           |
| 2140/13         | 04, 05, 06, 08, 11,           | Antônia Aparecida de Oliveira       | 617.104.662-00 | Professor PEB III 25hrs           | Ausência do edital de convocação.   |
| 2590/11         | 20, 21, 23, 25, 28, 29/30     | Marly Candido                       | 551.328.559-20 | Professor PEB III 25hrs           | Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Auxiliar Administrativo – Professor)            |
| 3933/11         | 49, 50, 52, 53, 56, 59        | Maria Alzenira Batista de Oliveira  | 221.018.612-91 | Professor PEB III 25hrs           | Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Técnico Administrativo Educacional – Professor) |
| 2634/12         | 17, 18, 20/21, 22, 25, 26     | Maria Rita da Silva Araújo          | 265.685.352-49 | Professor PEB III Educação Física | Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Auxiliar de Serviço de Saúde – Professor)       |

b) providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão, o desentranhamento, para autuação e ulterior análise em apartado dos atos admissionais dos servidores conforme quadro abaixo:

b.1

| Processo Nº/Ano | Páginas | Referente ao Edital nº/ Processo Seletivo |
|-----------------|---------|---|
| 4043/11         | 95/113  | 001/2008                                  |
| 4070/11         | 44/70   |   |
| 1561/12         | 03/37   |   |
| 3519/12         | 116/167 |   |
| 2634/12         | 40/65   |   |

b.2

| Processo Nº/Ano | Páginas | Referente ao Edital nº/ Processo Seletivo |
|-----------------|---------|---|
| 2995/15         | 31/52   | 001/2012                                  |

b.3

| Processo Nº/Ano | Páginas | Referente ao Edital nº/ Processo Seletivo |
|-----------------|---------|---|
| 2995/15         | 53/127  | 001/2014                                  |

b.4

| Processo Nº/Ano | Páginas | Referente ao Edital nº/ Processo Seletivo |
|-----------------|---------|---|
| 3519/12         | 21/115  | PSS nº 001/2012                           |
| 0596/13         | 20/173  |   |

c) remeta as cópias das peças processuais e os documentos desentranhados ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP para autuação;

d) encaminhe os presentes autos conclusos a este gabinete.

II - determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes providências:

a) autuação das cópias processuais e dos documentos desentranhados, relacionados na alínea "a", do item I, desta decisão, relativos ao Certame 001/2010, encaminhando os autos conclusos a este gabinete;

b) autuação dos documentos desentranhados, relacionados na alínea "b.1", do item I, desta decisão, relativos ao Edital nº 001/2008, com ulterior remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal/ Divisão de Admissão de Pessoal, para instrução e análise técnica.

c) autuação dos documentos desentranhados, relacionados na alínea "b.2", do item I, desta decisão, relativos ao Edital nº 001/2012, com ulterior remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal/ Divisão de Admissão de Pessoal, para instrução e análise técnica.

d) autuação dos documentos desentranhados, relacionados na alínea "b.3", do item I, desta decisão, relativos ao Edital nº 001/2014, com ulterior remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal/ Divisão de Admissão de Pessoal, para instrução e análise técnica.

e) autuação dos documentos desentranhados, relacionados na alínea "b.4", do item I, desta decisão, relativos ao PSS nº 001/2012, com ulterior remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal/ Divisão de Admissão de Pessoal, para instrução e análise técnica.

Publique-se, na forma regimental.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Município de Pimenteiras do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00031/17

PROCESSO: 02334/15– TCE-ROImage  
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos objetivando apurar possíveis irregularidades praticadas em procedimento licitatório destinado à aquisição de combustível (Processo nº 575/12)  
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras  
 RESPONSÁVEL: Olvindo Luiz Donde – Prefeito Municipal (CPF nº 503.243.309-87)  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

Representação. Ministério Público do Estado de Rondônia. Possíveis irregularidades praticadas em procedimento licitatório destinado à aquisição de combustível na Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste. Improcedência. Irregularidade na liquidação da Despesa. Baixa Materialidade. Ausência de Interesse de agir (inutilidade da persecução). Prosseguimento do feito inviável. Arquivamento

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos objetivando apurar possíveis irregularidades praticadas em procedimento licitatório destinado à aquisição de combustível (Processo nº 575/12), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar improcedentes os fatos apurados no presente procedimento fiscalizatório, tendo em vista que não foram detectadas irregularidades na licitação desencadeada pelo Município de Pimenteiras do Oeste para a aquisição de combustível, objeto do processo administrativo nº 512/2012;

II – Extinguir o processo sem resolução do mérito, com supedâneo nos princípios da economicidade e da seletividade, em razão da inexpressiva materialidade da irregularidade da liquidação da despesa no valor de R\$ 204, 61, acarretando ausência de interesse de agir desta Corte na sua fiscalização e julgamento;

III – Determinar, em caráter instrutivo e preventivo, que:

a) o atual gestor do Município de Pimenteiras do Oeste, tendo por referência o Acórdão nº 87/2010-Pleno, adote medidas com o fim de obter um controle efetivo e eficiente do abastecimento dos veículos pertencentes a sua frota;

b) ao dirigente da Controladoria-Geral do Município, promova as providências necessárias a fim de aferir a correta liquidação da despesa.

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho e, via Ofício, ao Interessado, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste e ao dirigente da Controladoria-Geral do Município, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao

Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator  
 Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM  
 DE SOUZA  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 109

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3567/2015-TCRO – Eletrônico  
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM  
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
 ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição  
 INTERESSADO: Hircio Facundo Almeida  
 CPF n. 005.720.632-53  
 RELATOR: Omar Pires Dias  
 Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0032/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Hircio Facundo Almeida, no cargo de Auditor do Tesouro Municipal, classe B, referência IV, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, matrícula n. 12691, com proventos integrais, com base de cálculo na remuneração do cargo, e paridade, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir de 20 de março de 2015.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o interessado não atendeu todos os requisitos para aposentar-se pela regra de transição de que trata o artigo 3º da Emenda 47, pois, conforme aferido pelo programa adotado pela Corte de Contas Sicap Web, faltou-lhe tempo mínimo no serviço público.

3. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 1119/2016-GPETV, manifestou-se pela assinatura de prazo para retificação do ato concessório, em razão da falta de atendimento de todos os requisitos do artigo 3º da Emenda 47 pelo servidor.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Hircio Facundo Almeida, no cargo de Auditor do Tesouro Municipal, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. De toda análise conclui-se que o servidor foi aposentado com proventos integrais com base na remuneração do cargo e paridade, por regra que exige que o interessado tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, tenha 35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, e, na ausência de idade mínima, a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o

tempo mínimo de contribuição. No presente caso, em que pese o tempo de contribuição ultrapassar o mínimo exigido, 13.502 dias (36 anos 12 meses e 2 dias), verificou-se que o servidor ingressou no serviço público a 4.3.1991, perfazendo o tempo de 8.782 (24 anos e 22 dias) .

7. Nesse sentido, o ato concessório de aposentadoria com os fundamentos dispostos na Portaria n. 163/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4 de maio de 2015, publicada no DOM n. 4960, de 5.5.2015, encontra-se eivado de ilegalidade. Por outro lado, constatou-se que o servidor preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 6º da Emenda 41.

Requisitos da Emenda 41/2003 Dados do servidor

Ingresso no serviço público até 31.12.2003 Ingresso no serviço público dia 4.3.1991

60 anos de idade DN: 21.3.1945 (69 anos)

35 anos de contribuição (12.775 dias) 36 anos de contribuição (13.517 dias) = 4.735 dias ao RGPS + 8.782 dias ao RPPS)

20 anos de efetivo exercício (7.300 dias) 24 anos de efetivo exercício, de carreira e no cargo (8.782 dias)

10 anos de carreira

5 anos no cargo

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria ao Sr. HIRCIO FACUNDO ALMEIDA, materializado pela Portaria nº 163/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4 de maio de 2015, tendo em vista o servidor não fazer jus à regra do artigo 3º da Ementa 47, para fundamentar a inativação no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/203 combinado com o artigo 2º da Emenda n. 47/2005, bem como faça constar todos os requisitos previstos no artigo 26, inciso IV da IN n. 13/TCER-2004; e

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 9 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

**Município de Porto Velho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 2860/2015-TCRO – Eletrônico  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
INTERESSADA: Maria José de Oliveira Chagas  
CPF n. 286.340.982-49  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0034/2017-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Maria José de Oliveira Chagas, no cargo de Professor Nível II, referência 11, 40 horas, matrícula n. 20503, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (80,58%) ao tempo de contribuição (8.824 dias), com base na remuneração do cargo, e paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda 41/2003, com redação introduzida pela Emenda 70/2012, combinado com o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 1º de janeiro de 2015.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a interessada é detentora de doença prevista em lei, tendo, portanto, direito a aposentar-se com proventos proporcionais, com base no estatuto no artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, e, por ter ingressado antes da Emenda 41/2003, conforme texto introduzido pela Emenda 70/2012, o cálculo terá como base a remuneração do cargo, e paridade. Evidenciou, contudo, que a planilha de proventos registra-se irregular, uma vez que a incidência da proporcionalidade não se deu sobre o total da remuneração da servidora, mas apenas sobre o vencimento básico do cargo.

3. No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1211/2016-GPEPSO, no sentido de que a forma de cálculo dos proventos encontra-se irregular, haja vista a Planilha de Proventos (fls. 167/168) indicar que apenas a parcela correspondente ao 'vencimento' foi proporcionalizada, estando as demais verbas (Quinquênio Remuneração, Quinquênio Vencimento Base e Grat. Esp. Lato Sensu) sendo pagas integralmente, contrariando entendimento dessa Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Maria José de Oliveira Chagas, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para saneamento.

5. De toda análise conclui-se que a servidora cumpriu todos os requisitos constitucionais, conforme laudo médico pericial, fazendo, dessa maneira, jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, com proventos calculados com base na remuneração do cargo em razão de ter ingressado no serviço público anteriormente à publicação da Emenda 41. Desse modo, a fundamentação constitucional do ato de concessão de aposentadoria não se adequou à norma, uma vez ausente o artigo 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal. Vejam que o ato fundamentou o benefício apenas no artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41, introduzido pela Emenda n. 70/2012.

6. Constato, também, ausência de Planilha de Proventos contendo a proporção aplicada aos proventos, correspondente ao tempo de contribuição apurado na Certidão de fls. 189/190, no total de 8.824 dias. A planilha de proventos constante dos autos (fls. 167/168) traz a proporção de 80,30%, que não traduz a proporção adequada ao tempo certificado.

7. Além disso, de fato, na Planilha de Proventos, a despeito de encontrar-se carente de atualização, subsiste inadequação do cálculo das gratificações (vantagens pessoais).

8. A proporcionalização de gratificação tem sido alvo recorrente de demandas judiciais, ora tendo como autores os Fundos Previdenciários gestores de RPPS ora os servidores públicos. O que se tem assente na Corte Suprema é no sentido que a matéria em questão restringe-se ao

plano infraconstitucional, o que inviabilizou o reconhecimento em sede de repercussão geral:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA GDAFAZ. 1. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. 2. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE 770.439-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 26.11.2013).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO GDPST. 1) CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES ATIVOS. PRECEDENTES. 2) APOSENTADORIA PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE NO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 764.127-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ 11.11.2013.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO. 1. O cálculo da gratificação, observando-se a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria, quando sub judice a controversia, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedente: ARE 763.540-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4/11/2013. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. (...) 4. Agravo regimental DESPROVIDO” (ARE 761.960-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.12.2013).

“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República” (AI 508.047-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).

9. Nesse sentido, forçoso concluir o cálculo da gratificação quanto da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria deve obediência à legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

10. A norma local vigente no ato da aposentadoria estabelece no § 2º do artigo 40 que os cálculos dos proventos devem observar o disposto no artigo 77 da Lei Complementar n. 404/2010:

Art. 40. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 77, desta Lei Complementar. (Sublinhei).

11. A forma de cálculos dos proventos, por sua vez, encontra-se disposta no estatuto do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto

Velho – Lei Complementar n. 404/2010 –, em cujo artigo 77 estabelece regra para cálculo das aposentadorias que tenham como base a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas.

Art. 77. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 40, 42, 43 e 67, desta Lei Complementar será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

[...]

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 33, desta Lei Complementar não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

12. Sublinhei os dispositivos para destacar que a norma regente é clara e converge no sentido de que a proporção deve ser aplicada sobre os proventos, cujo valor deriva da remuneração do cargo efetivo devidamente atualizada (§1º), composta pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes (§ 9º).

13. Os dispositivos da norma acima transcritos são isentos de dúvidas quanto à forma de cálculo dos proventos de aposentadorias por invalidez proporcional ao tempo de contribuição em razão de a doença não se encontrar estabelecida em lei.

14. Tenho que a regra da proporcionalidade da aposentadoria proporcional incide sobre o total da remuneração do servidor, considerados o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas.

15. O índice da proporção obtido com base no tempo de contribuição (80,58%), se aplica a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção. Assim, o total da remuneração (vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes) é multiplicado pelo número total de dias trabalhados pelo servidor, e o resultado dividido pelo valor equivalente ao número de dias necessários para obtenção da aposentadoria (10.950 dias, no caso).

16. A regra pela qual a servidora foi aposentada confere ao inativo direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição, portanto, a proporcionalização deve incidir sobre o total da remuneração (incluídas as gratificações habituais) e não apenas sobre o seu vencimento básico. Ou seja, o cálculo da proporção deve abranger as gratificações incorporadas aos proventos já que este também é proporcionalizado conforme o tempo de contribuição do servidor, sob pena de ofensa ao sentido da norma constitucional do art. 40, III, b, da CRFB, e §§ 9º, 10 e 11 do artigo 77 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010.

17. Vejam que o estatuto dos servidores do Município de Porto Velho em vigor na época (Lei Complementar n. 901/2000) , em seu artigo 91 conceitua remuneração do servidor com sendo o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, prevista em lei. Portanto, em sendo o servidor parte da clientela da Emenda 70, os cálculos dos proventos devem por base a remuneração, que é composta de vencimento e vantagens pessoais.

18. Desse modo, defiro o encaminhamento do feito proposto pelo corpo técnico, acolhendo-o quanto à devolução dos autos ao órgão previdenciário, Instituto dos Servidores do Município de Porto Velho, para saneamento e retificação da planilha de cálculos.

19. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho adote as seguintes providências:

1) Retifique a Planilha de Proventos, fazendo constar a proporção correspondente ao tempo de contribuição consignado nas Certidões de Tempo de Serviço e de Tempo de Contribuição, no total de 8.824 dias, correspondente a 80,58%, incidente sobre a remuneração do cargo do servidor no cargo efetivo (vencimento e vantagem pessoal), nos termos do artigo 77 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010 e artigo 91 da Lei Complementar Municipal n. 901/2000;

2) Retifique a Portaria n. 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2 de julho de 2015, publicada no DOM n. 4.999, de 3.7.2015, para fazer constar o artigo 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41, introduzido pela Emenda n. 70/2012, e artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010; e

3) Remeta a esta Corte de Contas a Planilha de Proventos e ato retificadores, acompanhados das manifestação dos órgãos jurídico e de Controle Interno do IPAM, acerca dos fatos evidenciados.

20. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 13 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1377/2013-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Pensão  
INTERESSADA:  
Dely Soares de Souza  
CPF n. 704.848.212-53  
INSTITUIDOR: Antônio Alves Ribeiro  
Cargo: Mecânico  
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-Substituto

Pensão. Vitalícia. Servidor Público Municipal. Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). Ato concessório: Fundamentação inadequada. Necessidade de retificação.

DECISÃO N. 0036/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia de Dely Soares de Souza, na qualidade de companheira do servidor público Antônio Alves Ribeiro, ocupante do cargo de Mecânico, do quadro efetivo de pessoal do Município de Porto Velho, matrícula 088510, falecido a 8.10.1995 de que trata o Processo n. 1585/2012-01, com fundamento no artigo 3º, parágrafo único da EC 47/2005, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seus artigos 9º, classe "a", inciso I, art. 54, inc. II e § 3º; art. 55, inciso II e art. 62, inciso I, alínea c.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório técnico, indicou que há inadequação no ato concessório, uma vez o benefício deve ser concedida com fundamento na norma vigente à época do falecimento do instituidor. Por essa razão, sugeriu a retificação do ato. In Verbis:

Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que seja determinada ao Diretor Presidente do Ipam a adoção das seguintes providências:

- Retifique a Portaria nº 82/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 08/02/2013, mediante a qual foi concedida pensão a Sra. Dely Soares de Souza, a fim de que passe a constar artigo 40 § 5º da CF (redação original) c/c artigos 10, I, 16, II, 29 e 30, §§4º e 5º, da Lei Complementar nº 01/90.

- Encaminhe o ato retificador a esta Corte, acompanhado de cópia de sua publicação em imprensa oficial.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de pensão vitalícia concedida à segurada Dely Soares de Souza nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem nos termos propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para adequação da fundamentação do ato concessório.

5. Trata-se de pensão de caráter vitalício concedida a Dely Soares de Souza, mediante o processo n. 1585/2012-01, na qualidade de companheira de Antônio Alves Ribeiro, decorrente do falecimento do servidor, ocorrido em 8.10.1995.

6. Observo no presente caso que o ato de concessão de pensão teve como fundamentação a EC 47/2003 e a Lei Municipal n. 404/2010, normas legais posteriores ao óbito, e portanto inadequadas para a concessão do benefício.

7. O Supremo Tribunal Federal assentou que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 817.576-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 31.3.2011).

"Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra 'tempus regit actum', que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes"

(AI 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008).

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME DE ATO DE APOSENTADORIA PARA O FIM DE EXCLUSÃO DE PARCELA CONSIDERADA ILEGAL. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos. 2. Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei. 3. Não há que se falar em segurança jurídica porque: a) a aposentadoria do impetrante data de 2004, sendo de 2001 a mudança de interpretação da lei de regência do caso; b) o ato de aposentadoria do autor ainda não foi registrado pelo TCU; c) o entendimento anterior jamais foi aplicado pela Corte de Contas quanto ao impetrante; d) a determinação para o reexame da aposentadoria do autor ocorreu menos de dois anos depois da concessão do benefício previdenciário, não se podendo invocar transcurso de prazo decadencial de cinco anos. 4. Segurança denegada” (MS 26.196/PR, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 1º.2.2011, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA REGULADA PELA EC 41/03. SÚMULA 359 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável. Súmula 359 do STF. II - Agravo regimental improvido” (RE 548.189-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 26.11.2010).

8. Com efeito, é imperiosa a retificação do ato concessório, na sua fundamentação para que passe a constar o artigo 40, § 5º da Constituição Federal com sua redação original, e artigos 10, I, 16, II, 29 e 30, §§ 4º e 5º da Lei Complementar Municipal n. 01/1990.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessor de pensão – Portaria n. 082/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM n. 4.423, de 18.2.2013 – para fazer constar o fundamento do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal com sua redação original, e artigos 10, I, 16, II, 29 e 30, §§ 4º e 5º da Lei Complementar Municipal n. 1/1990;

b) Encaminhe o ato retificador a esta Corte, acompanhado de cópia de sua publicação em imprensa oficial.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 13 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00030/17

PROCESSO: 2362/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO: Maria Nancy Ferreira Batista  
CPF n. 108.661.223-87  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do IPAM  
CPF n. 028.162.022-91  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Sumário. 5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Maria Nancy Ferreira Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.4.2016, publicado no DOM n. 5.183, de 7.4.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Nancy Ferreira Batista, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe A, Referência X, carga horária 40 horas, cadastro n. 504820, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda n. 47/20055, de que trata o processo n. 1597/2015-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00105/17

PROCESSO: 2369/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Anete Alves Costa - CPF nº 162.700.612-53  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 07 de fevereiro de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Anete Alves Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Anete Alves Costa, CPF nº 162.700.612-53, ocupante do cargo de Professor, com carga horária de 40 horas semanais, Nível II, Referência 15, matrícula no 515017, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Porto Velho, materializado por meio do Portaria nº 128/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.4.2016, publicado no DOM nº 5.183, de 7.4.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretária Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00072/17

PROCESSO N.: 3068/2016 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO: Melquiades Vieira Lemos – Cônjuge  
CPF n. 036.053.532-15  
INSTITUIDORA: Auxiliadora dos Santos Lemos  
Cargo: Professor  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor - Presidente do IPAM  
CPF n. 193.864.436-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, COMBINADA COM A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 404/2010, EM SEU ARTIGO 9º ALÍNEA "A", ARTIGO 54, INCISO II E § 1º, ART. 55, INCISO I E ARTIGO 62, INCISO I, "A".

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Melquiades Vieira Lemos, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Auxiliadora dos Santos Lemos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria nº 235/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.06.2016, publicado no DOM n. 5.227, em 15.6.2016, retificado pela Portaria nº 238/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.6.2016, publicado no DOM n. 5.263, em 4.8.2016 – de pensão vitalícia a Melquiades Vieira Lemos, cônjuge, CPF n. 035.053.532-15, dependente da ex-servidora Auxiliadora dos Santos Lemos, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 139660, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com os art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal

404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II e § 1º, art. 55, inciso I e artigo 62, inciso I, "a", de que trata o Processo n. 757/2016-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00023/17

PROCESSO: 3096/2016 – TCERO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADOS: Patrícia Freitas dos Anjos e outros  
RESPONSÁVEL: Jailson Ramalho Ferreira – Secretário Municipal de Administração  
CPF n. 225.916.644-04  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2011. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso n. 001/2011, homologado em 24.2.2012, conforme publicação no DOM n. 4.110, de 24 de outubro de 2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO, e Anexo II da Instrução Normativa n. 008/TCE-RO/03;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Apêndice I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2011 – Poder Executivo do Município de Porto Velho

| Processo nº/Ano | Nome                               | CPF             | Cargo                       | Data da Posse |
|-----------------|------------------------------------|-----------------|-----------------------------|---------------|
| 3096/16         | Patricia Freitas dos Anjos         | 826.739.262- 91 | Técnico em Enfermagem (40h) | 20.7.2016     |
|                 | Débora Ferreira da Silva Rayol     | 995.812.212- 04 | Técnico em Enfermagem (40h) | 7.7.2016      |
|                 | Yarlene Silva Cavalcante Conceição | 663.240.092- 20 | Técnico em Enfermagem (40h) | 13.7.2016     |

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Presidente Médici

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00022/17

PROCESSO: 02252/07– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - ref. janeiro a junho/2007 em cumprimento ao item I da Decisão nº 108/08 de 26/06/2008  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
INTERESSADO: Charles Seizi Modro - CPF nº 296.666.862-87, Prefeito Municipal  
RESPONSÁVEIS: Charles Seizi Modro - CPF nº 296.666.862-87, Prefeito Municipal  
Marta Souza Costa Brito - CPF nº 390.639.412-34, Controladora Geral  
José Rivaldo de Oliveira - CPF nº 448.233.551-72, Secretário Municipal de Administração e Planejamento  
Arthur Leopoldo Modro - CPF nº 497.762.152-20, Secretário Municipal de Obras  
Sergio da Silva Cezar - CPF nº 407.974.652-00, Secretário Municipal de Saúde  
Roseli Aparecida de Oliveira Ioras - CPF nº 595.621.532-15, Secretária Municipal de Educação e Cultura  
Vera Elvanda Ninck - CPF nº 514.863.342-53, Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Emerson Holbert Modro - CPF nº 680.586.162-49, Secretário da Comissão Permanente de Licitação  
Denize dos Santos - CPF nº 727.058.922-49, Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Solange Maria Massucato dos Santos - CPF nº 409.206.312-15, Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Márcio Adriano Honorato - CPF nº 963.756.472-15, Membro da Comissão Permanente de Licitação  
ADVOGADO: Luiz Carlos de Oliveira - OAB nº. 1032  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 2ª Sessão do Pleno, de 16 de fevereiro de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. As provas dos autos demonstram que os responsáveis praticaram uma cadeia de atos administrativos irregulares consistentes na a) permissão para que o Secretário Municipal de Administração e Planejamento praticasse atos administrativos em processos licitatórios e atestasse a liquidação dos produtos adquiridos no mesmo processo, fragilizando o controle, bem como desobedecendo o princípio administrativo da segregação de funções; b) frustração do caráter competitivo de licitação; c) exigência de Caução de Garantia de participação no percentual de 2% (dois por cento); d) não elaboração do Plano Municipal de Saúde; e e) não elaboração do Plano Decenal de Desenvolvimento da Educação.

2. As defesas apresentadas não foram capazes de eximir todas as imputações descritas na definição de responsabilidade, portanto, o julgamento irregular da tomada de contas especial com a aplicação de multa aos responsáveis é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Médici (período de janeiro a junho de 2007), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante o cometimento das seguintes irregularidades:

a) infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da moralidade), por permitir que o Sr. José Rivaldo de Oliveira, na condição de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, praticasse atos administrativos em processos licitatórios e atestasse a liquidação dos produtos adquiridos no mesmo processo, fragilizando o controle, bem como desobedecendo ao princípio administrativo da segregação de funções.

b) infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c artigo 3º, § 1º, inciso I e artigo 30, § 6º da Lei Federal 8.666/93, por frustrar o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 002/CPL-M/2007, processo nº 215/07, ao estabelecer a apresentação de todos os ônibus para vistoria 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame.

c) infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), c/c artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso I, artigo 5º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 10.520/0202, por exigir como Caução de Garantia de participação o percentual de 2% (dois por cento).

d) infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c artigo 4º, III da Lei Federal nº 8.142/90 e ainda com o item 55, “a” do Capítulo III da NOAS-SUS 01/2002 e artigo 15, VIII da Lei Federal nº 8080/90, pela não elaboração do Plano Municipal de Saúde, relativo ao biênio de 2007/2008.

e) infringência ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c artigo 212, § 3º e artigo 214 da Constituição Federal pela não elaboração do Plano Decenal de Desenvolvimento da Educação de Presidente Médici.

II – Multar Charles Seizi Modro, na condição de Prefeito Municipal, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “a” desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

III – Multar Vera Elvanda Ninck, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “b” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV – Multar Vera Elvanda Ninck, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “c” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

V – Multar individualmente Charles Seizi Modro e Sérgio da Silva César, nas condições de Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde, respectivamente, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “d” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

VI – Multar individualmente Charles Seizi Modro e Roseli Aparecida de Oliveira, nas condições de Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação e Cultura, respectivamente, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, “e” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

VII – Determinar aos agentes elencados nos itens II, III, IV, V e VI que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do Acórdão, nos termos do art. 29, I, “d”, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da LC n. 154/96.

IX – No caso de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial dos valores das multas cominadas, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96.

X – Determinar, por ofício, ao atual Prefeito Municipal de Presidente Médici que:

a) nos futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente o cumprimento dos arts. 6º, IX, 14 e 40, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e do art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/02, abstendo-se, ainda, de incluir requisitos para a habilitação que não sejam aqueles listados na Lei nº 8666/93.

b) nas futuras contratações de serviço de transporte escolar, promova a vistoria dos veículos apresentados pela licitante vencedora do certame somente como condição para assinatura do contrato, e não a título de habilitação.

XI – Dar ciência do teor deste Acórdão ao atual Prefeito Municipal de Presidente Médici, por ofício, e via DOeTCE aos responsáveis e advogado, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da

decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

XII – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Município de Primavera de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00023/17

PROCESSO: 01987/2014 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
UNIDADE: Município de Primavera de Rondônia/RO  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na aplicação de Receitas de Capital Derivada da Alienação (Leilão) de Bens Móveis Inservíveis  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Manoel Lopes de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal (exercício de 2012), CPF nº 107.456.531-20  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 2ª Sessão do Pleno, em de 16 de fevereiro de 2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. AFERIÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECEITAS OBTIDAS COM ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 805/2012 – LEILÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 44 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se o processo quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição da aplicação das receitas de capital obtidas com a alienação de bens móveis pelo Município, por atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dos diplomas legais correlatos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o fim de analisar a aplicação de recursos de alienação de bens móveis (receitas de capital), realizada pelo Município de Primavera de Rondônia, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição da aplicação das receitas de capital obtidas com a alienação de bens móveis pelo Município de Primavera de Rondônia/RO, de responsabilidade do Senhor Manoel Lopes de Oliveira – Ex-Prefeito – exercício de 2012, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor Manoel Lopes de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia/RO, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1400/2015-TCRO – Eletrônico  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
INTERESSADA: Margarida Inácia de Moraes  
CPF n. 315.822.811-49  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0038/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Margarida Inácia de Moraes, no cargo de Agente Administrativo, Grupo Ocupacional – Nível Médio – Pessoal de Apoio II – Código NM-AAI, referência XI, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, matrícula n. 143, com proventos proporcionais (89,10%) ao tempo de contribuição (9.757 dias), com base de cálculo na remuneração do cargo, e paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda 41/2003 com redação dada pela Emenda 70/2012, e artigo 12 da Lei Municipal n. 1.831/2010.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a interessada é detentora de doença grave prevista em lei, tendo, portanto, direito a aposentar-se com proventos proporcionais, com base na remuneração do cargo, conforme estatuído no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 6º-A da Emenda 41/2003. Evidenciou, contudo, que a fundamentação não está adequada ao benefício concedido, uma vez que o ato não registra o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Apontou, ainda, irregularidade na proporção aplicada aos proventos.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Margarida Inácia de Moraes, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

5. De toda análise conclui-se que a servidora foi acometida por doença não prevista em lei. Contudo, o ato concessório do benefício – Portaria n. 024/Rolim Previ/2014, de 30.12.2014, publicada no DOME n. 1360, de 31.12.2014 –, não traz em seu bojo fundamentação do artigo 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal. Por tal razão, os autos deverão ser saneados.

6. O artigo 6º-A da Emenda 41 é regra de transição, que garante à sua clientela proventos calculados com base na remuneração do cargo, e não se constitui regra autônoma, portanto, deve sempre ser dispositivo complementar ao artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

7. Além disso, a proporção aplicada aos proventos, de 9.757 dias, traduz-se correspondente ao tempo de contribuição até o dia 14.10.2014. Contudo, o ato foi publicado no dia 31.12.2014 e não fixou data de afastamento da interessada.

8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais Rolim de Moura adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação do ato - Portaria n. 024/Rolim Previ/2014, de 30.12.2014, publicada no DOME n. 1360, de 31.12.2014 –, para fazer constar o artigo 40, § 1º, inciso I, primeira parte, e artigo 6º-A da Emenda n. 41/2003 com redação da Emenda 70/2012, e dispositivos da lei local;

b) apresente justificativas, com apuração do tempo em que a interessada permaneceu na ativa, esclarecendo o fato de os proventos terem sido proporcionalizados levando em conta o tempo de contribuição até a data de 14.10.2014, frente ao ato concessório que somente foi publicado no dia 31.12.2014; e

c) caso o afastamento da interessada não tenha se dado naquela data (14.10.2014), retifique a planilha de proventos com vistas a aplicar a fração correspondente ao número de dias apurados e certificados.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 13 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00024/17

PROCESSO: 03254/2010 – TCE-RO (Vol. I a III)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas no Instituto de Previdência Municipal

JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé – RO

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé

RESPONSÁVEIS: Jairo Borges Faria – Ex-Prefeito exercício – CPF: 340.698.282-49

Artur Rocha – Ex-Secretário Municipal de Fazenda

CPF: 209.733.229-34

Francisco de Assis Fernandes – Superintendente do IMPES

CPF: 302.345.904-59

Edson Crispim Dias – Diretor-Geral do IMPES

CPF: 669.384.302-68

Rosângela Franklin Transpadini – Assessora Técnica do IMPES

CPF: 581.895.212-68

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 2ª Sessão do Pleno, de 16 de fevereiro de 2017

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - IMPES. IMPROPRIEDADES NÃO CONFIGURADAS. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas;

2. Após as diligências empreendidas, não havendo irregularidades nos fatos denunciados ao Tribunal de Contas, por imperativo, julga-se improcedente o feito, com o consequente arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação acerca da ocorrência de supostas irregularidades praticadas no Instituto de Previdência Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação, formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, por preencher os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, conforme disciplinado no art. 52-A, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la improcedente, considerando que não se aferiu impropriedade na gestão do Instituto de Previdência Municipal – IMPES referente ao exercício de 2010;

II - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Sindicato dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé, bem como aos demais interessados, informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 396

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO : 13.979/2015.

ASSUNTO : Informação referente ao Processo n. 1.081/2011.  
INTERESSADA : Excelentíssima Senhora Gislaine Clemente, CPF n. 298.853.638-40, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé-RO.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 56/2017/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de informação apresentada pela Excelentíssima Senhora Gislaine Clemente, CPF n. 298.853.638-40, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé-RO, relativa ao Processo n. 1.081/2011, registrada sob o protocolo n. 13.979/2015, por meio do qual noticia a pertinente deflagração de concurso público pela Municipalidade, nos termos do que foi determinado no bojo dos autos precitado.

2. Por lapso instrutivo, a vertente documentação foi juntada nos autos do Processo n. 10.81/2015. Identificado o equívoco determinou-se o desentranhamento de tais peças, para exame em apartado, conforme se depreende do Despacho Ordinatório exarado no processo precitado sob o ID 394842.

3. A presente documentação está no Gabinete da Relatoria para deliberação.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A documentação em testilha deve ser arquivada, ante o perecimento do seu objeto, conforme passo a articular.

5. Como restou consignado em linhas antecedentes, a documentação em testilha refere-se aos autos do processo n. 1.081/2011, que tratou de Denúncia relativa à situação de irregularidade funcional de alguns servidores da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, cujo julgamento havido na Sessão Plenária do dia 25 de julho de 2013, consubstanciou-se no Acórdão n. 62/2013-Pleno, às fls. ns. 122 a 123 do feito prefalado, por intermédio do qual se considerou precedente aquela

Denúncia e determinou-se, com efeito, que a Municipalidade instaurasse concurso público para provimento do cargo de agente comunitário de saúde, dentre outras ordens, e informasse a este Tribunal as providências adotadas.

6. Em atenção ao comando inserto no Acórdão n. 62/2013-Pleno, a jurisdicionada em voga apresentou a vertente documentação - Protocolo n. 13.979/2015 -, com vistas a noticiar as providências adotadas pela Municipalidade em tela. Entretanto, o exame de tal documentação resta prejudicada, nesta assentada. Explico.

7. É que as informações contidas na documentação em apreço são as mesmas prestadas pela Advocacia-Geral do Município de São Francisco do Guaporé-RO, por meio dos Ofícios ns. 42/AGM/2016 e 82/AGM/2015, às fls. n. 223 e ns. 240 a 241 dos autos 1.081/2011, nos quais informou que a Municipalidade havia instaurado o processo administrativo n. 2511/2014, com vista à contratação de empresa especializada em realizar concursos públicos, a qual se exteriorizou via Edital de Licitação n. 72/2015; porém, segundo a AGM, não ocorreu licitantes interessados ao mencionado certame, ou seja, restou deserta.

8. Por força disso, a Municipalidade republicou o mencionado Edital licitação, cuja disputa concorrencial foi agenda para o dia 12 de agosto de 2015; no entanto, tal certame restou igualmente deserto.

9. Em decorrência desses fracassos licitatórios, a Municipalidade aduziu que não conseguirá realizar o concurso determinado, no prazo fixado, e que os servidores ocupantes do cargo de agente comunitário já teriam sido remanejados.

10. Disso decorre, com efeito, que a Municipalidade em voga não conseguiu cumprir a determinação que lhe foi imposta, via item IV, alínea "a", do Acórdão n. 62/2013-Pleno, às fls. ns. 122 a 123, embora tenha adotado providências para tal fim.

11. Ocorre que todas essas nuances já foram analisadas pelo Tribunal, cuja deliberação consubstanciou-se na Decisão Monocrática n. 118/2016/GCWCS, prolatada nos autos do Processo n. 1.081/2011, consistentes nas seguintes assertivas, in verbis:

[...]

23. Malgrado não tenha a Municipalidade em testilha conseguido instaurar o concurso público ordenado, pelos motivos expostos em linhas precedentes, ela bem informou que os que os servidores, à época, ocupantes do cargo de agente comunitário já foram devidamente remanejados para setores compatíveis com os seus cargos, razão por que tenho como desarrazoável a procrastinação do presente feito, para aguardo da realização de tal concurso.

24. Isso porque, o Tribunal deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade, além de ser obrigado, constitucionalmente, a ter celeridade nas tramitações (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

25. É dizer que a atuação fiscalizatória deste Tribunal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, de modo a evitar que o custo da apuração, com eventual sanção pedagógica ou pecuniária, seja brutalmente desproporcional ao resultado estimado. (Precedente: Decisão Monocrática n. 166/2013-GPCPN, datada de 17/09/2013)

26. Não é de somenos rememorar o fato de haver inúmeras demandas atuais e mais vultosas em tramitação neste Tribunal, sobrestados para análise pelos respectivos setores, já bastante assoberbados.

27. Nessa perspectiva, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, entendo injustificável o adiamento do arquivamento deste processo, uma vez que o resultado desta fiscalização

não superará os dispêndios dela decorrentes, razão pela o arquivamento destes autos é medida que se impõe, ante a flagrante falta de interesse processual na vertente fiscalização; todavia, há de se determinar à SGE que em fiscalizações futuras na Municipalidade em tela, verifique se ele deflagrou ou não o concurso ordenado por meio do item IV, alínea "a", do Acórdão n. 62/2013-Pleno. (sic)

12. Com se vê, o conteúdo vertido na presente documentação em exame já foi deliberado por este Tribunal, no bojo dos autos n. 1.081/2011, o qual já transitou em julgado e, por isso, encontra-se no arquivo-geral do TCE.

13. Por tudo isso, dúvidas não restam de que a presente documentação está prejudicada, razão pela qual há de ser arquivada no Gabinete, na forma regimental.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:

I – AQUIVAR DEFINITIVAMENTE A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO, registrada sob o protocolo n. Protocolo n. 13.979/2015, porquanto seu exame restou prejudicado nesta assentada, por força da Decisão Monocrática n. 118/2016/GCWCS, prolatada nos autos do Processo n. 1.081/2011, por meio da qual se analisou as mesmas informações contidas na documentação, consoante fundamentos lançados no corpo desta Decisão;

II- DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, à interessada, Excelentíssima Senhora Gislaine Clemente, CPF n. 298.853.638-40, Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé-RO;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRIDAS as determinações consignadas nos itens anteriores, arquivem-se a presente documentação, definitivamente.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações insertas na presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA NETO  
Relator em Substituição Regimental

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4206/2015-TCRO – Eletrônico  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé – IMPES  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição  
INTERESSADA: Neusa Nolasco Ribeiro  
CPF n. 272.262.982-87  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0042/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade da servidora Neusa Nolasco Ribeiro, no cargo de Professor Magistério, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, matrícula n. 6675, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento

no artigo 40, § 1º, inciso III, a, §§ 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10887/2004, e artigo 12, III, alínea a, § 3º, da Lei Municipal Complementar n. 041/2015, com efeito a partir de 1º.10.2015.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a interessada atendeu todos os requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição com base no artigo 40, § 1º, inciso III, a, §§ 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004. Evidenciou, contudo, que a Certidão de tempo de contribuição não contempla as averbações de tempos utilizados para a concessão do benefício.

3. Por outro norte, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 1116/2016-GPETV, evidenciou que a servidora tem jus à regra de transição disposta no artigo 6º da Emenda 41, que lhe garante proventos integrais com base na remuneração do cargo e paridade, contudo foi aposentada pela regra geral, com base de cálculo pela média aritmética. Ressaltou que a declaração de ciência e de acordo com a regra permanente – artigo 40 CF/1988, acostada à fl. 60, não se presta a substituir o documento necessário – direito de opção pela regra a qual deseja se aposentar.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Neusa Nolasco Ribeiro, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

5. De toda análise conclui-se que a servidora cumpriu todos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição de que trata o artigo 6º da Emenda 41, que lhe garante proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo e paridade, bem como pela regra geral, disposta no artigo 40, § 1º, inciso III, a, e § 5º, da Constituição Federal, com proventos sem paridade e calculados com base na média. Consta às fls. 60 declaração assinada pela servidora que, tomando conhecimento das regras e dos valores de cada uma das regras, optou pela regra geral. Nesse sentido, formalmente não considero evidenciada qualquer irregularidade a ensejar a vinda aos autos de justificativas ou de nova declaração de vontade.

6. Além disso, no Parecer Administrativo n. 006/IMPES/2015 encontram-se expressos os valores para ambas as regras, bem como a afirmação de que a servidora optou pela regra permanente por entender ser a mais vantajosa, devido ao reajuste ser de acordo com o RGPS. Sabe-se que alguns entes federativos concedem regularmente reajuste a seus servidores. Outros já não adotam tal política com relevância. Alguns outros sequer implementam de plano de cargos e salários. Enfim, dependendo da política salarial do ente, garantir a correção anual torna a regra geral mais atrativa.

7. Presumem-se, além do mais, a meu ver, legítimos todos os documentos tanto os assinados pela Administração quanto pelo servidor e não há nos autos qualquer evidência de que houve vício de vontade. E se assim o fosse, este não seria nem o instrumento nem o foro adequados para apurar o fato.

8. Do mesmo modo, dissinto do corpo técnico quando à retificação da Certidão de Tempo de Serviço para acrescer tempo constante da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, uma vez se encontrar expresso (docs. de fls. 54) que a servidora averbou na Prefeitura de São Francisco do Guaporé apenas os períodos de 21.12.1981 a 10.12.1990 e 1º.5.1998 a 14.2.2011 (7.939 dias) e de 11.12.1990 a 30.4.1998 (2.697 dias). Desses foram excluídos os tempos em que a servidora ficou fora de sala de aula (2.535 dias), resultando no tempo líquido de 9.761 dias.

9. Por outro lado, considero relevante solicitar Certidão de Tempo de Contas na qual constem averbados os tempos utilizados para a concessão do benefício. Por tal razão, os autos deverão ser saneados.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para

que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé adote as seguintes providências:

a) promova apuração do tempo de contribuição averbado pela servidora e certifique o tempo encontrado, encaminhando a Certidão de Tempo de Contribuição, elaborada de acordo com o disposto no artigo 26, III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (formulário - anexo TC-31), contendo todas as averbações de tempo utilizado para a concessão do benefício.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 17 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de São Francisco do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00054/17

PROCESSO: 3062/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé - IMPES  
INTERESSADA: Antônia Costa de Souza  
CPF n. 206.495.171-72  
RESPONSÁVEL: Andreia Ferraz Novais – Superintendente do IMPES  
CPF n. 995.600.549-53  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA B, C/C §§ 3º E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, ART. 1º, DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004, ART. 12, INCISO III, ALÍNEA "B", C/C ART. 13, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 041/2015, DE 28 DE ABRIL DE 2015.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Antônia Costa de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n.º 055/IMPES/2016, de 9.8.2016, publicada no DOM nº 1765, em 10.8.2016 – de concessão de aposentadoria voluntária por idade da servidora Antônia Costa de Souza, no cargo de Técnica em Enfermagem, 40 horas semanais, Classe "C", Referência "15", matrícula n. 7393, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de São Francisco Guaporé, com proventos proporcionais (76,73%) ao tempo de contribuição (8.402 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b", c/c art. 13, da Lei Complementar Municipal nº 041/2015, de 28 de abril de 2015, de que trata o processo n. 044/2016-IMPES;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé - IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Urupá

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00013/17

PROCESSO: 2669/2016 – TCERO

CATEGORIA: Ato de Pessoal  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
 ASSUNTO: Admissão  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá  
 INTERESSADOS: Aparecida Flavia de Freitas Dutra e outros  
 RESPONSÁVEIS: Sergio dos Santos – Prefeito Municipal; e  
 Sandra M. dos Santos Viana – Secretária de Administração e  
 Planejamento  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
 SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Urupá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Urupá, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 001/2015, e Edital de Convocação nº 0001/2016, publicado no DOM-RO n. 1708, de 20.5.2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Urupá, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

#### Apêndice I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2015 – Poder Executivo do Município de Urupá

| Processo nº/Ano | Nome                                  | CPF            | Cargo                        | Data da Posse |
|-----------------|---------------------------------------|----------------|------------------------------|---------------|
| 2669/2016       | Laerte Lima Ribeiro                   | 000.828.732-59 | Operador de Máquinas Pesadas | 21.6.2016     |
|                 | Angelica Sossai Campos                | 015.779.522-51 | Agente de Serviço Escolar    | 21.6.2016     |
|                 | Leidiane Amorim Silva de Souza        | 008.112.602-67 | Técnico Administrativo       | 21.6.2016     |
|                 | Aparecida Flavia de Freitas Dutra     | 672.465.592-72 | Professor                    | 21.6.2016     |
|                 | Marilza Rodrigues Eloy                | 733.305.312-15 | Técnico de Enfermagem        | 21.6.2016     |
|                 | Antônio Gomes da Silva Alves          | 648.442.002-59 | Técnico de Enfermagem        | 21.6.2016     |
|                 | Mirian Rodrigues de F. Mendes         | 661.766.702-68 | Professor                    | 21.6.2016     |
|                 | Josyane Rodrigues Gonçalves Magalhães | 015.806.402-06 | Técnico Administrativo       | 21.6.2016     |
|                 | Max Thadeu Gama                       | 013.623.062-82 | Técnico Administrativo       | 21.6.2016     |
|                 | Elaine Noemi Jensen                   | 639.116.982-91 | Merendeira                   | 21.6.2016     |
|                 | Vanderci Galvani                      | 704.096.252-72 | Agente Comunitário de Saúde  | 21.6.2016     |
|                 | Rosimaria Mota Diniz                  | 600.710.102-97 | Professor                    | 21.6.2016     |
|                 | Elza Eny Stork de Oliveira            | 641.193.782-68 | Técnico Administrativo       | 21.6.2016     |

|                                       |                |                                 |           |
|---------------------------------------|----------------|---------------------------------|-----------|
| Elaine Carvalho<br>Miranda dos Santos | 907.346.962-72 | Guardião de<br>Abrigo           | 21.6.2016 |
| Elizeu Gonçalves<br>Dias              | 830.638.897-68 | Técnico<br>Administrativo       | 21.6.2016 |
| Emerson Pereira<br>Paulino Muller     | 007.589.742-30 | Operador de<br>Máquinas Pesadas | 21.6.2016 |
| Thiago Alves Vieira                   | 867.784.532-00 | Motorista de<br>Veículos Leves  | 21.6.2016 |
| Elenilza Santos da<br>Silva Mendes    | 004.894.042-94 | Fiscal Tributário               | 21.6.2016 |
| Evani Correa Cardoso                  | 755.919.872-49 | Coveiro                         | 21.6.2016 |
| Andressa Rodrigues<br>de Castro       | 007.185.922-55 | Técnico<br>Administrativo       | 21.6.2016 |

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Urupá

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00012/17

PROCESSO: 3161/2016 – TCERO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá  
INTERESSADA: Eliana Soares Alves (CPF n. 777.458.252-53).  
RESPONSÁVEL: Sergio dos Santos – Prefeito do Município de Urupá – RO  
CPF n. 625.209.032-87  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Eliana Soares Alves (CPF n. 777.458.252-53), no cargo de Professor 40 horas, nível superior, nível II, regime jurídico Estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Urupá, decorrente de aprovação em concurso

público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, conforme publicação no Diário Oficial AROM nº 1.417, de 24.3.2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo do Município de Urupá, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vale do Anari

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO  
DEPARTAMENTO DO PLENO  
EDITAL N. 0002/2017-DP-SPJ  
PROCESSO N.: 00246/16/TCE-RO  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – PROJEÇÃO DE RECEITAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016

RESPONSÁVEL: NILSON AKIRA SUGANUMA, CPF N. 160.574.302-04  
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE OFÍCIO

Em razão da não localização do Responsável, Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, CPF N. 160.574.302-04, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADO, dos exatos termos da decisão DM-GCVCS-TC 0024/16, proferida nos autos em epígrafe, para fins de conhecimento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VERONI LOPES PEREIRA  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DO PLENO  
Matrícula 990651

## Município de Vale do Paraíso

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2184/16  
ASSUNTO : Quitação de Multa  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso-RO  
INTERESSADO : Charles Luís Pinheiro Gomes - na qualidade de Prefeito Municipal  
RELATOR : Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA 62/2017/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre quitação de obrigação sancionatória oriunda do julgamento acerca da Denúncia sobre irregularidades no pagamento de bolsas de estudo, que culminou no Acórdão APL-TC n. 100/16, cuja análise imputou multa no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) ao Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes – à época, Prefeito Municipal de Vale do Paraíso-RO.

2. Aferiu a Unidade Instrutiva, às fls. ns. 42 a 43, que o interessada adimpliu com a obrigação oriunda do Acórdão mencionado, e apesar de constatar uma pequena diferença advinda de atualização monetária, dada a insignificância da quantia, sugeriu ao Conselheiro-Relator que fosse exarada a quitação do débito com a consequente baixa da responsabilidade, sobretudo, porquanto desarrazoada seria a busca da satisfação de valor irrisório .

3. Por força do Provimento n. 03, de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas e débito.

4. Eis em síntese o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Consoante os demonstrativos de pagamento, às fls. ns. 34 a 35, constam os comprovantes de pagamento no valor de R\$ 1.741,53 (um mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), situação muito bem detectada pela Unidade Instrutiva.

6. Apesar de ser constatada uma irrisória diferença R\$ 23,82 (vinte e três reais e oitenta e dois centavos), nota-se o pagamento realizado a maior que o original, restando injustificável mover a máquina administrativa para

perseguir valor que ficará aquém do ônus suportado pelo aparato estatal para a realização da cobrança, razão pela qual acolho a sugestão da Unidade Instrutiva e entendo por não razoável buscar a satisfação de quantia ínfima.

7. Por conta disso, uma vez demonstrado que o interessado adimpliu sua obrigação, há que se conceder plena quitação da multa, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação, conforme preconizado pelo art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela constatação do pagamento da multa contida no Acórdão n. 100/2016.

8. Em sendo assim, nada mais resta no intuito de movimentar o presente processo, a não ser o comando para dar baixa da responsabilidade ante o adimplemento da obrigação com a respectiva emissão do Termo de Quitação.

#### III - Do Dispositivo

Ante todo o exposto, e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, DECIDO:

I – CONCEDER a quitação da multa constante no Acórdão n. 100/2016, em favor do Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes – à época, Prefeito Municipal de Vale do Paraíso-RO, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação ao interessado, com a consequente baixa da responsabilidade, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao interessado Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes – à época, Prefeito Municipal de Vale do Paraíso-RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154 de 1996, com novel redação dada pela Lei Complementar n. 749 de 2013, via Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO,;

III - JUNTE-SE;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE;

VI – ARQUIVE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra com a urgência que o caso requer, o que determinado, na forma da lei.

À Assistência de Gabinete para os cumprimentos de estilo.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho-RO., 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro em Substituição FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Relator em Substituição

## Município de Vale do Paraíso

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00058/17

PROCESSO: 3179/2016 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP

INTERESSADA: Idalina Dutra Lima

CPF n. 204.581.692-34

RESPONSÁVEL: Cleonice Ramos da Silva – Presidente do IPMVP

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 1 - 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Idalina Dutra Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 052/2016, de 8.8.2016, publicada no DOMRO n. 1764, de 9.8.2016 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Idalina Dutra Lima, no cargo de Professora NS 25HS, carga horária de 25 horas, matrícula n. 2048, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, com proventos proporcionais (57,43%) ao tempo de contribuição (6.289 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, e §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal de n. 734/2010, de 19 de julho de 2010, de que trata o processo n. 3-52/2016-IPMVP;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA

DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3705/2015-TCRO – Eletrônico  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMVP

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria por idade

INTERESSADO: Antônio Marcelino dos Santos

CPF n. 242.003.442-20

RELATOR: Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto

#### DECISÃO N. 0030/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade do servidor Antonio Marcelino dos Santos, no cargo de Pedreiro, Grupo Operacional Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD-520, classe B, referência VII, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, matrícula n. 2322, com proventos proporcionais (76,61%) ao tempo de contribuição (9.787 dias), calculados com base de cálculo na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas do cargo, e reajuste pelo RGPS, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/2003, Lei Federal n. 10887/2004, e artigo 17 da Lei Complementar Municipal n. 1.963/2006, a partir de 1º de julho de 2015.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a interessada atendeu todos os requisitos para aposentar-se por idade com base no artigo 40, § 1º, inciso III, b, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, o que respalda os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Evidenciou, contudo, que os cálculos dos proventos encontram-se contrários ao que determina a Constituição Federal, no § 2º do artigo 40, uma vez, conforme se verifica na memória de cálculo, o valor obtido do cálculo da média é maior (R\$1.167,51) do que o valor da remuneração (R\$1.044,82).

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Antonio Marcelino dos Santos, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

5. De toda análise conclui-se que a servidora cumpriu todos os requisitos para aposentadoria por idade, com proventos proporcionais (76,61%) ao tempo de contribuição (9.787 dias), calculados com base de cálculo na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas do cargo, e reajuste pelo RGPS, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, b, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, e Lei Federal n. 10.887/2004. Contudo, em que pese a fundamentação encontrar-se adequada ao direito do servidor, os proventos foram calculados ao arrepio dos limites dispostos no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal. Por tal razão, os autos deverão ser saneados.

6. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena a adote as seguintes providências:

a) retifique a planilha de proventos, com vistas a adequá-la aos limites impostos pelo § 2º do artigo 40 da Constituição Federal e no § 5º do artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, ou seja, aplique a fração de 76,61% sobre o valor que se apresentar menor entre a remuneração do cargo e a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas;

b) comprove o cumprimento desta decisão com a remessa de nova planilha de proventos, devidamente acompanhada da memória de cálculo e da ficha financeira.

7. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 9 de fevereiro de 2017.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00019/17

PROCESSO: 2658/2016 – TCERO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADOS: Jean Magalhães e outros  
RESPONSÁVEL: Gilearde José Moreira – Secretário Municipal de Administração Adjunto;  
Elizeu de Lima - Secretário Municipal de Administração Adjunto; e  
Walmânia Bordignon – Secretária Municipal de Administração Interina.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado no DOM n. 1635, de 2.10.2013;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Apêndice I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2013 – Poder Executivo do Município de Vilhena

| Processo nº/Ano | Nome                                | CPF            | Cargo                            | Data da Posse |
|-----------------|-------------------------------------|----------------|----------------------------------|---------------|
| 2658/16         | Jorcilene Maria Salton de Lara      | 725.627.062-34 | Enfermeiro                       | 20.6.16       |
|                 | Marineth Maciel Ramos               | 003.084.731-16 | Cuidador de Aluno                | 20.6.16       |
|                 | Queli Cristina Rezende              | 831.233.002-00 | Cuidador de Aluno                | 20.6.16       |
|                 | Cleiton Eduardo Pecinato de Castro  | 771.507.162-53 | Cuidador de Aluno                | 20.6.16       |
|                 | Naianay de Souza Ryskyk             | 054.443.011-56 | Cuidador de Aluno                | 30.6.16       |
|                 | Jean Magalhães                      | 052.665.609-32 | Cirurgião Dentista – Buco Maxilo | 20.6.16       |
|                 | Eliane de Fátima Ogrodowczik Beatto | 638.760.352-87 | Assistente Social                | 18.4.16       |
|                 | Aodrei Marcia Pedott                | 622.417.372-91 | Farmacêutico                     | 23.5.16       |

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00020/17

PROCESSO: 3097/2016 – TCERO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Admissão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADOS: Luciene Campos Sales Marques e outros  
RESPONSÁVEL: Walmônia Bordignon – Secretária Municipal de Administração Interina  
Antônio Manoel de Sousa – Secretário Municipal de Administração  
Gilearde José Moreira – Secretário Municipal de Administração  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2013. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado no DOM n. 1635, de 2.10.2013;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Apêndice I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2013 – Poder Executivo do Município de Vilhena

| Processo nº/Ano | Nome                           | CPF            | Cargo                 | Data da Posse |
|-----------------|--------------------------------|----------------|-----------------------|---------------|
| 3097/16         | Kamila da Silva Saldanha       | 939.218.532-49 | Enfermeiro            | 30.6.16       |
|                 | Luciene Campos Sales Marques   | 813.315.252-68 | Técnico em Enfermagem | 12.9.14       |
|                 | Michel da Silva Nasario        | 010.659.052-97 | Eletricista           | 29.6.16       |
|                 | Ludymilla Aynara Vieira        | 014.475.862-80 | Cuidador de Aluno     | 12.5.16       |
|                 | Luiz Carlos Valério de Freitas | 008.815.122-06 | Secretário Escolar    | 22.6.16       |
|                 | Jhonisvam Fernandes Monteiro   | 013.345.762-11 | Secretário Escolar    | 30.6.16       |

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 186, de 24 de fevereiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96, considerando a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2017, para efeitos administrativos, e o disposto do Memorando n. 108/2017-GP de 23.2.2017,

Resolve:

Art. 1º Alterar o horário de expediente no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e suas Secretarias Regionais, na data de 1º.3.2017, quarta-feira de cinzas, para 14 às 18 horas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, ficam dispensados os estagiários de nível superior e médio de comparecerem ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 189, 24 de fevereiro de 2017.

Suspende os prazos processuais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativos aos processos da atividade-fim no período de 1º a 3 de março de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais estabelecidas legais e regimentais,

Considerando a necessidade de adotar procedimento com a finalidade de confrontar o estoque de processos lançados no sistema eletrônico com o estoque de processos físicos de cada unidade do Tribunal;

Considerando a proximidade da conclusão das atividades de revisão das fases, estágios e motivos de tramitação dos processos concernentes à atividade-fim do Tribunal, em desenvolvimento pela Corregedoria-Geral;

Considerando a necessidade de paralisação durante o período do processamento para aferição dos processos eletrônicos em relação aos processos físicos existentes, com a consequente suspensão dos prazos,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende os prazos dos processos da atividade-fim da Corte de Contas, no período de 1º a 3 de março de 2017, com exceção daqueles cuja urgência possa comprometer as atividades da Corte ou causar prejuízo ao erário ou aos jurisdicionados, os quais deverão ser tramitados

por meio de registro manual a ser levado a registro no sistema após a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os prazos processuais mencionados voltam a ocorrer automaticamente após o transcurso do prazo mencionado no caput.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Extratos

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2016/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MC COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA – ME.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos itens dois, quatro e cinco, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início em 15.2.2017.

DO VALOR – Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 4.613,09 (quatro mil, seiscentos e treze e nove centavos) referente a aplicação do reajuste dos insumos, uniformes, EPLs, com efeitos a partir de 1.1.2017, perfazendo o valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 475.364,31 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos). No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação. A composição do preço é a seguinte:

|                         | Especificação Técnica  | Quant. | Valor unitário (R\$) | Valor Mensal (R\$) | Valor Total anual (R\$) |
|-------------------------|--|--------|----------------------|--------------------|-------------------------|
| 1.1                     | Posto de limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Vilhena, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital. | 1      | 3.888,51             | 3.888,51           | 46.662,12               |
| 1.2                     | Posto de Auxiliar Administrativo, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Vilhena, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.                                      | 1      | 4.421,82             | 4.421,82           | 53.061,84               |
| 1.3                     | Posto de Artífice, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Vilhena, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.   | 1      | 4.801,07             | 4.801,07           | 57.612,84               |
| <b>TOTAL DO GRUPO 1</b> |  |        |                      | <b>13.111,40</b>   | <b>157.336,80</b>       |

**Valor Total do Grupo 1: R\$ 157.336,80 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).**

|                         | Especificação Técnica   | Quant. | Valor unitário (R\$) | Valor Mensal (R\$) | Valor Total anual (R\$) |
|-------------------------|---|--------|----------------------|--------------------|-------------------------|
| 2.1                     | Posto de limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Cacoal, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital. | 1      | 3.888,51             | 3.888,51           | 46.662,12               |
| 2.2                     | Posto de Auxiliar Administrativo, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Cacoal, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.                                      | 1      | 4.424,34             | 4.424,34           | 53.092,07               |
| 2.3                     | Posto de Artífice, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Cacoal, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.   | 1      | 4.801,07             | 4.801,07           | 57.612,84               |
| <b>TOTAL DO GRUPO 2</b> |   |        |                      | <b>13.113,92</b>   | <b>157.367,03</b>       |

**Valor Total do Grupo 2: R\$ 157.336,80 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e três centavos).**

|  | Especificação Técnica | Quant. | Valor unitário (R\$) | Valor Mensal | Valor Total anual |
|--|-----------------------|--------|----------------------|--------------|-------------------|
|--|-----------------------|--------|----------------------|--------------|-------------------|

|                         |  |   |          | (R\$)            | (R\$)             |
|-------------------------|--|---|----------|------------------|-------------------|
| 3.1                     | Posto de limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Ariquemes, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital. | 1 | 3.922,78 | 3.922,78         | 47.073,36         |
| 3.2                     | Posto de Auxiliar Administrativo, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Ariquemes, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.                    | 1 | 4.517,09 | 4.517,09         | 54.205,08         |
| 3.3                     | Posto de Artífice, para atender à Secretaria Regional de Controle Externo situada no município de Ariquemes, conforme condições e especificações técnicas descritas no Termo de Referência - Anexo II do edital.   | 1 | 4.905,79 | 4.905,79         | 58.869,48         |
| <b>TOTAL DO GRUPO 3</b> |  |   |          | <b>13.345,66</b> | <b>160.147,92</b> |

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por intermédio da Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas; Elemento de Despesa 3.3.90.37 – Locação de mão de obra, Nota de Empenho nº 176/2017.

DO PROCESSO – 3945/2015.

DO FORO – Comarca de PORTO VELHO-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e o Senhora MARIA CILENE RODRIGUES DA SILVA, representante da empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA – ME

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

## Sessões

### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 23ª Sessão Ordinária (6.12.2016), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00119/16  
Interessada: Gislaíne Clemente  
C.P.F n. 298.853.638-40  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMED/SFG/RO/2016

Responsáveis: Gislaíne Clemente – Prefeita Municipal  
CPF n. 298.853.638-40  
Marluci Gabriel – Secretária Municipal de Educação  
CPF n. 596.816.752-15  
Rute Ferreira dos Santos – Presidente da Comissão de Processo Seletivo  
CPF n. 386.179.002-53  
Selma Almeida Rosa – Membro da Comissão de Processo Seletivo  
CPF n. 569.254.682-53  
Vanusa Aparecida Carvalho – Secretária da Comissão de Processo Seletivo  
CPF n. 656.556.802-20  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro-substituto OMAR PPIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
DECISÃO: “Considerar ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMED/SFG/RO/2016, realizado pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé; Porém sem pronúncia de nulidade. Com aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

2 - Processo n. 03344/14  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-substituto OMAR PPIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
DECISÃO: “Extinguir os autos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

3 - Processo n. 01538/15  
Interessado: Cícero Antônio Costa  
C.P.F n. 368.990.702-00  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
Responsáveis: Cícero Antônio Costa  
C.P.F n. 368.990.702-00  
Gilberto Lourenço Soares  
C.P.F n. 583.180.702-91  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste  
Relator: Conselheiro-substituto OMAR PPIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)  
DECISÃO: “Julgar regular com ressalva, nos termos do inciso II artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal

de Alvorada do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador Presidente, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

4 - Processo n. 01886/09

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Assunto: Contrato - Nº 045/2008

Responsáveis: Reginaldo Ruttman

CPF nº 595.606.732-20

ex-Prefeito Municipal

Marisa Moreira

CPF nº 457.572.162-04

ex-Secretária Municipal de Fazenda

Hidro Campos Poços Artesianos Ltda. – ME

CNPJ nº 06.205.313/0001-62

Valter Bezerra Leite

CPF nº 550.282.929-49

Representante Legal da empresa

Advogado: Marcos Rogerio Schmidt

OAB Nº. 4032

Rafael Endrigo de Freitas Ferri

OAB Nº. 2832

Caetano Vendimiatti Neto

OAB Nº. 1853

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Dispensar a remessa de documentos que comprovem o cumprimento do item VI do Acórdão nº 102/2015- 1ª Câmara, ficando o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Chupinguaia responsável pelo acompanhamento do cumprimento da determinação, apresentando as informações em tópico específico do Relatório do Controle Interno, que deve acompanhar as Contas Anuais do Poder, referente ao exercício de 2016. Com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

5 - Processo-e n. 02582/16 – (Processo Jurisdicionado: 02895/13)

Recorrente: Jurandir Rodrigues de Oliveira

C.P.F n. 219.984.422-68

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Assunto: Pedido De Reexame - Acórdão n. 99/2015 - Ref. Autos 02895/13

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame interposto, visto que atende os requisitos de admissibilidade. No mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

6 - Processo n. 01312/10

Jurisdição: Câmara Municipal de Vilhena

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Responsável: Carmozino Alves Moreira

C.P.F n. 316.557.932-68

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como, neste caso, com a incidência do art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Carmozino Alves Moreira, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

7 - Processo n. 01558/07

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Assunto: Tomada de Contas Especial - Cópia Ref. Compra de um ônibus

Responsáveis: Eli Tereza da Silva Santos - CPF nº 469.063.042-91

Vanderlei Maziero

CPF nº 300.622.332-20

Soodhie Okava

CPF nº 408.976.219-72

Reni Agostini

CPF nº 333.007.719-00

Claudineia Lima Soares

CPF nº 872.782.199-49

Valter Boasquivesque

CPF nº 190.824.102-06

Roberto Rodrigues da Silva

CPF nº 478.511.802-44

Laércio de Oliveira

CPF nº 348.640.082-72

Aparecido Nunes de Jesus

CPF nº 390.337.592-68

Advogados: Rodrigo Reis Ribeiro

OAB/RO nº 1659

Whanderley da Silva Costa

OAB/RO nº 916

José Carlos Pereira

OAB nº 1001

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Reni Agostini, ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, solidariamente com os Senhores Roberto Rodrigues da Silva e Valter da Boasquivesque, Presidente e Membro da Comissão de Recebimento, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

8 - Processo n. 02284/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Assunto: Tomada de Contas Especial - Fiscalização de Atos e Contratos - Sobre possível irregularidade na acumulação remunerada de cargos públicos pelo senhor Arineu Elias Lodes - Exercícios de 2013 A 2014

Responsáveis: Arineu Elias Lodes

C.P.F n. 209.110.509-06

Vanderlei Palhari

C.P.F n. 036.671.778-28

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Fixou multa e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

9 – Processo-e n. 00455/16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2016

Responsáveis: Maria Aparecida Torquato Simon

Chefe do Poder Executivo Municipal

CPF n. 486.251.242-91

Erilan Pereira de Santana Souza

Chefe de Gabinete

CPF n. 884.440.582-20

Wilson de Sousa Nunes

Secretário Municipal de Saúde

CPF n. 664.880.796-20

Vilma Alves de Oliveira

Membro da Comissão de Procedimento Seletivo

CPF n. 593.361.452-15

Gilcleide da Silveira

Membro da Comissão de Procedimento Seletivo

CPF n. 805.533.542-72

Hugo Silva de Freitas Júnior

Membro da Comissão de Procedimento Seletivo

CPF n. 529.023.312-15

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2016, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

10 – Processo-e n. 04633/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise das Infrações

Administrativas contra a LRF no exercício de 2015

Responsável: José Lima da Silva

C.P.F n. 191.010.232-68

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Extinguir, sem resolução do mérito, os autos sobre Fiscalização de Atos do Poder Executivo de Theobroma, exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

11 – Processo-e n. 00270/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Acompanhamento de Gestão - Fiscalização de Atos e Contratos - Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais

Responsáveis: Sebastião Pereira da Silva

C.P.F n. 457.183.342-34

Juan Alex Testoni

C.P.F n. 203.400.012-91

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Considerar legal a atuação do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais naquele Município, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

12 - Processo-e n. 02190/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Assunto: Supostas irregularidades nos processos licitatórios n. s 004/2010, 269/2010 E 278/2011  
 Responsáveis: Erasmo Alves Vizilato  
 C.P.F n. 312.714.992-15  
 José Lima da Silva  
 C.P.F n. 191.010.232-68  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: "Declarar a extinção parcial do presente feito em relação ao exame dos processos administrativos, deixar de imputar multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, com determinações. à unanimidade, nos termos do voto relator."

13 - Processo n. 01833/13 (Apenso Processos n. 01172/12, 02936/12)  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Paraíso  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
 Responsáveis: Eliane Nunes Mafra da Silva  
 C.P.F n. 574.060.812-00  
 Elisângela Silva de Moura  
 C.P.F n. 663.066.632-15  
 Edson Andrioli dos Santos  
 C.P.F n. 531.631.251-15  
 Elionaldo Guimarães dos Santos  
 C.P.F n. 558.264.075-49  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Poder Legislativo Municipal do Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade de Elionaldo Guimarães dos Santos, à unanimidade, nos termos do voto relator."

14 - Processo n. 04620/16 – (Processo Origem: 04161/02)  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC2 n. 50/2015 - Processo n. 4161/2002/TCE-RO  
 Recorrente: Agostinho Castello Branco Filho  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: "Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Agostinho Castello Branco Filho, ante o desentendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: O Parquet de Contas opina pelo não conhecimento do presente recurso de reconsideração, por manifesta intempestividade da peça recursal".

15 - Processo n. 02862/11  
 Interessados: Observatório Social de Rolim de Moura  
 CNPJ n. 10.687.594/0001-04  
 Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 28/2014 - Pleno, proferida em 6.3.14, sobre processos de compras relativos ao ano de 2009 da Câmara Municipal de Rolim de Moura  
 Responsáveis: João Rossi Júnior  
 CPF n. 663.091.151-20  
 Vereador Presidente  
 Celso Pires  
 CPF n. 188.860.862-53  
 Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade  
 Geice Figueiredo Lopes  
 CPF n. 925.606.362-04  
 Controladora-Geral  
 Joverci Ferreira Rocha  
 CPF n. 549.867.299-34  
 Diretor de Material e Patrimônio  
 Advogado: José Almeida Júnior  
 O.A.B/RO n. 1370  
 Carlos Eduardo Rocha Almeida  
 O.A.B/RO n. 3593  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em tela, com fulcro no artigo 16, inciso III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, haja vista a subsistência da maioria das irregularidades detectadas nos procedimentos de compras e contratações de serviços realizados pelo Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura, durante o exercício de 2009. Com imputação de débito e aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Observações: O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou suspeição, na forma do art. 145, §1º, do Novo Código de - Processo Civil.

16 - Processo n. 00010/09  
 Interessada: Ruti dos Santos Diniz  
 C.P.F n. 028.394.312-20  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Laércio Cavalcante Monteiro  
 C.P.F n. 272.401.182-15  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

17 - Processo n. 02123/13  
 Interessado: José Remilton Eler  
 C.P.F n. 493.459.827-87  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves  
 C.P.F n. 326.799.042-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

18 - Processo n. 03114/13  
 Interessada: Maura Gomes da Silva  
 C.P.F n. 573.996.702-34  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Marcos Vânio da Cruz  
 C.P.F n. 419.861.802-04  
 Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, a unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

19 - Processo n. 04722/12  
 Interessada: Marilza Machada de Amorim  
 C.P.F n. 488.032.197-49  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
 C.P.F n. 303.583.376-15  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

20 - Processo-e n. 03195/16  
 Interessada: Jezni Gomes Silva Brito Lima  
 C.P.F n. 037.142.332-53  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

21 - Processo-e n. 02392/16  
 Interessado: Celso Ceccatto  
 C.P.F n. 224.825.129-72  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

22 - Processo n. 00982/15  
 Interessado: Remy Batista de Oliveira

C.P.F n. 221.261.122-68  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Marlene Eliete Pereira  
C.P.F n. 419.216.582-15  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

23 - Processo n. 05127/12  
Interessada: Elva Cícera de Sousa  
C.P.F n. 188.858.612-53  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

24 - Processo-e n. 02259/15  
Interessado: Grimaldo Baquer  
C.P.F n. 037.172.592-53  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Dário Sérgio Machado  
C.P.F n. 327.134.282-20  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

25 - Processo-e n. 03465/15  
Interessado: José Neumar Moraes da Silveira  
C.P.F n. 437.974.828-68  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

26 - Processo-e n. 02126/16  
Interessada: Maria Sônia Dias Santos  
C.P.F n. 316.713.902-10  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento  
C.P.F n. 596.009.422-34  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

27 - Processo-e n. 03664/15  
Interessada: Rosa Grippa Kretzler  
C.P.F n. 044.965.312-91  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

28 - Processo-e n. 03674/15  
Interessada: Maria Luz de Aquino Ferreira  
C.P.F n. 174.262.351-49  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

29 - Processo-e n. 03681/15  
Interessada: Nadir de Souza Corcino  
C.P.F n. 334.906.359-49  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

30 - Processo-e n. 01720/16  
Interessada: Elídia Aparecida Torres  
C.P.F n. 333.958.372-20  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Vera Lucia Leite  
C.P.F n. 629.246.642-68  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

31 - Processo-e n. 02129/16  
Interessada: Jacinta de Fátima Patricio Rocha  
C.P.F n. 600.790.884-49  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento  
C.P.F n. 596.009.422-34  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

32- Processo-e n. 00829/16  
Interessado: Eduardo Alcenor de Azevedo Filho  
C.P.F n. 103.314.334-00  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

33 - Processo-e n. 02252/16  
Interessada: Maria Neusa de Freitas Moreira  
C.P.F n. 272.327.271-00  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

34 - Processo-e n. 00460/16  
Interessada: Liduina Santiago do Nascimento  
C.P.F n. 183.504.102-72  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Adriano Moura Silva  
C.P.F n. 889.108.572-34  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

35 - Processo-e n. 03749/16  
Interessada: Darci Ferreira de Araujo  
C.P.F n. 251.275.432-49  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento

C.P.F n. 596.009.422-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

36 - Processo-e n. 04745/15

Interessado: Helio Ricardo Carpaneze Dutra  
C.P.F n. 139.497.052-87  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

37 - Processo-e n. 04412/15

Interessada: Sonia Maria Brígido Lopes  
C.P.F n. 113.185.033-53  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
C.P.F n. 303.583.376-15  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

38 - Processo-e n. 04411/15

Interessada: Gilda Maria Giacomini Verona  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

39 - Processo-e n. 04393/16

Interessado: Antenor do Santos  
C.P.F n. 095.514.682-87  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
C.P.F n. 390.075.022-04  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

40 - Processo-e n. 04397/15

Interessado: Marcos Antônio Neves  
C.P.F n. 044.894.709-91  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios  
C.P.F n. 369.220.722-00  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: O MPC mantém o entendimento de que o servidor não completou os requisitos para ter jus à aposentadoria. O Tribunal de Contas tem entendimento de que quando o tempo faltante para completar o requisito de tempo de contribuição for inferior a seis meses considerada legal e registra o ato. No processo sobre apreciação do servidor, apesar de contar com 1646 dias de contribuição ao INSS, solicitou, quando da emissão da certidão pertinente, que fosse aproveitado e considerado apenas 1.080 dias. Essa Procuradora entende que nesses casos não deve

ser aplicada a jurisprudência supra referida. Não se pode decidir pelo caminho mais fácil olvidando que as receitas do instituto também advêm das compensações previdenciárias. Há que se analisar os autos também sob a ótica da possibilidade de compensação previdenciária, de forma que quando houver tempo disponível não aproveitado em Certidão do INSS deve o servidor ser chamado aos autos para adotar medida visando a retificação da Certidão para cumprimento do tempo de contribuição".

41 - Processo-e n. 04375/15

Interessada: Noemi de Lay Rodrigues  
C.P.F n. 348.757.862-04  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Dário Sérgio Machado  
C.P.F n. 327.134.282-20  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

42 - Processo-e n. 04363/15

Interessada: Lusci de Souza Miranda  
C.P.F n. 633.727.972-72  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Delisio Fernandes Almeida Silva  
C.P.F n. 369.407.122-91  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

43 - Processo-e n. 04273/15

Interessada: Marlene de Nadai Grigoletto  
C.P.F n. 658.875.227-04  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

44 - Processo-e n. 03773/15

Interessada: Raquel Braz Odorico Ramos  
C.P.F n. 390.602.922-00  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

45 - Processo-e n. 03563/15

Interessada: Alessandra Conceição Pereira Rezende  
C.P.F n. 753.642.122-20  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Paulo Belegante  
C.P.F n. 513.134.569-34  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

46 - Processo-e n. 03763/15

Interessada: Georgina Soares de Almeida  
C.P.F n. 113.712.692-20  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

47 - Processo n. 01320/12

Interessada: Nair Rosa Pepi  
C.P.F n. 283.802.312-87

Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

48 - Processo n. 02007/14  
 Interessada: Maria José da Silva Bezerra  
 C.P.F n. 012.232.718-70  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
 C.P.F n. 303.583.376-15  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

49 - Processo n. 00403/15  
 Interessada: Francisca Pereira dos Santos  
 C.P.F n. 219.834.292-87  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Eliezer Eugênio Pereira  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

50 - Processo n. 01133/15  
 Interessada: Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos  
 C.P.F n. 220.561.652-87  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: José Carlos Couri  
 C.P.F n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Retornar os autos à origem com vistas a adequar o pagamento dos proventos à regra pela qual foi aposentada, ou seja: proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajuste RGPS. Com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: Opino pela promoção de diligência com vistas a adequar o pagamento dos proventos a regra pela qual foi aposentada".

51 - Processo n. 04906/12  
 Interessada: Sônia Maria Angeli Nucini  
 C.P.F n. 277.130.409-00  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Rui Vieira de Sousa  
 C.P.F n. 218.566.484-00  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

52 - Processo n. 03229/12  
 Interessada: Ivone Floripes Dorighello  
 C.P.F n. 140.889.089-53  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
 C.P.F n. 303.583.376-15  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

53 - Processo-e n. 02363/15  
 Interessado: Wilson Rodrigues Julio  
 C.P.F n. 114.021.992-87  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Sinval Reckel

C.P.F n. 512.001.206-04  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

54 - Processo-e n. 03346/15  
 Interessado: Santana Modesto  
 C.P.F n. 090.836.002-97  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Marcos Vânio da Cruz  
 C.P.F n. 419.861.802-04  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

55 - Processo-e n. 03355/15  
 Interessada: Nelma Alves Feitosa da Costa  
 C.P.F n. 153.620.432-34  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

56 - Processo-e n. 03244/15  
 Interessado: Paulo Roberto de Oliveira Costa  
 C.P.F n. 498.343.717-72  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Rodrigo Ferreira Soares  
 C.P.F n. 710.113.582-04  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

57 - Processo-e n. 03755/16  
 Interessado: Eldo Ferreira de Araújo  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: José Carlos Couri  
 C.P.F n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

58 - Processo-e n. 02923/15  
 Interessado: Antônio Colin  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

59 - Processo-e n. 02505/15  
 Interessado: Ivaldo Falcão de Oliveira  
 C.P.F n. 031.276.482-00  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
 C.P.F n. 303.583.376-15  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

60 - Processo-e n. 02378/15

Interessada: Maria Nazaré do Prado Silva

C.P.F n. 504.468.949-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

61 - Processo-e n. 03736/16

Interessada: Gersi Fonseca

C.P.F n. 051.902.232-72

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento

C.P.F n. 596.009.422-34

Jurisdição: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

62 - Processo-e n. 02314/15

Interessado: Paulo Roberto Nascimento

C.P.F n. 023.636.821-49

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

63 - Processo-e n. 02057/15

Interessada: Maria do Carmo Marteres

C.P.F n. 570.526.209-44

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

64 - Processo-e n. 02039/15

Interessada: Tereza Erlene Castelo de Paiva

C.P.F n. 124.282.642-49

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

65 - Processo-e n. 03467/16

Interessada: Maria do Socorro Penha da Silva

C.P.F n. 045.849.022-91

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

66 - Processo-e n. 03465/16

Interessada: Maria Menezes Vieira

C.P.F n. 312.481.442-87

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

67 - Processo-e n. 01987/15

Interessada: Elba Menezes Lima Ferreira

C.P.F n. 078.293.372-68

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios

C.P.F n. 369.220.722-00

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

68 - Processo-e n. 03254/16

Interessada: Natividade Nazareth Alves Ferreira

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

69 - Processo-e n. 03200/16

Interessada: Ivani Fleix da Silva

C.P.F n. 450.093.926-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

70 - Processo-e n. 03197/16

Interessada: Lourdes Teodora Munhoz

C.P.F n. 149.419.372-87

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

71 - Processo n. 02630/13

Interessada: Maria Damaceno Lima

C.P.F n. 113.189.022-15

Assunto: Pensão

Responsável: Jane Batista Viana Leite

C.P.F n. 592.062.685-20

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

72 - Processo n. 03858/14

Interessados: Andria Silva Oliveira - companheira

CPF n. 643.466.252-15

João Victor Oliveira das Chagas – filho

CPF n. 039.170.332-32

Ana Luiza Sales das Chagas – filha

CPF n. 039.174.472-07

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

73 - Processo n. 00310/15

Interessada: Cleusa Ferreira de Melo  
 C.P.F n. 408.309.932-15  
 Assunto: Pensão  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

74 - Processo-e n. 02259/16  
 Interessadas: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima – Cônjuge  
 CPF n. 579.783.602-53  
 Maria Helena Rocha de Lima – ex-Cônjuge  
 CPF nº 312.297.862-87  
 Assunto: Pensão  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

75 - Processo-e n. 02256/16  
 Interessado: Alvisio Kechner  
 C.P.F n. 033.688.749-34  
 Assunto: Pensão  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

76 - Processo n. 03196/13  
 Interessada: Maria de Souza da Motta  
 C.P.F n. 220.233.212-04  
 Assunto: Pensão  
 Responsável: José Carlos Couri  
 C.P.F n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

77 - Processo n. 00772/14  
 Interessados: Crislaiane da Silva Mendes – filha  
 CPF n. 033.476.002-07  
 Vitório Aparecido Scheles Mendes – filho  
 CPF n. 038.003.152-38  
 Assunto: Pensão  
 Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco  
 C.P.F n. 251.229.402-15  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

78 - Processo-e n. 00473/16  
 Interessada: Madalena Penha de Moura  
 C.P.F n. 419.166.702-53  
 Assunto: Pensão  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

79 - Processo-e n. 00430/16  
 Interessado: Bunichi Matsubara  
 C.P.F n. 080.039.639-15

Assunto: Pensão  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

80 - Processo-e n. 03455/15  
 Interessados: Mateus Magalhães dos Santos – Filho  
 CPF n. 040.200.762-00  
 Assunto: Pensão  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

81 - Processo n. 01313/12  
 Interessadas: Eva Freitas dos Anjos Pereira – cônjuge  
 CPF n. 204.098.262-00  
 Hellen Aparecida dos Anjos Pereira – filha  
 CPF n. 010.083.032-32  
 Noellen Freitas dos Anjos Pereira – filha  
 CPF n. 023.864.162-75  
 Assunto: Pensão  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
 C.P.F n. 303.583.376-15  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Remeter os autos e seu apenso à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para fim de análise e posterior remessa ao TCU, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: Opino pela remessa dos autos à SAMP/RO, devido o instituidor da pensão Heleno Pereira ter sido integrado para o quadro da União, em cumprimento a decisão judicial".

82 - Processo-e n. 04035/16  
 Interessado: Francisco Lopes de Oliveira  
 C.P.F n. 286.700.602-30  
 Assunto: Pensão  
 Responsável: Adriano Moura Silva  
 C.P.F n. 889.108.572-34  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

83 - Processo-e n. 04030/16  
 Interessado: Joarez Antonio Lorenzoni  
 C.P.F n. 003.701.057-37  
 Assunto: Pensão  
 Responsável: Geny Silva Rocha  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

84 - Processo-e n. 03946/16  
 Interessado: Waldemar Zeni  
 C.P.F n. 353.820.669-49  
 Assunto: Pensão  
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios  
 C.P.F n. 369.220.722-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

85 - Processo-e n. 03786/16  
 Interessada: Sílvia Maria de Melo Vale  
 C.P.F n. 308.580.892-20

Assunto: Pensão  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

86 - Processo-e n. 03745/16  
 Interessado: Maria Aparecida da Silva Almeida – Companheira  
 CPF n. 715.871.442-04  
 Pedro Henrique Almeida Nunes – Filho  
 CPF n. 049.590.242-08

Assunto: Pensão  
 Responsável: José Carlos Couri  
 C.P.F n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

87 - Processo-e n. 02809/15  
 Interessada: Elza Linduardo Teleken  
 C.P.F n. 599.640.492-34

Assunto: Pensão  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

88 - Processo-e n. 02777/15  
 Interessada: Inácia Tavares da Silva Marcelina de Paula  
 C.P.F n. 358.605.539-00

Assunto: Pensão  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

89 - Processo-e n. 03742/16  
 Interessado: Moisés de Andrade Soares  
 Assunto: Pensão

Responsável: José Carlos Couri  
 C.P.F n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

90 - Processo-e n. 03491/16  
 Interessadas: Maria das Neves Siqueira Gaspar – Cônjuge

CPF n. 449.864.754-87  
 Karine Karla Siqueira Gaspar – Filha  
 CPF nº 005.359.832-63  
 Assunto: Pensão  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

91 - Processo-e n. 04224/15  
 Interessadas: Adriana Paula dos Santos Pereira Pinheiro – cônjuge  
 CPF n. 758.880.922-15

Karen Ethyelle Pereira Mendes – filha  
 CPF n. 030.870.322-71  
 Pamela Vitória Pereira Mendes – filha  
 CPF n. 030.870.142-90

Andreza Cristina Pereira Mendes – filha  
 CPF n. 048.580.272-44  
 Assunto: Pensão  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

92 - Processo-e n. 02499/16  
 Interessado: Raimundo Nonato Martins de Castro  
 C.P.F n. 307.940.992-20

Assunto: Reserva remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

93 - Processo-e n. 02157/16  
 Interessada: Alcimar Rampinelli  
 C.P.F n. 592.641.289-72

Assunto: Reserva remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

94 - Processo-e n. 02104/16  
 Interessado: Sidney Serafim Rodrigues  
 C.P.F n. 285.830.602-82

Assunto: Reserva remunerada  
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios  
 C.P.F n. 369.220.722-00  
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

95 - Processo-e n. 02103/16  
 Interessado: Paulo Cesar Oliveira dos Reis  
 C.P.F n. 386.866.602-82

Assunto: Reserva remunerada  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

96 - Processo-e n. 02098/16

Interessado: José Ribeiro Soares  
C.P.F n. 326.113.312-00  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

97 - Processo-e n. 02014/16  
Interessado: Hildebrando da Costa Soares  
C.P.F n. 272.211.302-30  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios  
C.P.F n. 369.220.722-00  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

98 - Processo-e n. 00920/16  
Interessado: Jânio Cesar da Silva Azevedo  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

99 - Processo-e n. 00913/16  
Interessado: Nelson Ribeiro Kohls  
C.P.F n. 498.096.100-25  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

100 - Processo-e n. 00908/16  
Interessado: José Fladimir do Carmo Cardoso  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

101 - Processo-e n. 00880/16  
Interessado: João Mozart Ferreira de Siqueira  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios  
C.P.F n. 369.220.722-00  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

102 - Processo-e n. 03924/15  
Interessado: Claudines Frazão de Oliveira  
C.P.F n. 349.547.242-87  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

103 - Processo-e n. 03918/15  
Interessado: Altemar Paim  
C.P.F n. 595.842.890-04  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios  
C.P.F n. 369.220.722-00  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

104 - Processo-e n. 03457/15  
Interessado: Roberio Rodrigues Kiffer  
C.P.F n. 550.048.574-15  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios  
C.P.F n. 369.220.722-00  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

105 - Processo-e n. 03456/15  
Interessado: Sebastião Benedit Tinelli  
C.P.F n. 609.541.329-04  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios  
C.P.F n. 369.220.722-00  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

106 - Processo-e n. 03454/15  
Interessado: Pedro Ribeiro dos Santos  
C.P.F n. 283.641.202-04  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

107 - Processo-e n. 03436/15  
Interessado: Nilton Roberto  
C.P.F n. 316.637.102-87  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

108 - Processo-e n. 03451/15  
Interessado: Sérgio Oliveira Júnior  
C.P.F n. 356.506.484-68  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

109 - Processo-e n. 03433/15  
Interessado: Nilson José dos Santos  
C.P.F n. 289.819.442-53  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

110 - Processo-e n. 03432/15  
Interessada: Rosângela Aparecida de Carvalho Luíz  
C.P.F n. 469.535.822-00  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

111 - Processo-e n. 03440/15  
Interessado: Afonso Celso Sobrinho  
C.P.F n. 269.798.453-49  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

112 - Processo-e n. 03431/15  
Interessado: Erivaldo Batista dos Santos  
C.P.F n. 386.063.304-00  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

113 - Processo-e n. 03430/15  
Interessado: Orlando Domingos Ferreira  
C.P.F n. 326.693.563-20  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios  
C.P.F n. 369.220.722-00

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

114 - Processo-e n. 03429/15  
Interessado: Moisés Luis da Silva  
C.P.F n. 627.384.704-59  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

115 - Processo-e n. 03428/15  
Interessado: Marcos Luiz de Noronha  
C.P.F n. 313.081.552-04  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

116 - Processo-e n. 03421/15

Interessado: Walter Junior de França  
C.P.F n. 204.474.692-15  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

117 - Processo-e n. 03330/15  
Interessado: Otávio Ferreira Araújo  
C.P.F n. 632.716.134-00  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

118 - Processo-e n. 03308/15  
Interessado: Edval Rodrigues da Silva  
C.P.F n. 065.631.578-40  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

119 - Processo-e n. 02890/15  
Interessado: Antônio Alves Saldanha  
C.P.F n. 286.765.302-97  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

120 - Processo-e n. 02872/15  
Interessado: Lucileno Maraques Rodrigues  
C.P.F n. 238.075.552-34  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

121 - Processo-e n. 02396/15  
Interessado: Anailson Gatti  
C.P.F n. 325.522.542-68  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios  
C.P.F n. 369.220.722-00

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

122 - Processo-e n. 03206/16  
Interessado: Joair Ferreira Vicente  
C.P.F n. 295.953.982-68  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

123 - Processo-e n. 01520/15

Interessado: Natalino Luiz  
C.P.F n. 023.664.618-44  
Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

124 - Processo-e n. 03978/16

Interessadas: Edineia Kempin  
C.P.F n. 005.427.452-40  
Luzilaine dos Santos Lima  
C.P.F n. 000.866.772-17  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2015  
Responsável: Célio Renato da Silveira  
C.P.F n. 130.634.721-15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

125 - Processo-e n. 02415/16

Interessados: Jussara Rojas E Silva Aizzo  
C.P.F n. 675.333.882-91  
Ronaldo Formiga do Nascimento Filho  
C.P.F n. 042.938.327-42  
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 009/GDRH/SEARH/2014  
Responsável: Helena da Costa Bezerra  
C.P.F n. 638.205.797-53

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

126 - Processo n. 00940/11

Interessada: Natividade Ramos Filho  
C.P.F n. 589.628.838-72  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

127 - Processo n. 01179/15

Interessado: Alfredo Rodrigues  
C.P.F n. 024.990.292-34  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Adriano Moura Silva

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

128 - Processo n. 00167/15

Interessada: Nediez Marinho Martins  
C.P.F n. 191.931.902-63  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

129 - Processo n. 03039/14

Interessada: Andreia Maria Marques  
C.P.F n. 001.179.046-60  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves  
C.P.F n. 326.799.042-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

130 - Processo n. 01066/15

Interessado: Jorge Luiz Alves Ponce  
C.P.F n. 624.332.707-82  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

131 - Processo n. 00631/11

Interessada: Nélia Aparecida Franzoni  
C.P.F n. 884.462.478-87  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Benedito Orlando de Oliveira  
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

132 - Processo n. 02098/14

Interessado: José Paiva de Lima  
C.P.F n. 075.139.172-72  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
C.P.F n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: ilegalidade e negativa de registro, vez que o servidor não cumpriu os requisitos para ter jus ao benefício".

133 - Processo n. 02221/14

Interessada: Maria Idalina Marques Carreira Campos  
C.P.F n. 408.362.662-34  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Edilaina Siqueira Pereira

C.P.F n. 842.744.251-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator." Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

134 - Processo-e n. 03256/16

Interessada: Marizete Marques de Farias  
C.P.F n. 282.560.262-00  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator." Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

135 - Processo-e n. 04798/15

Interessada: Usulina Costa da Silva  
C.P.F n. 160.971.572-15  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: José Carlos Couri  
C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

136 - Processo-e n. 02140/15

Interessada: Maria da Penha Matos  
C.P.F n. 085.289.772-34  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: José Carlos Couri  
C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

137 - Processo-e n. 03374/15

Interessado: Francisco Ferreira da Silva  
C.P.F n. 011.616.602-91  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios  
C.P.F n. 369.220.722-00

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

138 - Processo-e n. 03526/15

Interessada: Edilia Amaro da Silva  
C.P.F n. 191.284.872-49  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Rodrigo Ferreira Soares  
C.P.F n. 710.113.582-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

139 - Processo-e n. 04115/15

Interessada: Aldevina Souza de Araújo  
C.P.F n. 085.310.482-49  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

140 - Processo-e n. 02122/16

Interessada: Eva Bartoski Josefi  
C.P.F n. 282.933.392-68  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento  
C.P.F n. 596.009.422-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

141 - Processo-e n. 02123/16

Interessado: José Alves Pereira  
C.P.F n. 474.232.347-53  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento  
C.P.F n. 596.009.422-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

142 - Processo-e n. 03264/16

Interessado: Antonio Avila de Souza  
C.P.F n. 101.815.129-04  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator." Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

143 - Processo-e n. 03774/15

Interessada: Tereza Suinka de Campos  
C.P.F n. 143.101.392-72  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator." Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

144 - Processo-e n. 03265/15

Interessado: Carlos Hermínio da Silva Pamplona  
C.P.F n. 190.342.027-04  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Rodrigo Ferreira Soares  
C.P.F n. 710.113.582-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

145 - Processo-e n. 04465/15

Interessada: Emília Fagundes de Oliveira  
C.P.F n. 386.716.622-68  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Delisio Fernandes Almeida Silva

C.P.F n. 369.407.122-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

146 - Processo-e n. 00634/16

Interessada: Ana Francisca de Lima Godoi  
C.P.F n. 288.770.471-00  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Delisio Fernandes Almeida Silva  
C.P.F n. 369.407.122-91  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

147 - Processo-e n. 01904/15

Interessada: Luciana de Castro Leão  
C.P.F n. 127.954.884-34  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

148 - Processo-e n. 03190/16

Interessada: Jarina Lemos da Conceição  
C.P.F n. 113.507.502-63  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

149 - Processo-e n. 03724/16

Interessada: Antônia Felícia Barbosa  
C.P.F n. 009.837.678-07  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno  
C.P.F n. 472.823.209-34  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

150 - Processo-e n. 00652/16

Interessada: Leonilde dos Santos Barbosa  
C.P.F n. 139.360.852-34  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Rodrigo Ferreira Soares  
C.P.F n. 710.113.582-04  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

151 - Processo-e n. 02097/16

Interessado: João Belarmino da Silva Neto  
C.P.F n. 031.436.002-68  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

152 - Processo-e n. 03310/16

Interessada: Maria Luiza Nascimento da Silva  
C.P.F n. 113.225.782-49  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

153 - Processo-e n. 03589/15

Interessada: Antônia Marli de Oliveira  
C.P.F n. 106.447.252-49  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

154 - Processo-e n. 02175/16

Interessada: Maria Nancy de Araújo Rocha  
C.P.F n. 192.120.702-72  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: José Carlos Couri  
C.P.F n. 193.864.436-00  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

155 - Processo-e n. 02536/16

Interessada: Maria de Fatima Souza de Albuquerque  
C.P.F n. 139.627.362-04  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

156 - Processo-e n. 04541/15

Interessada: Marlene Melo de Oliveira  
C.P.F n. 139.664.722-87  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
C.P.F n. 303.583.376-15  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

157 - Processo-e n. 00474/16

Interessado: Adiney Barbosa da Silva  
C.P.F n. 286.628.302-34  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Carlos Cesar Guaita  
C.P.F n. 575.907.109-20  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

158 - Processo-e n. 04796/15

Interessada: Mirte Pereira Alves Rebouças

C.P.F n. 149.533.742-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

159 - Processo-e n. 00722/16

Interessada: Leide Luzia Santiago

C.P.F n. 947.185.558-68

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

160 - Processo-e n. 03366/15

Interessada: Julinda Pereira Barbosa Coelho

C.P.F n. 111.219.551-34

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

161 - Processo-e n. 03553/15

Interessada: Monica Ramalho de Oliveira

C.P.F n. 106.662.222-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

162 - Processo-e n. 02071/15

Interessado: Jandi Gomes Costa

C.P.F n. 131.133.724-53

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

163 - Processo-e n. 02189/15

Interessada: Genora Lima da Silva

C.P.F n. 160.907.722-91

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

164 - Processo-e n. 02193/15

Interessada: Rose Léa Brito Mendes

C.P.F n. 080.285.832-53

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

165 - Processo-e n. 03600/15

Interessada: Neusa Batista Barbosa Bonfim

C.P.F n. 065.966.428-36

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

166 - Processo-e n. 03570/15

Interessada: Heloisa Helena Veludo

C.P.F n. 864.669.688-04

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios

C.P.F n. 369.220.722-00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

167 - Processo-e n. 04800/15

Interessada: Maria Raimunda Prestes da Costa

C.P.F n. 103.009.612-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

168 - Processo-e n. 00257/16

Interessada: Maria Aparecida Dourado

C.P.F n. 204.043.792-49

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

169 - Processo-e n. 00775/16

Interessado: Audizio Coelho da Costa

C.P.F n. 041.373.022-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

170 - Processo-e n. 04468/15

Interessada: Maurita Pierre

C.P.F n. 631.831.106-87

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Delisio Fernandes Almeida Silva

C.P.F n. 369.407.122-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

171 - Processo n. 00703/11  
Interessada: Irani Canal Mocellini  
C.P.F n. 468.775.762-68

Assunto: Pensão  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

172 - Processo n. 01300/12

Interessada: Marcilene Teixeira dos Santos e Outros  
C.P.F n. 629.291.432-15  
Assunto: Pensão  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

173 - Processo n. 02386/10

Interessada: Edna Ferreira dos Santos da Silva  
C.P.F n. 238.120.282-04  
Assunto: Pensão  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

174 - Processo-e n. 00672/16

Interessada: Sandra Maria Porto Giori  
C.P.F n. 510.048.957-04  
Assunto: Pensão  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

175 - Processo-e n. 02255/16

Interessado: Francisca Leonilla Lopes de Oliveira Carvalho  
C.P.F n. 271.813.672-34  
Assunto: Pensão  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

176 - Processo-e n. 04454/15

Interessado: Juverci Maria Gertude Sanchez  
C.P.F n. 313.111.562-91  
Assunto: Pensão  
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz  
Diretor Presidente

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

177 - Processo-e n. 00234/16

Interessada: Doroteia Gomes Trifitatis  
C.P.F n. 035.800.082-34  
Assunto: Pensão  
Responsável: José Carlos Couri  
C.P.F n. 193.864.436-00  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

178 - Processo n. 00717/09

Interessada: Eva Cortês Porto  
C.P.F n. 325.862.642-15  
Assunto: Pensão  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

179 - Processo n. 02575/11

Interessada: Nilêidja Maria da Silva E Outros  
C.P.F n. 204.346.182-68  
Assunto: Pensão  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

180 - Processo-e n. 02641/15

Interessada: Fernanda Serodio do Amaral  
C.P.F n. 010.993.432-67  
Assunto: Pensão  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

181 - Processo-e n. 03105/16

Interessada: Raquel Daiane da Silva  
C.P.F n. 003.709.022-46  
Assunto: Pensão  
Responsável: Izolda Madella  
C.P.F n. 577.733.860-72  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

182 - Processo-e n. 03222/16

Interessada: Maria de Lourdes Medeiros de Brito  
C.P.F n. 617.622.459-49  
Assunto: Pensão  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

183 - Processo n. 05065/12

Interessada: Jandira Leite de Holanda

C.P.F n. 084.507.732-53

Assunto: Pensão

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis

C.P.F n. 493.404.252-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

184 - Processo n. 02914/12

Interessada: Iracema Alves de Sousa

C.P.F n. 535.851.782-00

Assunto: Pensão

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

C.P.F n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

185 - Processo-e n. 01762/16

Interessados: João Ferreira da Silva, Ronaldo Sapateiro e Outros

C.P.F n. 686.153.532-04

Assunto: Pensão

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Burity

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

186 - Processo n. 00695/12 – Reforma

Interessado: Wallsson Malaquias da Silva

C.P.F n. 499.414.882-15

Assunto: Reforma

Responsável: Universa Lagos

C.P.F n. 326.828.672-00

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Reforma, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

187 - Processo-e n. 03427/15 – Reforma

Interessado: Valmir Cesar Fabris

C.P.F n. 327.312.562-49

Assunto: Reforma

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Reforma, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

188 - Processo-e n. 04738/15

Interessado: Raimundo Siqueira Gomes

C.P.F n. 051.718.088-05

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade.”

189 - Processo-e n. 00881/16

Interessado: Washington Luiz Rodrigues Machado

C.P.F n. 294.101.932-49

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade.”

190 - Processo-e n. 03365/15

Interessado: Gilvan Cordeiro Ferro

C.P.F n. 470.760.464-15

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios

C.P.F n. 369.220.722-00

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade.”

191 - Processo-e n. 03439/15

Interessado: Geraldo da Rocha E Sousa

C.P.F n. 252.284.982-49

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade.”

192 - Processo-e n. 03209/16

Interessado: Edinaldo Costa do Nascimento

C.P.F n. 561.207.534-00

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade.”

193 - Processo-e n. 01629/16

Interessado: Cláudio Correia de Castro

C.P.F n. 315.503.122-00

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade.”

194 - Processo-e n. 01518/16

Interessado: Newton Barroso Paz

C.P.F n. 239.023.452-68

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

195 - Processo-e n. 01519/16

Interessado: Volney Meirelles Pereira Filho

C.P.F n. 989.145.887-34

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

196 - Processo-e n. 03442/15

Interessado: Francisco Carlos Ribeiro de Souza

C.P.F n. 343.630.252-04

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios

C.P.F n. 369.220.722-00

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

197 - Processo-e n. 02246/16

Interessado: José Márcio da Silva C.P.F n. 435.933.645-49

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

198 - Processo-e n. 03420/15

Interessado: Moisés Xavier de Almeida

C.P.F n. 591.611.754-04

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

199 - Processo-e n. 03441/15

Interessado: Jorge Barbosa Alves

C.P.F n. 191.749.422-04

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

200 - Processo-e n. 03204/16

Interessado: Márcio Nascimento Gonçalves

C.P.F n. 550.066.044-68

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

201 - Processo-e n. 03363/15

Interessado: Adail Alves Santos

C.P.F n. 555.676.819-68

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

#### PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 01296/12

Interessado: José Marculino de Santana Filho

CPF n. 102.230.104-72

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Presidente do Iperon

CPF n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

2 - Processo-e n. 02359/12

Interessada: Dirce da Silva Ribeiro

CPF n. 188.855.432-002

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Presidente do Iperon

CPF n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

3 - Processo n. 01347/12

Interessada: Izenaide Maria da Silva Pinto

CPF n. 099.822.566-53

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

4 - Processo n. 01558/12

Interessada: Adeilda Dias Gomes

CPF n. 221.005.632-20

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

5 - Processo n. 01354/12

Interessada: Luciene Couy

CPF n. 386.003.232-15

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

6 - Processo-e n. 03149/12

Interessada: Delfina Bravo da Silva

CPF n. 298.549.461-34

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Presidente do Iperon

CPF n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

7 - Processo n. 01317/12

Interessada: Rosária Helena de Oliveira Lima

CPF n. 301.640.796-53

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

8 - Processo-e n. 02166/12

Interessado: Ivo Benitez.

CPF n. 112.194.911-87

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Presidente do Iperon

CPF n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

9 - Processo-e n. 01403/12

Interessada: Daisy Cardoso Neme

CPF n. 027.465.618-32

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Presidente do Iperon

CPF n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

10 - Processo-e n. 03236/12

Interessada: Nelmi Muller

CPF n. 328.456.180-34

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Presidente do Iperon

CPF n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

11 - Processo n. 04709/12

Interessada: Lídia Rodrigues Lima

CPF n. 106.691.162-20

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

12 - Processo-e n. 00642/13

Interessada: Zelinda Fonseca Malhado da Silva

CPF n. 060.594.298-66

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Presidente do Iperon

CPF n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

13 - Processo-e n. 03062/13

Interessada: Laila Lânia Fadul da Costa e Silva

CPF n. 075.742.152-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Presidente do Iperon

CPF n. 303.583.376-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

14 - Processo n. 02192/14

Interessada: Naide de Carvalho Dutra

CPF n. 589.892.002-10

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

15 - Processo n. 03855/14

Interessada: Sílvia Fernanda Ferreira Pessoa dos Santos

CPF n. 457.682.183-00

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

16 - Processo n. 00480/15

Interessada: Aparecida Bernardo Peromalle

CPF n. 237.929.301-53

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

17 - Processo n. 03361/15

Interessada: Francisca Fernandes Carvalho

CPF n. 237.252.654-53

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

18 - Processo n. 03349/15

Interessada: Rita de Cássia Machado Whascheck de Faria

CPF n. 251.033.772-68

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

19 - Processo n. 01357/15  
Interessado: Aluizio dos Santos Lima  
CPF n. 077.391.682-20  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

20 - Processo n. 03257/15  
Interessada: Maria Mendes Caetano  
CPF n. 115.122.612-20  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Rodrigo Ferreira Soares  
Diretor Presidente em exercício do IPAM  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

21 - Processo n. 02855/15  
Interessada: Antônio Edson Andrade  
CPF n. 026.443.122-72  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: José Carlos Couri Diretor Presidente do IPAM  
CPF n. 193.864.436-00  
Diretor Presidente do IPAM  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

22 - Processo n. 2521/15  
Interessado: Edvaldo José Santana  
CPF n. 126.629.764-20  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Izolda Madella  
CPF n. 577.733.860-72  
Superintendente do IPECAN  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

23 - Processo n. 02393/15  
Interessado: Oscar Odilon Grahl  
CPF n. 035.429.473-34  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios  
CPF n. 369.220.722-00  
Presidente em exercício do Iperon  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

24 - Processo n. 02318/15  
Interessada: Iraci da Costa Ferreira Bastos  
CPF n. 286.537.182-49  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

25 - Processo n. 02198/15  
Interessada: Noelia Carvalho Neto  
CPF n. 094.839.342-49  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: José Carlos Couri Diretor Presidente do IPAM  
CPF n. 193.864.436-00  
Diretor Presidente do IPAM  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

26 - Processo n. 01521/15  
Interessada: Vanessa Darwich Ferreira Santos  
CPF n. 221.599.751-68  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

27 - Processo n. 01107/15  
Interessado: Cesar Roberto Reinehr  
CPF n. 394.182.941-68  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves  
CPF n. 326.799.042-49  
Diretora Executiva do Imprev  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho D'Oeste - Imprev  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

28 - Processo n. 01149/15  
Interessado: Rute da Costa Felix  
CPF n. 204.554.702-78  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: José Carlos Couri – Diretor  
CPF n. 193.864.436-00  
Presidente do IPAM  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

29 - Processo n. 01071/15  
Interessada: Maria Ruth Horr Zaki  
CPF n. 595.603.639-72  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: José Tiago Coelho Maranhão  
CPF n. 269.092.947-34  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

30 - Processo n. 01172/15  
Interessado: Dagoberto Souza de Carvalho  
CPF n. 051.690.462-00  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
CPF n. 303.583.376-15  
Presidente do IPERON  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

## 31 - Processo n. 01161/15

Interessada: Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira  
 CPF n. 156.092.943-04  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: José Carlos Couri – Diretor - Presidente do IPAM  
 CPF n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

## 32 - Processo n. 03461/15

Interessada: Ana Lucia do Carmo Nobre Rodrigues  
 CPF n. 106.711.612-53  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves de Oliveira  
 CPF n. 303.583.376-15  
 Presidente do IPERON  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

## 33 - Processo n. 04771/15

Interessado: Jovelina Costa Soares  
 CPF n. 096.240.072-88  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do Ipam  
 CPF n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

## 34 - Processo n. 03347/15

Interessada: Nazaré Trindade de Melo  
 CPF n. 052.111.742-91  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

## 35 - Processo n. 01158/15

Interessado: Antônia Leandro de Vasconcelos  
 CPF n. 181.465.112-87  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: José Carlos Couri – Presidente do Instituto  
 CPF n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

## 36 - Processo n. 00405/15

Interessada: Maria da Conceição Nogueira Cavalcanti  
 CPF n. 221.244.202-59  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Maria José Alves de Andrade  
 CPF n. 286.730.692-20  
 Diretora Executiva  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

## 37 - Processo n. 00944/15

Interessada: Ivone Suely dos Reis Maia  
 CPF n. 179.910.482-68  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva

## CPF n. 286.730.692-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

## 38 - Processo n. 01541/16

Interessada: Zunira Belo da Silva  
 CPF n. 419.143.502-78  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

## 39 - Processo n. 00486/16

Interessada: Fátima Amorim Alves  
 CPF n. 422.404.762-49  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Paulo Belegante  
 CPF n. 513.134.569-34  
 Diretor Presidente  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

## 40 - Processo n. 00724/16

Interessada: Matilde Paro  
 CPF n. 431.822.759-68  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

## 41 - Processo n. 03966/16

Interessada: Maria Auxiliadora Freitas Melo  
 CPF n. 035.429.473-34  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 C.P.F n. 341.252.482-49  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

## 42 - Processo n. 03757/16

Interessada: Maria Antonieta da Silva Oliveira  
 CPF n. 258.061.302-15  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: José Carlos Couri – Diretor Presidente do IPAM  
 CPF n. 193.864.436-00  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

## 43 - Processo n. 01997/16

Interessada: Severino Afonso da Silva  
 CPF n. 267.202.994-68  
 Assunto: Aposentadoria  
 Responsável: Weliton Pereira Campos  
 CPF: 410.646.905-72  
 Presidente do Ipram  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - Ipram  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

## 44 - Processo n. 01905/15

Interessados: Jaciara Rezende dos Santos Tanaka – cônjuge  
CPF n. 421.447.952-15  
Victor Kenji Rezende Tanaka – filho  
CPF n. 036.518.662-70  
Ana Luiza Rezende Tanaka – filha  
CPF n. 046.046.462-01  
Assunto: Pensão  
Responsável: Cleriston Couto de Souza – Diretor/Executivo do INPREB  
CPF n. 961.426.852-20  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buritis – INPREB  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

## 45 - Processo n. 03435/15

Interessado: Roberto Machado Melo  
CPF n. 641.332.734-00  
Assunto: Reserva Remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade.”

## 46 - Processo n. 03426/15

Interessado: Cícero Oliveira Sobrinho  
CPF n. 220.654.312-53  
Assunto: Reserva Remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade.”

## 47 - Processo n. 00575/15

Interessado: Valdir Gomes  
CPF n. 248.794.872-87  
Assunto: Reserva Remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade.”

## 48 - Processo n. 02372/15

Interessado: Aluizio da Costa Damazio  
CPF n. 014.891.425-00  
Assunto: Reserva Remunerada  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em Exercício do Iperon  
CPF n. 369.220.722-00  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade.”

## 49 - Processo-e n. 03796/16

Interessados: Rosiane Oliveira dos Santos e outros  
CPF nº 953.331.502-49  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
Responsável: Célio Renato da Silveira  
C.P.F n. 130.634.721-15  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”  
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

## 50 - Processo-e n. 04633/16

Interessados: Alexandra Aragão Venâncio de Almeida e outro  
CPF nº 713.111.062-00  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - EDITAL Nº 001/2012  
Responsável: Jair Eugênio Marinho  
Secretário Municipal de Administração  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”  
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

## 51 - Processo-e n. 04700/16

Interessados: Katharina Cristina Revay Santos e Outros  
CPF nº 529.275.392-00  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
Responsável: Mário Alves da Costa  
Prefeito do Municipal  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”  
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

## 52 – Processo-e n. 00232/16

Interessada: Raimunda Nonata dos Santos  
CPF nº 203.920.012-68  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: José Carlos Couri  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

## 53 – Processo-e n. 00948/16

Interessada: Deolinda Roque Moreira  
CPF nº 326.943.342-53  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”  
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

## 54 – Processo-e n. 00989/16

Interessada: Joana Silva dos Santos  
CPF nº 203.521.312-68  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

55 - Processo n. 01088/14  
Interessada: Maria Nilsa Menegheli Lustoza  
CPF nº 436.105.509-00  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: José Tiago Coelho Maranhão  
Presidente em exercício  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

56 – Processo-e n. 04835/15  
Interessada: Antônia Araújo Soares  
CPF nº 152.096.282-72  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

57 – Processo-e n. 02647/15  
Interessada: Marlete Maria de Souza Lopes  
CPF nº 758.911.747-15  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

58 – Processo-e n. 01645/16  
Interessada: Francisca Hortelina da Silva  
CPF nº 220.901.852-87  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: José Carlos Couri  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

59 – Processo-e n. 02178/16  
Interessada: Ednar Rosa Amorim  
CPF nº 238.087.805-68  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

60 – Processo-e n. 02406/15  
Interessada: Rubia Yukali Takei Vasconcelos  
CPF nº 141.699.242-15  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
C.P.F n. 303.583.376-15  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

61 – Processo-e n. 03251/15  
Interessada: Creuzelita Pinheiro Cavalcante  
CPF nº 107.354.339-22  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Rodrigo Ferreira Soares  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

62 – Processo-e n. 03487/16  
Interessada: Maximiana Elizabete Gomes  
CPF nº 420.652.672-91  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

63 – Processo-e n. 04841/15  
Interessada: Marlúcia dos Santos Rocha  
CPF nº 239.144.322-68  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

64 – Processo n. 05045/12  
Interessada: Marilde Gonçalves de Holanda  
CPF nº 035.770.882-91  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Agostinho Castello Branco Filho  
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná – F.P.S.  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."  
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

65 – Processo-e n. 02484/15  
Interessada: Lúcia Aparecida Sanches de Andrade  
CPF nº 138.835.931-68  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
C.P.F n. 303.583.376-15  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

66 – Processo-e n. 03235/16  
Interessado: Amilton Nascimento Azevedo  
CPF nº 029.595.048-01  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

67 – Processo-e n. 03949/16  
Interessada: Sílvia de Jesus Santos Diniz  
CPF nº 460.047.503-87  
Assunto: Aposentadoria

Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”  
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

68 – Processo-e n. 03658/15  
Interessado: Israel Júlio Sobrinho  
CPF nº 318.579.907-06  
Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

69 – Processo n. 01530/14  
Interessado: Nalcício Tito Mozena  
CPF nº 061.167.959-00  
Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
C.P.F n. 303.583.376-15  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

70 – Processo-e n. 02480/15  
Interessada: Ivalda Maria Marrocos e Freitas  
CPF nº 504.924.977 - 53  
Assunto: Aposentadoria

Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto  
Presidente em Exercício  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

71 – Processo n. 03655/12  
Interessado: Maria Carmen Decarli  
CPF nº 349.310.072 - 87  
Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
C.P.F n. 303.583.376-15  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

72 – Processo n. 03823/12  
Interessado: Maria Aparecida de Oliveira Chisto  
CPF nº 547.354.759 - 15  
Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
C.P.F n. 303.583.376-15  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

73 – Processo n. 02352/12  
Interessada: Sonia Aparecida Leandro  
CPF nº 174.905.029 - 34  
Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
C.P.F n. 303.583.376-15  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

74 – Processo-e n. 01632/16  
Interessada: Ilza dos Santos Rocha  
CPF nº 326.952.412-91  
Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

75 – Processo-e n. 03947/16  
Interessada: João Evangelista Rodrigues da Silva  
CPF nº 241.530.871-49  
Assunto: Aposentadoria

Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”  
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

76 – Processo n. 2941/14  
Interessada: Lilian Daisy Paes Galindo  
CPF nº 908.825.714-00  
Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
C.P.F n. 303.583.376-15  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

77 – Processo-e n. 03598/15  
Interessada: Vera Lúcia Lira de Sousa  
CPF nº 193.427.052-00  
Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira  
C.P.F n. 303.583.376-15  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

78 – Processo n. 02320/13  
Interessada: Maria Augusta de Moura Batista  
CPF nº 103.079.822-20  
Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Oliveira  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

79 – Processo n. 02794/07  
Interessada: Gesse Lauriano Vilela  
CPF n. 501.072.404-91  
Assunto: Reforma

Responsável: Cel. PM Angelina dos Santos Correia Ramires  
Comandante Geral da PM/RO  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reforma, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

80 - Processo-e n. 03588/15  
Interessado: Alberto Vicente Ribeiro  
CPF nº 260.766.592-20

Assunto: Reserva remunerada  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do policial militar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade."

81 – Processo-e n. 03944/16

Interessada: Maria Aparecida de Jesus da Silveira  
CPF 055.983.198 - 61

Assunto: Pensão  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator." Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

82 – Processo-e n. 02528/15  
Interessado: Salvador Daniel Colarino  
CPF 111.562.521 - 72

Assunto: Pensão  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

83 – Processo n. 04365/09

Interessada: Tailiene de Araújo Assunção e outros  
CPF nº 004.309.872-00

Assunto: Pensão  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

84 – Processo-e n. 04398/16

Interessado: Waldumiro Fernandes dos Santos  
CPF nº 242.066.449-34

Assunto: Pensão  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator." Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 04262/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Assunto: Apuração sobre possíveis irregularidades no pagamento do piso salarial os professores da Rede Municipal de Educação de Cerejeiras, referente os exercícios de 2014 e 2015

Responsável: Kleber Calisto de Souza

C.P.F n. 389.967.822-20

Airton Gomes

C.P.F n. 239.871.629-53

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo n. 01520/13 (Apenso Processos n. 00795/12, 00289/13, 00275/13, 05280/12, 05268/12, 04395/12, 04187/12, 03791/12, 03335/12, 03042/12, 02379/12, 02052/12, 02804/12)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsáveis: Vicente de Paula Braga Goês

C.P.F n. 085.303.352-87

George Alessandro Gonçalves Braga

C.P.F n. 286.019.202-68

Advogado: Artur Leandro Veloso de Souza

OAB Nº. 5227

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 6min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Presidente da 1ª Câmara

## Pautas

### PAUTA DO PLENO

**Tribunal de Contas de Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**  
**Pauta de Julgamento/Apreciação**  
**Sessão Ordinária - 003/2017**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **9 de março de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

#### 1 - Processo-e n. 04175/16 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 2 - Processo-e n. 03721/15 – Auditoria

Responsável: Wilson Cezar de Carvalho - CPF n. 356.109.649-20, Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Isis Gomes de Queiroz - CPF n. 655.943.392-72, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
Assunto: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS - Eixo: Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 3 - Processo-e n. 04155/16 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsável: Hélio da Silva - CPF n. 497.835.562-15  
Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 4 - Processo-e n. 04167/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 5 - Processo-e n. 02258/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Jeniffer Priscila Zacharias - CPF n. 809.576.092-72, Romeu Reolon - CPF n. 577.325.589-87  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 6 - Processo n. 03356/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68, Verlingeton Cruz Beleza - CPF n. 343.581.962-68  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação indevida de cargos públicos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 7 - Processo n. 03730/13 - Fiscalização do cumprimento de decisão

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Michel Eugenio Madella - CPF n. 521.344.582-91, Ari Alves Filho - CPF n. 212.396.226-00  
Advogado: Michel Eugenio Madella - Procurador-Geral - CPF n. 521.344.582-91 e OAB/RO 3390 (em representação própria)  
Assunto: Fiscalização do cumprimento de decisão - Acórdão n. 58/2013-1ª Câmara  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 8 - Processo n. 04531/15 (Processo de origem n. 02759/07) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Luiz Cláudio Fernandes - CPF n. 820.864.788-87  
Assunto: Processo n. 02759/07/TCE-RO, Acórdão n. 123/2015-Pleno.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
Advogada: Radelsiane Balbino da Silva Maia - OAB n. 369567  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 9 - Processo n. 04530/15 (Processo de origem n. 02759/07) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Carlito Lucena Cavalcante - CPF n. 110.227.281-72

Assunto: Processo n. 02759/07/TCE-RO, Acórdão n. 123/2015-Pleno.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
Advogado: Radelsiane Balbino da Silva Maia - OAB n. 369567  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 10 - Processo n. 04532/15 (Processo de origem n. 02759/07) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Eugênio Pacelli Martins - CPF n. 209.616.691-87  
Assunto: Processo n. 02759/07/TCE-RO, Acórdão n. 123/2015-Pleno.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
Advogado: Radelsiane Balbino da Silva Maia - OAB n. 369567  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 11 - Processo n. 04533/15 (Processo de origem n. 02759/07) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53  
Assunto: Processo n. 02759/07/TCE-RO, Acórdão n. 123/2015-Pleno  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 12 - Processo n. 04549/15 (Processo de origem n. 02759/07) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Augustinho Pastore - CPF n. 400.690.289-15  
Assunto: Processo n. 02759/07/TCE-RO, Acórdão n. 123/15-Pleno  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
Advogados: Maguis Humberto Correia - OAB n. 1214, Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 13 - Processo n. 01756/07 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Manoel de Andrade Venceslau - CPF n. 006.188.758-75  
Responsáveis: Almiro Vieira de Souza - CPF n. 631.942.952-68, Carlos Roberto Cupertino Silva - CPF n. 658.561.396-15, Darci Amaro da Silva - CPF n. 668.886.386-34, Djalma Pereira Guedes - CPF n. 067.260.623-20, Doralina Amaro da Silva - CPF n. 536.024.396-15, Edileuza Santos Pires - CPF n. 635.745.782-53, Edina Bastos - CPF n. 389.084.412-04, Edinalva Mota Lima - CPF n. 312.713.672-20, Edson Toledo dos Reis - CPF n. 701.910.776-15, Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Eliana Ferreira dos Santos - CPF n. 603.904.172-20, Elissandra de Souza Silva - CPF n. 764.836.302-04, Francisca Severino Veceslau - CPF n. 033.685.198-75, Genivan Nunes de Araújo - CPF n. 485.814.372-49, Ivandira Rocha - CPF n. 018.383.248-52, Jane Cristina Moreira Vieira - CPF n. 636.649.336-72, José Barbosa Filho - CPF n. 351.630.542-87, José Manoel Cardoso - CPF n. 063.008.158-11, José Sérvulo Coelho - CPF n. 321.187.919-68, Laudemir Batista dos Santos - CPF n. 390.614.505-00, Luiz Castro Pinheiro - CPF n. 138.923.472-04, Manoel de Andrade Venceslau - CPF n. 006.188.758-75, Marco Antônio Lemos - CPF n. 710.675.317-34, Neile da Penha Lima - CPF n. 220.947.762-04, Nivaldo Martins Alves - CPF n. 389.685.339-20, Rita de Cássia Dantas Medeiros - CPF n. 143.828.144-72, Roseni Rodrigues dos Santos - CPF n. 486.153.072-53, Sandra Mara da Silva Santos - CPF n. 582.574.032-53, Vanderlei Rodrigues da Silva - CPF n. 438.218.122-49, Wilson Caetano Coelho - CPF n. 267.268.312-34, Zeni Pinto Antunes - CPF n. 422.681.172-00, Zulmira Ribeiro Barbosa - CPF n. 524.408.262-00, Sismugojote - CNPJ n. 04.304.373/0001-07  
Assunto: Tomada de Contas Especial - janeiro a maio/2007 - convertido em Tomada de Contas Especial em Cumprimento a Decisão n. 27/2008/Pleno proferida em 27.3.2008  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Advogada: Maria das Dores Corteleti - OAB n. 1106  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 14 - Processo-e n. 00342/17 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Finanças/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério

Publico do Estado de Rondônia – MP/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO  
 Responsáveis: Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20  
 Assunto: Acompanhamento de Receita do Estado de Rondônia - Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de fevereiro/2017, base arrecadação janeiro/2017.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**15 - Processo n. 03822/16 – Petição**

Interessado: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34  
 Responsável: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34  
 Assunto: Direito de Petição - Processo n. 2369/2011/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**16 - Processo n. 02941/15 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: José Carlos Correa - CPF n. 514.316.612-87, Débora Aparecida de Lima - CPF n. 755.175.072-04, José Fernandes Pereira - CPF n. 557.665.446-34, Fabiane Fão - CPF n. 900.220.842-15  
 Assunto: Contrato - N. 001/PMMN/2008 - Convertido em tomada de contas especial.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
 Advogados: Corina Fernandes Pereira - OAB n. 2074  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**17 - Processo n. 03069/08 – Análise da Legalidade da Despesa (Pedido de Vista em 8.12.2016)**

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Nydia dos Santos Baptista - CPF n. 149.565.192-49, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Ana Carolina da Silva Chagas - CPF n. 705.763.272-04, Dayane Modesto de Brito - CPF n. 585.009.872-00, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00, Tiago Ramos Pessoa - CPF n. 840.899.542-15, Kléria de Oliveira Batista Lisboa - CPF n. 510.418.712-87, Rosaneire Moreno da Silva - CPF n. 249.168.112-91, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49, Verônica Maria Coutinho da Silva - CPF n. 299.524.844-53, Iranete Moraes da Silva - CPF n. 192.571.982-00, Ricardo Cavalcante Silva - CPF n. 514.463.242-49, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Francilene Pereira da Mota - CPF n. 386.083.752-49  
 Assunto: Análise da Legalidade da Despesa - Contratos de locação  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**18 - Processo n. 00197/17 (Processo de origem n. 01195/10) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao acórdão APL-TC 00196/16 Proc. n. 1195/10.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**19 - Processo n. 00714/15 (Processo de origem n. 01610/13) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54  
 Assunto: Decisão n. 159/2014 - Pleno, Parecer Prévio n. 08/2014 - Pleno, Decisão n. 369/2014 - Pleno, Processo n. 01610/13/TCE-RO  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**20 - Processo n. 01695/06 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: José Antônio de Oliveira Júnior - CPF n. 687.429.162-91, Gerencial System Ltda-ME - CNPJ n. 04.348.101/0001-09, José Cabral Souza - CPF n. 191.758.252-87, Emmel Comércio e Serviços Ltda-ME -

CNPJ n. 04.288.604/0001-36, L.G. Antonina Duarte da Costa - ME - CNPJ n. 05.726.044/0001-17, Douglas Vilmar Zimmermann - CPF n. 517.548.942-91, Global System Comércio Serviços e Representações Ltda-ME - CNPJ n. 05.862.118/0001-42, Patrícia Zimmermann - CPF n. 517.548.602-06, Elaide Emmel - CPF n. 499.147.402-78, Ricardo Antônio Santana de Aguiar - CPF n. 277.873.386-87, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, Flávio Barbosa Pereira - CPF n. 082.014.747-83, Marcelo Rambaldi - CPF n. 700.917.812-72, Lilian Gracyete Antonina Duarte da Costa - CPF n. 700.903.602-06, Luiz Batista Pereira Filho - CPF n. 469.457.252-00, Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF n. 290.293.332-00, Edson Mendes de Oliveira - CPF n. 421.713.502-53, Gleyson Belmont Duarte da Costa - CPF n. 629.181.502-82, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - indícios de fraude em licitações na Seduc - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 213/2010, proferida em 23.9.2010.  
 Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**21 - Processo n. 03641/14 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico - CNPJ n. 09.596.509/0001-13, Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59, Alessandro Ciconello - CPF n. 313.895.828-17, Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de possível irregularidade na prestação de serviços pela empresa IDESTAC - Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico, Exercício de 2013.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**22 - Processo n. 04324/09 – Auditoria**

Responsáveis: Daniel Paulo Fogaca Hryniewicz - CPF n. 831.046.079-15, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Antônio Marcos Lima - CPF n. 791.081.211-68, Jamir Dias da Silva - CPF n. 139.338.682-20, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Carlindo Klug - CPF n. 408.265.542-53, Arlete Roque Duarte - CPF n. 737.239.752-91  
 Assunto: Auditoria - Ref. ao período de janeiro a outubro de 2009.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**23 - Processo-e n. 01456/16 – Prestação de Contas**

Apensos: 02701/15, 01243/15, 00949/15, 00947/15  
 Responsáveis: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Everson Martins - CPF n. 418.994.742-34, Marlene Aparecida Covaque da Silva - CPF n. 307.673.182-34  
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2015  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**24 - Processo n. 00937/11 – Tomada de Contas Especial**

Interessado: Promotoria de Justiça de Vilhena  
 Responsáveis: Livia Freitas Garcia Donadon - CPF n. 759.638.922-87, Valdenice da Silva Umbelino - CPF n. 748.887.902-30, Melkisedek Donadon - CPF n. 204.047.782-91, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Ângelo Mariano Donadon Júnior - CPF n. 260.749.168-10  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Inspeção Especial - para apuração de possíveis irregularidades na concessão de diárias nos exercícios de 2005 e 2006. - Convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão n. 117/2011, proferida em 25.5.2011.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Advogados: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046 RO, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**25 - Processo n. 03830/11 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49, Orlando Francisco de Souza - CPF n. 749.852.642-53, Ângela Graciella Kerber - CPF n. 680.931.282-04, Alessandro Ciconello - CPF n. 313.895.828-17, Emerson de Paula Farias - CPF n. 714.309.702-00, Florivaldo de Souza Soares - CPF n. 522.852.602-10, Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34, Geraldo Ferreira Alves - CPF n. 114.969.242-15, Moacir Izídio da Silva - CPF n. 005.198.227-73, Carlos Roberto de Souza - CPF n. 546.292.929-34, Danilo Magno Pains Ribeiro - CPF n. 803.512.122-72, Josiney Juchnievski de Oliveira - CPF n. 880.744.202-72, Marilda Aparecida do Amaral - CPF n. 632.059.802-63, Ruy Gonçalves da Silva - CPF n. 271.634.902-91, Sirlley Backschat - CPF n. 681.549.842-53,

Vanessa Cristina Bonfim Balordin - CPF n. 828.275.322-04, João Ribeiro de Amorim - CPF n. 221.322.872-87, Moacir Camargo Ferreira - CPF n. 589.404.489-87, Rayanni Bruna Campos Ferro - CPF n. 363.578.298-03, Silvana Machiescki - CPF n. 881.239.799-91, Cláudia Gonçalves Baptista Rudiguello - CPF n. 349.501.922-72, Edinaldo Paulo de Souza - CPF n. 574.839.732-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - - apuração de possíveis irregularidades no controle de combustíveis e na atuação do conselho municipal de saúde referente ao período de janeiro a novembro de 2011.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

**26 - Processo-e n. 04069/15 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20  
Assunto: Análise das infrações administrativas contra a LRF  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**27 - Processo-e n. 04717/15 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Rosicleia Marques Silva - CPF n. 420.320.402-04, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Camila Schiavinato Canova Lagares - CPF n. 113.236.042-00, Antônio Geraldo Afonso - CPF n. 474.617.489-04, Jorge Alberto Elarraat Canto - CPF n. 168.099.632-00

Assunto: Análise da despesa decorrente do processo administrativo n. 17.000095/2015, referente à contratação de empresa especializada para locação de decoração natalina, com serviços de instalação, manutenção e desinstalação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 352.734, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**28 - Processo n. 01462/16 (Processo de origem n. 03093/13) - Pedido de Reexame**

Recorrentes: Intellectus Cursos e Treinamentos Ltda - CNPJ n. 07.890.913/0001-70, Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias - CPF n. 488.332.909-72, Avalone Sossai de Farias - CPF n. 271.739.922-49  
Assunto: Pedido de reexame referente Processo n. 03093/13.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Advogados: Severino Jose Peterle Filho - OAB n. 437, Luciene Peterle - OAB n. 2760, Rodrigo Peterle - OAB n. 2572  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**29 - Processo n. 01470/16 (Processo de origem n. 03093/13) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
Assunto: ao Acórdão n. 039/2016-Pleno - Processo n. 03093/13  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. OAB/RO 361-B  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**30 - Processo n. 01258/06 – Tomada de Contas Especial**

Apenso: 00392/11, 00393/11, 02781/13, 02772/13, 01095/14  
Responsáveis: Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades praticadas na execução do contrato n. 083/2004/Prefeitura Municipal de Porto Velho. - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 09/2009-Pleno, proferida em 19.2.2009  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431  
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**31 - Processo-e n. 04640/15 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68  
Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF no exercício de 2015  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**32 - Processo-e n. 01422/16 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsável: Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91  
Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra a LRF - Exercício de 2015.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**33 - Processo n. 00449/87 – Prestação de Contas**

Apenso: 00789/88, 01462/89  
Responsáveis: Cristino Luiz dos Santos - CPF n. 115.254.362-87, Tadeu de Souza Silva - CPF n. 037.704.272-20, Raimundo Carmo de Oliveira - CPF n. 003.444.602-82, Paulo Carrate Filho - CPF n. 021.875.822-72, Neuza Mendes Cortez - CPF n. 030.528.852-00, Juvino Moura Filho - CPF n. 040.473.383-20, Luiz Ehrich de Menezes - CPF n. 036.009.472-49  
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 1986  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Costa Marques  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**34 - Processo-e n. 00288/17 (Processo de origem n. 04601/15) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00  
Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão APL-TC 00466/16 proferido nos autos n. 04601/15.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
Advogados: Tiago Schultz de Moraes - OAB n. 6951  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**35 - Processo-e n. 00287/17 (Processo de origem n. 04601/15) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20  
Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão APL-TC 00466/16 proferido nos autos n. 04601/15.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
Advogado: Tiago Schultz de Moraes - OAB n. 6951  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**36 - Processo n. 00776/13 – Representação**

Interessado: Samuel Marques dos Santos - CPF n. 204.645.762-53  
Responsáveis: Carlos Willen Dobelin - CPF n. 256.127.808-50, João Paulo Leocádio - CPF n. 658.623.412-34, Vitorino Cherque - CPF n. 525.682.107-53  
Assunto: Representação - possíveis impropriedades na execução do Contrato n. 046/11, decorrente da Tomada de Preços n. 06/2011-CPL.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2017

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente